

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DA
GRANDE VITÓRIA ACERCA DAS POLÍTICAS DE DROGAS**

FÁBIO ALMEIDA PEDROTO

VILA VELHA
MAIO / 2018

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DA
GRANDE VITÓRIA ACERCA DAS POLÍTICAS DE DROGAS**

Dissertação apresentada à Universidade de Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

FÁBIO ALMEIDA PEDROTO

VILA VELHA
MAIO / 2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

P372r

Pedroto, Fábio Almeida.

Representações sociais dos delegados de polícia da grande
Vitória acerca das políticas de drogas / Fábio Almeida Pedroto – 2018.
96 f.

Orientador: Pablo Ornelas Rosa.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) – Universidade
Vila Velha, 2018.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Drogas. 3. Políticas sociais.
I. Rosa, Pablo Ornelas. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

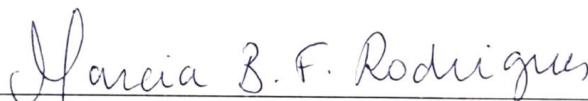
FÁBIO ALMEIDA PEDROTO

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA
DA GRANDE VITÓRIA ACERCA DAS POLÍTICAS DE DROGAS

Dissertação apresentada à
Universidade de Vila Velha, como
pré-requisito do Programa de Pós-
graduação em Segurança Pública,
para a obtenção do grau de Mestre
em Segurança Pública.

Aprovado em 02 de maio de 2018.


Banca Examinadora:



DRA. MÁRCIA BARROS FERREIRA RODRIGUES – UFES



DR. HUMBERTO RIBEIRO JÚNIOR - UVV



DR. PABLO ORNELAS ROSA – UVV

Orientador

SUMÁRIO

PRÓLOGO	5
1 SITUANDO A PESQUISA.....	8
2 AS RUAS DO SUBÚRBIO, AS FOGUEIRAS DE FERRO E O GABINETE CLIMATIZADO: CICLOS PROFISSIONAIS DE ENCARCERAMENTO DA POBREZA (O RABO DA TARÚIRA)	14
3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: DO DELEITE À DEMONIZAÇÃO.....	18
4 AS DROGAS NO CENÁRIO BRASILEIRO E MUNDIAL E A SELEÇÃO NADA NATURAL DA CLIENTELA: COMO ESCAPAR DO PANPENALISMO?	41
5 <i>TIO SAM</i> MANDOU, A PÁTRIA AMADA OBEDECEU: OS VETORES DA CRIMINALIZAÇÃO E DA ESTIGMATIZAÇÃO	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	91
ANEXO A	96

RESUMO

PEDROTO, Fábio Almeida, M.Sc, Universidade Vila Velha – ES, maio de 2018. **As Representações sociais dos delegados de polícia da Grande Vitória acerca das políticas de drogas.** Orientador: Pablo Ornelas Rosa.

Neste trabalho tratarei da relação entre os delegados de polícia e as pessoas apresentadas no plantão policial em razão de terem sido flagradas com drogas. As representações sociais destes profissionais em relação ao conduzido e às demais pessoas que circundam a prisão serão objeto de análise, utilizando-se, para tanto, pesquisas bibliográficas e entrevistas. O referencial teórico terá como base os trabalhos de Erving Goffman e Howard Becker, que tratam dos temas que serão abordados, como fachada, empreendedorismo moral, pessoa desviante e representação social, entre outros. O problema de pesquisa está relacionado ao comportamento da autoridade policial quando recebe uma ocorrência relacionada às drogas: como se comporta ao decidir pela autuação de simples posse para consumo próprio ou atividade tipicamente de comércio, acarretando o crime de tráfico ilícito. Na definição do objeto decidi restringi-lo às impressões sociais dos delegados de polícia quando se deparam com uma diversidade de pessoas que trazem consigo drogas, e como suas decisões são influenciadas pelos costumes profissionais e sua formação moral. Quanto à metodologia, será uma pesquisa qualitativa, amparada no método indutivo (decorrentes de impressões de fatos da realidade e construídos a partir de constatações particulares), aplicada (com possível utilização como diagnóstico destinado a implementação de políticas de segurança pública, principalmente referentes à a formação policial) e exploratória (trazendo levantamentos bibliográficos, entrevistas com profissionais que tiveram experiências pessoais com o problema pesquisado e análise de exemplos). Minha hipótese se fundamenta na ideia de que as representações sociais dos delegados de polícia em suas decisões de autuar uma pessoa por tráfico de drogas ou simples porte para consumo próprio destas substâncias, depende de implicações geográficas, raciais e econômicas.

Palavras chaves: drogas ilícitas, proibicionismo, encarceramento.

ABSTRACT

PEDROTO, Fábio Almeida, M.Sc/D.Sc, University of Vila Velha – ES, may 2018.

Social representations of Greater Victoria police officers on drug policies.

Advisor: Pablo Ornelas Rosa.

In this paper, I will deal with the relationship between the police officers and the people present on the police station because they were caught with drugs. The social representations of these professionals in relation to the one conducted and to the other persons that surround the prison will be object of analysis, using, for this, bibliographical researches and interviews. The theoretical reference will be based on the works of Erving Goffman and Howard Becker, which deal with the themes that will be approached, such as facade, moral entrepreneurship, deviant person and social representation, among others. The research problem is related to the behavior of the police authority when it receives a drug-related occurrence: how it behaves when deciding whether to file simple possession for own consumption or typically trade activity, resulting in the crime of illicit trafficking. In defining the object I have decided to restrict it to the social impressions of police officers when they encounter a diversity of people who carry drugs, and how their decisions are influenced by professional customs and moral training. As for the methodology, it will be a qualitative research, supported by the inductive method (resulting from impressions of reality facts and constructed from particular findings), applied (with possible use as a diagnosis for the implementation of public security policies, and bibliographic surveys, interviews with professionals who had personal experiences with the problem researched and analysis of examples). My hypothesis is based on the idea that the social representations of police officers in their decisions to prosecute a person for drug trafficking or simple possession for their own consumption depends on geographical, racial and economic implications.

Keywords: illicit drugs, prohibition, imprisonment.

PRÓLOGO

Lins de Vasconcelos, bairro da cidade do Rio de Janeiro. Onze horas de uma noite chuvosa qualquer de agosto de 2001. Eu – um novato na polícia - e meu colega de guarnição realizávamos policiamento ostensivo nas proximidades do *Morro do Amor*, conhecido por ser local de intensa venda de drogas e de serviços públicos quase que inexistentes. Em uma esquina, alvo à vista: era um jovem negro, de boné, bermuda e chinelos. Abordagem à beira da favela. Três unidades de maconha e trinta reais em notas miúdas. Delegacia de Polícia. Traficante preso. Missão cumprida e elogio em ficha funcional.

Complexo Prisional de Japeri, estado do Rio de Janeiro. 2007. Eu já era inspetor penitenciário e conhecia o sistema por dentro, claramente seletivo e cíclico. Eis que na galeria surge a mesma voz que ouvi anos atrás: “bom dia, Senhor”. Pois bem, lá estava “meu preso” cumprindo sentença condenatória. Apenas respondi com um “bom dia”, me sentindo constrangido por ter contribuído para manter este perigoso herege no cárcere: era o controle social perverso¹ em plena atividade, e eu fazia parte dele.

¹ Termo utilizado pelo professor Pedro Rodolfo Bodê de Moraes para definir algumas características segregadoras do sistema de justiça criminal.

1 SITUANDO A PESQUISA

O debate sobre “drogas” é mais atual do que nunca. Nesse sentido, o presente trabalho analisará a posição dos delegados de polícia da região da Grande Vitória, no Espírito Santo, sobre o universo em que gravitam as plantas, pós e óleos que foram arbitrariamente selecionados como substâncias que não podem ser usadas ou vendidas por seres humanos, descortinando um assunto que perpassa o mero deleite prazeroso do consumo e avança sobre a saúde pública, segurança das pessoas, economia global e geopolítica. Neste contexto, as ações repressivas das autoridades policiais no tocante ao comércio e consumo destas substâncias devem ser pesquisadas, objetivando extrair resultados que nos permitam verificar suas decisões sob um ponto de vista de formação sociocultural.

Quando um delegado de polícia recebe um fato para ser legalmente analisado, uma miríade de questões vem à tona: que drogas são essas? Quem as vendeu? Quem as comprou? Onde foram encontradas? São a partir das respostas a estas perguntas que uma decisão jurídica da mais alta importância será tomada: prender ou soltar uma pessoa. Neste ponto, os hábitos culturais da autoridade policial - que reverberam em suas representações sociais (GOFFMAN, 2014) e são formados durante toda a sua vida a partir de impressões cotidianas, conceitos morais e relações interpessoais - podem exercer importância fundamental nesse despacho técnico-formal onde se decide o destino de alguém, obedecendo a critérios prioritariamente subjetivos nos plantões policiais.

No presente trabalho busca-se entender até que ponto os julgamentos prévios feitos por esses profissionais da Segurança Pública acerca das drogas e dos caracteres dos “clientes preferenciais” do encarceramento influenciam em suas decisões. Talvez essas características possam remontar o período colonial e neocolonial, cujos métodos eram voltados para a repressão sistemática às pessoas supostamente débeis do ponto de vista político - seja em relação às conquistas e manutenções de territórios pelos colonizadores, seja em relação à estabilização do poder político após a declaração de Independência do Brasil (SIQUEIRA; LIBARDI; LATERZA, 2016).

A aposta por entrevistar os delegados de polícia a partir de um questionário semiestruturado possibilitou localizar certos entendimentos dos profissionais acerca de suas decisões cotidianas e sua relação com as visões de mundo que compartilham. Neste passo, foram convidados preferentemente os delegados de

polícia das Delegacias Regionais de plantão existentes na Grande Vitória (Serra, Cariacica, Vitória, Guarapari e Vila Velha), onde as autoridades policiais têm contato imediato e direto com os fatos envolvendo conduzidos em razão de alguma relação com drogas.

As Delegacias Regionais são responsáveis por receber todas as ocorrências que tenham pessoas envolvidas na condição de supostas autoras de crimes, funcionando 24 horas nas cidades que compõem a região metropolitana e em alguns municípios do interior. São os filtros iniciais, locais onde são decididas as providências legais daqueles que são encontrados com algum tipo de droga ilícita, em qualquer quantidade, e mesmo que não tenham sido flagrados com essas substâncias serão indistintamente conduzidos à presença da autoridade policial de plantão para análise de suas condutas, desde que tenham uma possível conexão com os fatos. É o exemplo de uma mãe em cuja casa tenha sido encontrada certa quantidade de drogas, com fortes indícios da propriedade apontando para seu filho: é bem possível que esta mulher não tenha qualquer relação com o delito, mas isso vai depender da apreciação do delegado de polícia no plantão, o que aumenta grandemente a responsabilidade decisória, pois qualquer erro pode acarretar na prisão de uma pessoa inocente. E o pior: será uma decisão pautada por critérios legais duvidosos.

O maior volume de conduções de envolvidos é feito pela polícia militar, mas também há muitas ocorrências geradas por atuação das guardas municipais, polícia civil e sistema penitenciário (quando os fatos ocorrem no interior das unidades prisionais).

Foram entrevistados 14 (catorze) delegados de polícia, no total. Alguns desses encontros foram presenciais, o que permitiu interação direta com o entrevistador e detalhamento das respostas dos entrevistados, gerando um material muito mais rico para análise. As entrevistas aconteceram em locais escolhidos pelos entrevistados. A dinâmica consistia em uma conversa prévia e informal a respeito de generalidades sobre o tema, passando às perguntas propostas, com as conversas gravadas em áudio com o consentimento livre e esclarecido do entrevistado.

Ao lado das entrevistas formais foram realizadas diversas conversas informais após o término das perguntas previamente selecionadas, quando naturalmente os entrevistados se sentem mais à vontade para comentários adicionais, os quais também utilizei como orientadores na construção desta pesquisa.

Algumas passagens das entrevistas foram suprimidas durante a transcrição, já que poderiam permitir a identificação dos profissionais, o que comprometeria o sigilo necessário. Desta forma, citações bem específicas de lugares e pessoas foram omitidas sem, no entanto, alterar a natureza e o sentido das respostas.

O contato inicial com os entrevistados era um importante momento para esclarecer a natureza da pesquisa, a importância da opinião destes profissionais e a sigilosidade das respostas, cujo objetivo era preservar as identidades dos participantes para evitar, entre outras intercorrências, qualquer tipo de hostilidade de seus pares. Sabemos que as forças de segurança pública são resistentes às mudanças de paradigmas de atuação, sobretudo considerando o tema proposto, polêmico que é.

As entrevistas foram realizadas com as autoridades policiais que atuam de forma inicial nos casos, recebendo as ocorrências trazidas pelos agentes de segurança pública (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Guardas Municipais, etc) ou de terceiros, e exercendo um filtro pré-processual penal no que se refere à restrição e liberdade dos conduzidos, sendo os primeiros garantidores da legalidade. Em um universo de 248² delegados de polícia no serviço público ativo (dados de dezembro de 2017), aproximadamente 150 profissionais estão destacados para atuarem na região da Grande Vitória. O critério de seleção foi sob forma de abordagem direta e convite para participação na pesquisa, preferentemente entre os delegados de polícia plantonistas. As entrevistas foram realizadas no ambiente de trabalho da autoridade policial, de forma individual, com perguntas feitas diretamente pelo entrevistador através da utilização de questionários semiestruturados e com respostas dadas livremente pelos entrevistados. Na impossibilidade do encontro pessoal com os delegados foram feitas entrevistas por meios virtuais, de acordo com a disponibilidade e aceitação destes.

Ora, nada como estar no local onde se multiplicam as condições ideais para o estudo, trazendo uma possibilidade única de análise. Portanto, fui a campo com certa liberdade, objetivando analisar, de fato, o que ocorre nos infundáveis plantões policiais, sem filtros que impeçam uma percepção mais próxima possível da realidade. Como são recebidos no órgão público, as condições físicas do preso, a arquitetura do ambiente, o que dizem ou querem dizer os conduzidos, em que circunstâncias ocorrem suas defesas, o que pensa o policial, entre tantas outras variáveis que puderam ser discutidas. Neste ponto, a minha preocupação foi

² Fonte: Portal da Transparência do Espírito Santo.

minimizada, pois não tratei os dados como meras representações científicas neutras, e sim como interações face-a-face testemunhadas por mim, sem deixar de perceber que *tudo tem de estar em algum lugar*:

Tudo tem de estar em algum lugar. Isto é importante porque o que você está estudando ocorre num lugar específico, não no mundo em geral, ou num “contexto social”, mas neste lugar, precisamente aqui, e tudo que seja verdadeiro acerca deste lugar o afetará. Assim, examine atentamente, e continue examinando, as características desse lugar: as propriedades físicas (onde ele está e que tipo de lugar é para se viver, trabalhar e estar) e as sociais (quem está lá, há quanto tempo, e todos os outros aspectos que demógrafos, sociólogos, antropólogos e historiadores lhe dizem para considerar). É útil repetir “Tudo tem de estar em algum lugar” para você mesmo frequentemente (BECKER, 2007, p. 48).

Algumas conversações foram longas, com explicações detalhadas por parte dos delegados sobre determinados assuntos; outras foram rápidas e lacônicas, com o entrevistado buscando responder de forma protocolar o que lhe era perguntado, em muitas das vezes repetindo o discurso oficial da instituição.

Poucos convidados optaram por não participar, justificando a recusa em razão do desconforto que sentiam sobre o assunto. Era perceptível o incômodo para tratar do tema. Por outro lado, alguns participantes preferiram não se alongar nas respostas, resumindo seus posicionamentos em poucas palavras, seja trazendo conceitos legais e concisos, seja evitando polemizar o assunto, mesmo quando estimulados pelo entrevistador. Outros desceram às minúcias e expuseram suas opiniões sob diversos prismas.

A intervenção do entrevistador era excepcional, pois a ideia era permitir que o entrevistado ficasse à vontade para discorrer sobre o proposto. Em nenhum momento foi colocada minha posição sobre o assunto, para assim permitir uma liberdade maior daquele que responderia as perguntas.

Todos os delegados entrevistados são bacharéis em Direito (requisito legal para o cargo que ocupam), e a grande maioria possui algum curso de pós-graduação, além de formações em outras áreas de conhecimento, como administração e geografia. Dos 14 profissionais entrevistados tínhamos 1 doutorando, 1 mestrando e 9 com cursos de pós-graduação *lato sensu* (em áreas como direito constitucional, direito civil, direito penal e direito processual penal). O nível educacional dos delegados de polícia é similar ao de profissionais de outras carreiras jurídicas como juízes, promotores e defensores, com concursos públicos dotados de alto grau de dificuldade e cujas disciplinas costumam ser comuns. Por outro lado, em razão dos baixos salários pagos em todo o Brasil para a categoria de

delegados de polícia (se comparados com outras carreiras jurídicas), existe uma evasão natural dos quadros policiais. Ademais, o delegado não possui as mesmas garantias que um magistrado ou promotor público têm para o exercício de suas funções, embora seja também integrante da persecução criminal e forme a engrenagem necessária para manter o sistema penal em constante movimento.

Do total de entrevistados, 6 são naturais do Espírito Santo e 8 são de outros estados das regiões Sudeste, Sul e Nordeste. Foram 10 do sexo masculino e 4 do sexo feminino.

O tempo de exercício da função de delegado de polícia foi entre 3 e 25 anos, abrangendo, portanto, mais de uma legislação específica sobre drogas, o que traz um conhecimento importante para a pesquisa.

A faixa etária variou entre 24 e 50 anos - sendo um dos fatores de escolha que observei, pois o objetivo era realmente buscar opiniões de profissionais que atuaram em diferentes momentos na história da instituição policial.

Os convites foram enviados para 25 profissionais (que receberam numerações de 1 a 25), com obtenção de 20 respostas, ao final realizando-se a entrevista com 14 delegados deste grupo inicial.

O caminho da pesquisa seguiu critérios estabelecidos, embora saibamos que trabalhos desta natureza não possuem um vetor padronizado, pois inúmeras variáveis se apresentam a cada instante, tornando, a meu ver, cada pesquisa etnográfica única. Parece-me evidente que cada passo traz inúmeras questões a serem trabalhadas, com a sensação de infinitude proporcionada pelo tema e uma visão bem particularizada do pesquisador, sobretudo se considerarmos que sou nativo da categoria pesquisada, apresentando vantagens e desvantagens.

Ninguém vê a mesma coisa quando vai assistir a uma partida de futebol, que esteja sentado nas tribunas centrais ou nas arquibancadas. Todo mundo sabe tão bem disso que se aceita, para assistir a uma mesma partida, que os preços sejam diferentes porque a qualidade do espetáculo, ou mais exatamente a qualidade do olhar, difere conforme o ponto de vista. No entanto, todos estarão de acordo em dizer que todos os espectadores acompanharam a mesma partida. Em princípio, o fato de os atores não verem a mesma coisa deveria impedir toda possibilidade de um real conhecimento intersubjetivo. Este, porém, não é o caso graças a "idealizações" usados pelos atores: a da possibilidade da troca de pontos de vista de um lado (pode-se trocar de lugar e mudar assim os ângulos da visão) e da conformidade do sistema de pertinência de outra parte (todos os espectadores supõem que os outros tenham vindo assistir à partida pelas mesmas razões que eles, que se interessam por ela empiricamente, de modo idêntico, e isto apesar de suas diferenças biográficas). Consideradas em conjunto, essas duas idealizações compõem "a tese geral da reciprocidade das perspectivas" que marca o caráter social da estrutura do mundo-vida de cada um. (COULON, 1987, pp. 12-13).

A vantagem que percebi foi o acesso facilitado aos entrevistados, bem como a confiança depositada por estes na proposta desta pesquisa. É possível que um pesquisador de fora do ambiente relacional tivesse mais dificuldades para recrutar os profissionais, ou até mesmo para obter respostas detalhadas sobre o tema proposto. Não se pode negar que falar sobre drogas requer grande dosagem de liberdade ideológica, incomum entre policiais que normalmente partilham de um mesmo perfil de atuação - boa parte dessas características moldadas pelos cursos de formação profissional. Portanto, percebo que em geral as categorias policiais são impermeáveis ao público externo e a ideias progressistas.

A desvantagem maior talvez tenha sido destacar o meu papel de pesquisador da figura do colega de profissão dos entrevistados. No decorrer da pesquisa tomei certos cuidados, como não me colocar na condição de profissional de segurança pública perante os delegados, e nem ser visto como antagonista ou mesmo violador de códigos próprios da categoria. Busquei não passar a imagem do mero “defensor das drogas” (era assim que me chamavam alguns entrevistados), sempre me mantendo ladeado por fundamentações científicas quando das conversas prévias. Entendi importante porque um dos entrevistados me perguntou, em tom descontraído, se eu era usuário – como se defender um ponto de vista fosse necessariamente sinônimo de fazer uso.

Assim, por dividir com os delegados participantes os fenômenos sociais estudados, na medida do possível busquei me distanciar ao máximo das minhas convicções e opiniões pessoais.

Foi uma pesquisa exploratória-explicativa, com levantamento de campo e profissionais entrevistados que tiveram experiências com o tema abordado, considerando que os delegados de polícia atuam diariamente analisando ocorrência policiais e decidindo com base em seus entendimentos jurídicos e culturais. Utilizei um questionário pré-definido voltado aos objetivos da pesquisa, visando analisar de que forma ocorrem determinadas situações, avaliando o tratamento dado aos *suspeitos* no momento em que são encaminhados para delegacia de polícia.

Do ponto de vista de sua natureza é uma pesquisa aplicada, pois buscou gerar conhecimentos para utilização prática dirigidos à solução de problemas específicos ligados às políticas de controle sobre as drogas e seu conseqüente encarceramento em massa, conforme mostrou Wacquant (2003). Entretanto, do ponto de vista dos processos técnicos adotados, também foi utilizada uma revisão bibliográfica ampla sobre o tema.

2 AS RUAS DO SUBÚRBIO, AS FOGUEIRAS DE FERRO E O GABINETE CLIMATIZADO: CICLOS PROFISSIONAIS DE ENCARCERAMENTO DA POBREZA (O RABO DA TARUÍRA)

A motivação para a realização da pesquisa partiu principalmente de minha experiência atuando como delegado de polícia em plantões regionais³ e na Delegacia Especializada de Tóxicos e Entorpecentes⁴. Em minhas atividades percebia que a maioria dos conduzidos pela polícia para a delegacia tinha um perfil social bem semelhante, nivelados com base em suas regiões habitacionais, condições econômicas, escolaridade e etnia. Observei que eram preferentemente escolhidos pela criminalização secundária, como uma profecia que insistia em se autorealizar todos os dias bem à nossa frente (MERTON, 1968), ocasiões nas quais a perseguição criminal desenvolve um nível alto de violência, retroalimentando e estigmatizando o encarceramento destas pessoas periféricas (ZAFFARONI, 1999; SOARES, 2005). Assim, com a realização das entrevistas pude traçar um comparativo entre as condutas decisórias das autoridades policiais e os trabalhos científicos publicados que se relacionam às questões dos estigmas, das representações sociais, dos empreendedores morais e dos desviantes (GOFFMAN, 2015; BECKER, 2008).

Antes de me tornar delegado de polícia fui policial militar no estado do Rio de Janeiro no início dos anos 2000, então com 23 anos de idade, tendo atuado em áreas de grande concentração de pobreza (alguns bairros da Zona Norte do estado) testemunhando o modo de tratamento dispensado a determinadas classes sociais por alguns de meus pares e por mim mesmo, então absorvido pelos preceitos de combate ao “inimigo” que me ensinaram no recrutamento castrense.

Posteriormente ingressei por concurso público no sistema penitenciário fluminense onde atuei como inspetor penitenciário, constatando a sequência ininterrupta daquilo que eu já fazia nas ruas (gerenciamento dos indesejáveis), só que agora dentro de um espaço com mil e quinhentas pessoas presas, em grande parte por crimes de tráfico de drogas ou associação ao tráfico.

³ Os plantões regionais da Grande Vitória recebem 24 horas todos os indivíduos que praticam infrações penais nos municípios de Vitória, Serra, Cariacica, Viana, Vila Velha e Guarapari.

⁴ A DETEN atua em todo o estado do Espírito Santo, com atribuição de investigar os crimes de tráfico de drogas de grande repercussão.

Por todas as instituições que passei percebi que existia uma espécie de foco repressivo contra um grupo específico de pessoas: os usuários e traficantes de drogas ilícitas. Eu me via como um vingador da sociedade contra aqueles que eram responsáveis por todos os males, os contumazes violadores das leis que caçavam policiais em cada esquina. Construí essa ideia e passei a odiá-los mais do que tudo: meus patrulhamentos focavam na possibilidade de encontrar e prender essas pessoas. Em alguns momentos os demais crimes pareciam estar em segundo plano. Sentia-me empoderado pela farda, um símbolo incontestado de superioridade moral para um jovem de tenra idade.

No título do capítulo valho-me da expressão “rabo da taruíra” (HERKENHOFF, 2015) para trazer a ideia de que o indivíduo abordado e geralmente preso pela prática do tráfico de drogas não é o mais perigoso – já que geralmente é flagrado desarmado -, enquanto o vendedor que está um ou mais níveis acima não é atingido, ficando apenas a cauda da “presa” na boca do “predador”, cujo corpo preparado do réptil atacado produzirá uma nova cauda rapidamente. Concluímos que o gerador da violência pode não ser o que está sendo aprisionado, mas sim aquele que permanece em liberdade com a capacidade plena de desencadear ações ilegais mais sofisticadas, utilizando-se de um “exército” de jovens prontos a tomar posição nas trincheiras invisíveis desta guerrilha.

Na polícia militar os treinamentos eram voltados para a demonização destes indivíduos: o modelo bélico das forças armadas era repetido à exaustão, com adestramento castrense focado no moderno “inimigo” da sociedade: o “narcotraficante”. Pelo que me recordo, não tive nenhuma instrução de como identificar um criminoso que incidisse no artigo 300 e seguintes do Código Penal: na verdade, o estatuto repressivo dos policiais não existe para além dessas fronteiras. É a “síndrome abstinente dos trezentos”: não se aprende a identificar e prender um fraudador de escritura pública ou um peculatório. Nosso código das ruas se resume a uma dúzia de artigos, suficientes para manter encarceradas 426 mil pessoas⁵.

Os policiais saem das academias sem um conhecimento suficiente acerca dos crimes de alta complexidade, que exigem um aprofundamento investigativo e, em consequência disto, estão fora de seus campos de atuação. Normalmente as unidades policiais no Brasil recebem poucos recursos para a apuração de infrações

⁵ Acessado no site: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas> em 12 de março de 2018.

penais desta natureza, concentrando esforços nos delitos de maior repercussão popular e midiática, tais como homicídios, roubos, furtos e tráfico de drogas. Por outro lado, os crimes complexos causam danos econômicos muito maiores à sociedade, a exemplo das fraudes em licitações, crimes empresariais e fazendários, cuja repressão é em menor grau. Recordo-me que em minha formação policial militar não fui treinado para detectar esses crimes, apenas focando nas infrações de menor densidade investigativa e cujas vítimas, na maioria das vezes, eram pessoas de baixas condições socioeconômicas com prisões quase sempre realizadas em flagrante delito.

Certa vez aconteceu um fato interessante: um comandante do batalhão em que eu servia reuniu a tropa e determinou, após um sedutor discurso que souu perfeitamente encaixado em minhas ideias: “hoje vamos prender os contraventores do *jogo dos bichos* e mostrar que estamos atentos à criminalidade!” Essas ações duraram dois ou três dias, com dezenas de apontadores⁶ detidos. Depois o próprio comandante reuniu os policiais, agradeceu e disse: “Demos uma lição nestes vagabundos. A polícia tem que ser respeitada. Agora vamos voltar a focar no tráfico”. Esse foi um exemplo interessante de como a polícia pode direcionar a produção de dados estatísticos e escolher a clientela penal a partir de ações discricionárias (ou não).

Todo esse adestramento para atuação nas ruas tem um efeito colateral significativo: a perda de policiais. Sempre me pergunto: a quem interessa a repressão às drogas? Certamente não ao policial que perde sua vida nesta guerrilha sem sentido. Sob qual fundamento se justifica este *coliseu moderno* nas ruas da cidade, onde tombam às dezenas jovens servidores que, não raro, são recrutados no mesmo habitat de seus algozes: os jovens traficantes que também se vão às centenas. Ou seja: rapazes e moças, com ou sem farda, tendo suas existências interrompidas por disputarem forças em torno de um crime cujas vítimas desejam insistentemente ser vitimizadas. Esse custo-benefício macabro deve ser suportado pela sociedade? Perdi amigos nesta insanidade, colecionei tristezas. Minhas condecorações e elogios funcionais representam os aplausos da sociedade pelo sangue que ajudei a derramar, pelas dores irremediáveis dos que ficam e pelo reconhecimento definitivo da invisibilidade a que estes jovens se destinam.

⁶ Aqueles que fazem as apostas nas bancas de jogo do bicho, sendo os que geralmente recebem o menor salário da contravenção.

No sistema penitenciário não poderia ser diferente: o “alvo” era o mesmo, só que agora amontoado entre centenas: um número a ser esquecido, e somente seria lembrado quando voltasse às ruas e batesse com o cano de uma arma de fogo no vidro do nosso veículo. O que percebia era um projeto de articulação delituosa por trás das grades, com trocas de experiências e aperfeiçoamento das práticas ilegais, em um universo particular de pouco ou nenhum tratamento social, perspectivas de empregabilidade futura quase nulas e incremento do instinto violento. Jovens ingressando no sistema com algumas unidades de substâncias psicoativas e saindo com projetos criminosos inovadores – pois o crime se aprende, na esteira do que ensinou Sutherland (1992). Talvez melhor fosse deixá-los soltos, penso eu.

Na polícia civil, apesar dos esforços dos competentes profissionais que compõem sua estrutura, o quadro me parece semelhante. O foco estrutural e histórico é a repressão a algumas classes de delitos, com direcionamento insuficiente para outros crimes de maior densidade. É assim desde sempre, a exemplo de quando as terras brasileiras eram locais de cumprimento de penas de degredo (TORRES, 2017), bem como nas épocas de criminalização da capoeiragem, adultério e cafetinagem. A opção política de repressão seletiva supera os esforços dos componentes da instituição. Como diria o poeta: “Tem gente que passa a vida inteira travando a inútil luta com os galhos, sem saber que é lá no tronco que está o coringa do baralho”⁷.

Após estas experiências profissionais passei a tentar compreender como se dava o sistema de escolha punitiva, atravessando minhas ideias por três etapas importantes: captura de pessoas como policial militar, realizando um filtro extremamente seletivo e intuitivo; autuação em flagrante delito como delegado de polícia por meio da aplicação das normas jurídicas e suas questionáveis interpretações; e, por fim, guardando corpos em um grande sistema segregador na condição de carcereiro público. Faço este relato porque entendo que estas experiências profissionais contribuíram significativamente na realização desta pesquisa, permitindo uma análise crítica sob o ponto de vista empírico, onde minhas lembranças profissionais foram emergindo em diversos momentos durante a produção deste trabalho.

⁷ As Aventuras de Raul Seixas na Cidade de Thor, canção composta por Raul Seixas e lançada em 1974.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: DO DELEITE À DEMONIZAÇÃO

Falar do tema requer uma análise histórica do tratamento dispensando a essas substâncias – que nem sempre seguiu linhas cartesianas - bem como encetar um estudo de suas conceituações, por vezes imprecisas. Desta forma, ao tratar das drogas tenho a possibilidade de abordar a questão sob diversos prismas e em vários períodos da humanidade nos quais foram consumidas essas substâncias.

Sabe-se que nas narrativas históricas das drogas há apontamentos indicando que por milênios as pessoas conviveram com estas substâncias, sendo absolutamente indissociáveis da história evolutiva dos seres humanos.

As primeiras drogas apareceram em plantas ou parte de plantas, como resultado de uma co-evolução entre o reino botânico e animal. Certas pastagens, por exemplo, começaram a absorver silício, obrigando os herbívoros dessas zonas a multiplicar o marfim dos seus molares, ou levando-os a ficar desdentados ao cabo de poucos anos de pastagens. De modo análogo, algumas plantas foram desenvolvendo defesas químicas para fazerem frente à voracidade animal, inventando drogas mortais para espécies sem papilas gustativas ou privadas de um olfato apurado (ESCOHOTADO, 2004, p. 09)

Continua o autor dizendo que a palavra grega para se referir às drogas era *phármakon*, enquanto *pharmakós* significa “bode expiatório”. Desta forma pretende o autor realizar uma análise comparativa e aproximativa dos conceitos diversos, e afirma que “longe de ser uma simples coincidência, isso manifesta até que ponto nos nossos primórdios são inseparáveis a medicina, a religião e a magia” (ESCOHOTADO, 2004, p. 12).

Para Góis e Amaral (2008, p. 2) a origem da palavra “droga” provavelmente deriva do termo holandês *droog*, o qual possui o significado de “produtos secos” e servia para designar conjunto de substâncias naturais utilizadas na alimentação e na medicina entre os séculos XVI e XVIII.

Não há consenso entre os estudiosos a respeito do conceito de drogas lícitas e ilícitas, e como seria se tivéssemos um critério objetivo a respeito. Um exemplo é o fato de que no Brasil o álcool etílico é substância permitida e comercializada legalmente, enquanto no Irã é proibida a venda e o consumo, sendo punidos severamente os indivíduos que desafiarem a lei restritiva deste país, conforme

explica um relatório da organização não governamental *Human Rights Watch* - HRW⁸.

Podemos dizer que os primeiros relatos descritos de uso das drogas remontam ao território dos Sumérios (onde se usava papoila-dormideira⁹ há cerca de 3 mil anos a.C.) e na China, onde se consumia o gênero *cannabis* há cerca de 4 milênios antes do cristianismo (ESCOHOTADO, 2004). Continua o autor espanhol ao afirmar que:

Na América, no entanto, conhecem-se dezenas de plantas fortemente visionárias. Em povoadamentos pré-agrícolas – no sétimo milênio anterior à nossa era – já se encontraram sementes correspondentes a esta família. A partir do século X a. C. há cogumelos de pedra entre os monumentos da cultura de Izapa, na actual Guatemala, que continuaram a ser esculpidos por diferentes pontos da América Central durante mais de mil anos. (ESCOHOTADO, 2004, p.18).

Nas entrevistas, ao serem perguntados sobre como conceituaríamos drogas, alguns delegados relataram ideias próximas aos critérios legais de definição, o que me parece compreensível face a formação jurídica que possuem.

Qualquer substância que altere a capacidade psíquica e psicomotora de um indivíduo (DELEGADO 11).

Alguns foram mais sucintos, pontuando principalmente a diferença entre drogas lícitas e ilícitas.

Substância que altera o estado físico e mental de um indivíduo, podendo ser lícita ou ilícita (DELEGADO 13).

Outros entrevistados afastaram-se da definição legal, trazendo opiniões mais aprofundadas.

Eu posso falar da definição científica e um pouco da definição política. A definição política que falo é no contexto da política criminal. A primeira questão é mais científica, na verdade as drogas, bem... o que acontece com a droga: é toda substância psicoativa que afeta o sistema nervoso central, ou seja, você, o indivíduo, começa com uma pequena quantidade, ele chega no êxtase, depois ele chega a um grau de euforia, até chegar à própria dependência e cada vez mais vai ministrando no organismo. De um modo geral, vai necessitando cada vez mais de uma carga de drogas para que ele se sinta cada vez mais suavizado, na questão da sua... do seu vício, da sua dependência! Então, ataca o sistema nervoso central. Na questão da política criminal, eu acho que aí existe um problema muito sério, né? Eu acho que não dá pra você... embora a gente tenha órgãos reguladores, que dizem o que é droga lícita ou o que é droga ilícita, na política criminal é a questão do controle da política criminal sob o viés social, ou seja: quem é que começa a ter dependência química? Quem é que tem acesso à droga? Então nós temos assim: a gente sabe que o conceito da sociedade pra droga lícita é um, e pra droga ilícita é outro. Dependendo da situação, da estrutura que você coloca da política criminal, nós percebemos que tanto a

⁸ Acessado no site <https://www.hrw.org/pt/news/2012/08/28/247325> - 02 de abril de 2018.

⁹ Popularmente conhecida como "ópio".

droga lícita quanto a droga ilícita causam o mesmo mal, só que com maior grau de intensidade. Então acho que a política criminal tem que repassar pra isso: o que é dependente químico no Brasil? Acho que essa definição de dependente químico no Brasil passa a partir do momento não só da dosagem, do teor de entorpecentes que é utilizado, mas principalmente na questão do ajustamento das questões de conduta dessas pessoas. Então, acho que essa seria, no meu entender, as duas visões que a gente tem que percorrer pra poder entender um problema tão complexo quanto este (DELEGADO 2).

De maneira geral, as conceituações foram no sentido de que são substâncias que, inseridas no organismo, provocam efeitos de natureza física e psíquica. Interessante notar que não houve nenhuma resposta que restringisse o conceito somente às drogas ilícitas, demonstrando um nivelamento sobre o assunto.

Na cartilha sobre o tema que foi elaborada pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas do governo federal define este termo:

Drogas são substâncias que produzem mudanças nas sensações, no grau de consciência e no estado emocional das pessoas. As alterações causadas por essas substâncias variam de acordo com as características da pessoa que as usa, da droga escolhida, da quantidade, frequência, expectativas e circunstâncias em que é consumida (BRASIL, 2011).

Michel Misse, prefaciando o livro “Drogas, Políticas Públicas e Consumidores”, afirma que:

São chamadas de “drogas”, genericamente, todas as substâncias cujos efeitos químicos, sobre o organismo de um ser vivo, alteram ou supõem-se que alteram, em algum grau, funções fisiológicas ou neurológicas de algum tipo (MISSE, 2016, p.9).

O professor Antônio Escohotado explica:

Por droga – psicoactiva ou não – continuamos a entender o que há milênios pensavam Hipócrates e Galeno, pais da medicina científica: um substância que, em vez de ‘ser vencida’ pelo corpo (e assimilada como simples nutriente), é capaz de vencê-lo, provocando – em doses insignificamente pequenas quando comparadas com as de outros alimentos – grandes alterações orgânicas, anímicas ou de ambos os tipos. (ESCOHOTADO, 2005, p. 07).

Temos ainda a definição normativa de drogas na legislação brasileira atual (Lei Federal nº 11.343/06), onde em seu artigo 1º., parágrafo único, diz:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Pois bem, após conceituar em rápidas palavras o que seriam as drogas, bem como demonstrar seus caminhos históricos percorridos, passo a analisar como algumas dessas substâncias milenares passaram a ser consideradas proibidas em

determinadas épocas, pois em certos períodos históricos os seres humanos consideravam as drogas remédios.

Na sua *De matéria medica*, que é o tratado farmacológico que teve maior influência na Antiguidade, Dióscoro de Pedânio descreve o ópio como uma coisa que 'tira totalmente a dor, mitiga a tosse, refreia os fluxos estomacais e se aplica a quem dormir não pode'. Por ele – e por muitos outros escritores romanos – sabemos também que a procura destas drogas excedia a oferta, sendo frequente a sua adulteração (ESCOHOTADO, 2004, p.18).

Com o cristianismo em franca ascensão na Idade Média europeia, os pagãos passaram a encontrar dificuldades para manterem seus ritos, magias ou mesmo uso recreativo de determinadas drogas.

No entanto, não são apenas os usos mágicos-religiosos que ficam submetidos ao estigma. Para o pagão, a euforia, tanto positiva (por obtenção de contentamento) como negativa (por alívio de dor), constitui um fim em si mesmo. A euforia é simplesmente terapêutica, é saudável. A fé cristã, com contrapartida, deseja uma medida considerável de aflição, porque a dor é grata a Deus enquanto mortifica 'a carne': o que não for aliviar patologias momentâneas é fuga indigna perante desditas que redimem o ser humano. Toda ebriedade implica fraquezas culposas (ESCOHOTADO, 2004, p. 38-39).

No que se refere à “fraqueza culposa”, interessantes são as palavras de um dos delegados entrevistados ao referir-se a uma pessoa com a qual se relacionou, cujo motivo da separação foi o fato de que ela utilizava determinada droga ilícita:

Antes de me casar saí com uma menina que sempre falava que queria casar comigo, e ela era usuária de drogas. Eu nunca aceitaria uma família com uma pessoa usuária de drogas. Eu deixei de sair com ela e terminei o namoro, mais de anos de namoro. Eu falei isso com ela na época, mas ninguém sabe. O motivo de eu ter terminado com ela foi porque ela não via problema com uso de drogas. Ela era usuária de maconha. Nas baladas ela ia para o banheiro e voltava doidona. Ela ia no banheiro e voltava toda hora. **Entrevistador: nesse momento, quando ela estava sob efeito de drogas, chegou a gerar algum tipo de transtorno?** Já, algumas vezes, de eu ter que tirar ela lá porque ficava completamente doida, porque fumava maconha, junto com o álcool, e a combinação nunca dava muito certo, né? E ela era de (...), passou em um concurso lá e pediu transferência pra cá pra gente ficar junto. Ficou um ano e meio aqui, aí eu falei: ou você larga ou eu tô fora. Ela falou: “não, não”. Então a gente terminou, e no final das contas ela acabou voltando pra (...). **Entrevistador: ela era servidora pública?** Resposta: era servidora pública, pediu transferência pra cá pra ficar comigo e depois foi embora, hoje já casou. Ela ainda usa, e eu não sei como é essa relação, e nem me interessa. Só pra resumir, então: minha tolerância para quem usa drogas é muito baixa, eu não vejo com bons olhos, já terminei várias amizades porque eu não vejo isso compatível com as premissas de uma vida saudável (DELEGADO 4).

O observável nesse posicionamento é que o entrevistado não citou um uso problemático exclusivo do álcool etílico - que também era consumido por sua namorada em associação à maconha - atribuindo os ditos malefícios ao uso da droga ilícita. Em certo momento é possível perceber que o entrevistado traça uma

linha ideológica entre o que é bom e o que é danoso à saúde: essa linha parece ser construída pela mera diferenciação de drogas ilegais (ruins para a saúde) e legais (aceitáveis para consumo social), sob certo aspecto destacada de base científica, ou seja: a construção é cultural e lastreada principalmente no senso comum e na estigmatização do usuário.

Com muita lucidez Maria Lúcia Karam traduz hipótese determinante desta forma de pensar:

O discurso universal e atemporal dominante, encobrendo os condicionamentos (sociais, políticos, econômicos e culturais) historicamente determinantes das condutas relativas a drogas e das formas de seu controle, constitui um dos fatores mais expressivos da desinformação e consequente criação de falsos estereótipos e falsas soluções (KARAM, 1991, p. 30).

Em sentido oposto, uma delegada entrevistada afirma que

Bom, eu não tenho muito conhecimento sobre o assunto, mas dentro do que ouço entendo ser desnecessária a criminalização do uso recreativo da maconha. Mas como não conheço sobre o tema, acho importante que se mantenha a criminalização sobre alguns outros tipos de drogas, como crack, como cocaína e sintéticas. É pra dizer o porquê da diferença? **Entrevistador: pode discorrer.** Resposta: porque não entendo que a maconha tenha o poder de alterar que essas outras drogas têm, e gerar uma... não tem potencial... para mim o potencial de risco é menor... e acho que faz muito menos mal e deixa a sociedade muito menos em risco... deixa o indivíduo muito menos alterado que a bebida alcoólica (DELEGADA 3).

Interessante é que a entrevistada define barreiras para a descriminalização de outras drogas além da maconha, muito provavelmente baseada em conceitos construídos pelas mídias e pela opinião pública, na maioria das vezes distantes do conhecimento médico-científico.

Não basta legalizar uma ou outra substância considerada mais leve, como a maconha. É preciso sim legalizar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas. Como já assinalado, todas as drogas, lícitas ou ilícitas, são potencialmente perigosas e viciantes. Seus efeitos mais ou menos danosos dependem, em grande parte, da forma como quem as usa se relaciona com elas¹⁰.

¹⁰ KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/62985>>. Acesso em: 02 abr. 18.

Prosseguindo com o raciocínio inicial, desde épocas remotas passou-se a consagrar legalmente uma proibição do uso de várias drogas, punidas as violações com sanções graves. A título de exemplo, até mesmo o nosso popular café era criminalizado no Oriente do século XV, como neste relato a respeito dos costumes islâmicos:

Conta uma tradição que cinco séculos mais tarde o café é consumido sem recatos por dervixes, dançantes em Meca, e que o representante do sultão os encarcera, enquanto um conselho de teólogos juristas e notáveis delibera sobre se terá agido bem ou mal. O conselho decide que os seus bebedores sejam castigados com o pelourinho ou exibição pública, mas nesta altura chega ao conhecimento do sultão em pessoa, muito afeiçoado ao café, e estas disposições são revogadas (ESCOHOTADO, 2004, p. 44).

Por outro lado, abaixo da linha do Equador temos interessantes referências do século XIX, onde os afrouruguaio faziam uso cultural de pango (maconha), entoando canções típicas em razão do temor de que fossem degolados por seus inimigos na época, demonstrando que essa substância já era aliada na resistência política dos marginalizados:

A ningún negro
Le importa, ni a mí;
Teniendo pambazu
Y buen cachurí
Teniendo la chicha
Y pitando pango
Que es como los ingleses
Bailando fandango¹¹ (GARAT, 2012, p. 15).

No século XX o Brasil aderiu à panaceia das drogas que os ventos do Velho Mundo trouxeram, criando um considerável mercado farmacológico. De usos médicos a habitualidades lúdicas, essas substâncias derivadas do ópio e da folha de coca tomaram de assalto o país.

Até meados do Século XX, o médico fornecia uma receita onde constava a fórmula do medicamento necessário para a cura da doença ou para o alívio do sintoma. Caberia ao farmacêutico a preparação do remédio a partir das doses, estabelecidas na receita, das substâncias que obrigatoriamente deveriam constar em seu estabelecimento. Tais substâncias, na maioria das vezes, eram importadas, manufaturadas em laboratórios europeus e norte-americanos. Era o caso das substâncias venenosas com qualidade entorpecente, tais como, as preparações de ópio: xarope, tintura, pomada; da morfina, um pó refinado contendo o mais potente alcaloide do ópio; da heroína, derivado da morfina; da cocaína, o pó branco refinado das folhas da coca. Um exemplo de uma receita médica preconizada para o tratamento da histeria, em 1874:
Fórmula de Brachet:
água de melissa - 130 gotas
Xarope Valeriano - 40 gotas

¹¹ Os versos utilizam linguagem típica dos afrouruguaio, como *panbazu* (pão amassado com restos de trigo) e *Cachurí* (alguns fermentos e aguardentes).

Láudano de Sydenham - 50 gotas (xarope de ópio)
Tintura castoreo - 40 gotas
Licor Hoffman – 30 gotas
Óleo de aniz - 8 gotas
Água de flor de laranjeira - 15 gotas
Duas colheres de sopa de uma vez e depois uma só de hora em hora até a crise passar (CARNEIRO, 1993, p. 37-38).

Trazendo a questão para o Brasil do século XXI, a questão da proibição é assunto por demais atual e pujante, onde se discute se deveriam ou não proibir determinadas classes de drogas. Em nosso país o órgão que determina a proibição é o Ministério da Saúde, que por meio de portarias administrativas estabelecidas, sobretudo, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, elenca as substâncias que devem ou não ser prescritas para uso humano.

Esse documento sofre alterações constantes, seja para incluir ou para retirar da listagem oficial as substâncias que devem ou não ser consideradas proibidas, através de critérios de política criminal¹² e muito pouco guiados pela ciência médica¹³.

Podem-se perceber as inconsistências arbitrárias na seleção das substâncias que devem ser proibidas, plasmadas por forte conteúdo moralista.

A separação entre as drogas lícitas e ilícitas também, obviamente, tem efeito ideológico de dificultar até que as drogas lícitas sejam vistas como drogas. Na perspectiva de uma mesa de bar dificilmente os usuários se percebem consumidores de drogas. A confusão, a generalização do termo narcótico e, por consequência, do termo entorpecente, vem da origem da proibição (VALOIS, 2017, p. 209).

Esse moralismo era esquecido quando se tratava de absorver (em todos os sentidos) os benefícios de algumas substâncias.

Hitler era contra as drogas, inclusive a cocaína, de uso comum na Alemanha até os anos 1930, e o serviço de saúde do governo nazista tinha orientações para alcançar a abstinência em todo tipo de droga, inclusive do álcool, mas seus soldados eram *bombardados* de anfetaminas, morfina, cocaína e álcool (VALOIS, 2017, p. 193).

Atualmente a portaria nº 344/98¹⁴ (e suas atualizações) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) traz centenas de drogas em sua lista, onde sobreleva-se em importância a listagem “F”¹⁵, que cuida das substâncias de uso

¹² Política Criminal é termo consagrado nos estudos de Direito Penal e Criminologia, e define-se como um conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.

¹⁴ Acessado do site http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf no dia 2 de outubro de 2017.

¹⁵ A listagem “F” da ANVISA trata das substâncias definidas como psicoativas.

proscrito no Brasil, lançando em seu bojo as drogas mais populares e conhecidas, como a heroína e a cocaína.

As drogas não são um problema recente. Sempre existiram conflitos entre as forças públicas e os comerciantes dessas substâncias, sobretudo após a década de 1970, quando se elegeu no Brasil um novo “inimigo” a ser combatido, após a decadência da ditadura civil-militar: os traficantes de drogas.

O traficante, no decorrer dos anos, passou a sofrer um forte impacto social em razão de suas ações voltadas ao comércio ilegal destes produtos, algumas vezes realmente acompanhadas do emprego de armas de fogo e temor aos populares, mas na grande maioria dos eventos são condutas praticadas sem violência ou uso de armamentos, conforme minha experiência nessa atividade. Com muita propriedade é relatado o problema pelo delegado de polícia Orlando Zaccone:

Assim surge o ‘traficante’ no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é utilizada como metáfora da jaula. (D’ELIA FILHO, 2007, p. 118)

Sobre a imagem social do traficante, parece ser visto como um “herege do novo século” na visão deste entrevistado, embora nunca tenha tido qualquer experiência de confronto com este grupo criminalizado:

Entrevistador: você considera esse traficante como um indivíduo perigoso? Resposta: no sentido para a sociedade ou para a polícia?
Entrevistador: você pode trazer essas duas posições: para a sociedade e para a polícia. Resposta: todo traficante, todo vendedor de drogas, seja ele a pessoa que vai distribuir as drogas (...) ele traz o risco social como um todo: ele vai suprir o vício de diversas outras pessoas, ele vai contribuir para a manutenção da cadeia de traficância, de tráfico de armas e, inclusive, em alguns países – não tenho informação ainda do Brasil - envolve nesse contexto o tráfico de crianças também, né? Principalmente... eu li sobre um tema recente na Colômbia ou Venezuela, não lembro agora... e existe, então, um risco sim. Para as polícias, em todo o tempo que fiquei em (...) e nas delegacias – nunca trabalhei em uma especializada de tráfico de drogas, como é em Vitória – então eu posso falar a partir do que eu vi, em todos os casos em que eu fui com policiais – que não foram poucos – eram praticamente operações policiais toda semana, principalmente em (...) – mas nunca teve qualquer tipo de troca de tiros, qualquer tipo de revidação em relação aos traficantes. No que diz respeito a esse risco, nunca aconteceu de ter troca de tiros, mas já aconteceu, sim, após operações policiais, ameaças. Foi contra a minha própria pessoa e contra outros dois policiais que trabalhavam em (...), pelo fato de nós termos prendido é... a família tinha oito integrantes e sete estavam no tráfico, nós tínhamos prendido os sete. Eles falaram para uma pessoa que eles iriam retaliar, mas é um risco que você leva pro dia-a-dia, você passa a levar pra sua família e isso impacta na sua vida negativamente, né? Até depois você... pensando nas investigações que você vai seguir, isso traz um desconforto. Então é nesse sentido a minha resposta (DELEGADO 4).

A mitologia do traficante perigoso passeia pelo imaginário policial, admitindo-se como regra aquilo que seria exceção. Curioso na resposta abaixo é a citação a crimes que seriam relacionados ao tráfico de drogas, como o sequestro (recordemos que há muito tempo não há registros de extorsão mediante sequestro no Espírito Santo, não sendo a realidade criminosa neste estado federado).

Considero, visto o uso de armas e violência para conseguir seus objetivos e quando lhe faltam os meios - no caso, dinheiro - utilizam da prática de roubos, sequestros, extorsão, etc, o que atinge um homem de bem. Em relação ao perfil dos traficantes, nota-se que não há um único perfil, existindo ricos, pobres, negros e brancos, cada um com o seu motivo para entrada no tráfico, no entanto o mais visto são os negros e pobres em razão da falta de estrutura familiar, financeira, etc. necessitando de um debate aprofundado para expor melhores opiniões (DELEGADO 13).

Para alguns, a construção da imagem do traficante está completamente atrelada aos crimes de homicídio, ideia que se justifica: a especialidade de algumas unidades policiais (as delegacias de crimes contra a vida, por exemplo) acaba por apurar apenas os homicídios. É certo que, em sua maioria, estes delitos trazem consigo a questão da traficância.

É importante que se faça uma diferenciação entre a macrotraficante e o microtraficante. O problema do tráfico é sua proximidade com os crimes contra a vida (homicídios tentados e consumados). Na minha experiência profissional lido apenas com traficantes de drogas que são autores de homicídios. Deste modo, considero todos indivíduos perigosos. O perfil deles: trata-se de pessoas de 15 a 25 anos, jovens, de cor negra, com passagens policiais, etc (DELEGADO 13).

No estado do Espírito Santo temos cerca de 70% dos homicídios relacionados ao tráfico de drogas, de acordo com o Delegado de Polícia José Lopes Pereira, Chefe da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), em entrevista publicada em janeiro de 2014 em um blog:

José Lopes informa ainda que, antes, a média de mortes ligadas ao tráfico de drogas no Espírito Santo chegava a 85%. Todavia, com as prisões de mais traficantes, o índice caiu para 70%. “Nossa Polícia Civil está fazendo aquilo que o governador Renato Casagrande pediu desde que tomou posse, em janeiro de 2011: precisamos realizar prisões com qualidade, com inteligência. Não adianta sair às ruas à caça de bandidos sem um trabalho eficiente de nossos setores de Inteligência”, ensina o delegado¹⁶.

Um dos entrevistados tem opinião no sentido de que há um processo de crescimento das ações violentas, na medida em que se desenvolvem os hábitos criminosos. O interessante é que na grande maioria das respostas a construção do conceito é voltada para o vendedor varejista, não existindo a vinculação com

¹⁶ <http://www.elimarcortes.com.br/2014/05/novo-chefe-da-divisao-de-homicidios.html>

traficantes de alta densidade, o que reforça a caracterização do estigma e da criminalização secundária.

O traficante, em regra, não é um indivíduo perigoso quando no início de suas atividades. Neste sentir, vale destacar o fato do início das atividades de tráfico servirem para a subsistência e compra de itens “supérfluos” (bermudas, chinelos, óculos e demais itens da moda). Contudo, com o passar do tempo, o traficante inicial passa a ter rivais dentro do seu grupo e outros pontos de venda de drogas, razão pela qual ele começa a se armar e iniciar um ciclo vicioso de morte (DELEGADO 11).

Outra entrevistada tem pensamento semelhante.

Sim, os traficantes são perigosos. Isto porque o tráfico é o modo de subsistência do traficante e, com o objetivo de manter esse comércio, vários outros delitos são cometidos. Desse modo, a vida do traficante é inteiramente voltada ao tráfico (DELEGADO 18).

O imaginário popular – e aqui também se insere a figura do delegado de polícia – é povoado por fantasias acerca do traficante de drogas. Geralmente é retratado como um indivíduo violento, integrante de uma “facção criminosa”¹⁷ que utiliza armas potentes, de índole sanguinária cujas ações são impiedosas contra a sociedade e seus rivais. Contudo, a realidade por mim enfrentada nas atuações realizadas na Delegacia Especializada de Tóxicos e Entorpecentes (DETEN) era justamente oposta: eram pessoas que atuavam na grande parte das vezes sem o uso de armas de fogo, com antecedentes de crimes não violentos e moradores de bairros economicamente desfavoráveis.

Outro fato que poderia explicar a reprodução da associação entre os traficantes da ponta da cadeia criminosa com a perigosidade de suas ações é que raramente se prende um grande traficante (e aqui incluo o executivo que branqueia o dinheiro do grande tráfico), fazendo com que as luzes do etiquetamento sejam voltadas à base da pirâmide, muito mais numerosa e fácil de ser capturada pela ação repressiva do Estado.

O tráfico de entorpecentes, assim como roubo e furto, já é, por natureza, uma opção profissional mais típica do homem jovem e pobre e sem instrução formal; o microtráfico, a venda de substâncias ilícitas para consumo imediato, mais ainda (HERKENHOFF, 2015).

Em pesquisas primárias junto aos bancos de dados da DETEN foi possível verificar alguns elementos que apontam uma prevalência da atuação policial em bolsões de pobreza, como veremos a seguir.

¹⁷ Ver o artigo de minha autoria intitulado “O mito das facções no Espírito Santo”, publicado em 26 de fevereiro de 2017 no jornal capixaba “A Tribuna”.

No ano de 2015 analisei 48 mandados de busca e apreensão que foram cumpridos na região da Grande Vitória (que compreende os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana, Guarapari e Serra), sendo a cidade de Cariacica a que contou como o maior número de ações (20 cumprimentos). O bairro Alto Laje concentrou 13 diligências deste total¹⁸.

Dos 48 mandados cumpridos, apenas 3 aconteceram em bairros considerados nobres (Jardim Camburi, em Vitória, e Itapoã e Praia de Itaparica, em Vila Velha), sendo os demais divididos em vários bairros periféricos das cidades citadas anteriormente¹⁹.

Quanto às prisões em flagrante lavradas no mesmo período, verificamos que 157 pessoas foram autuadas por tráfico ou associação para fins de tráfico, sendo divididas territorialmente da seguinte forma: Vila Velha (47), Serra (46), Cariacica (36), Vitória (14), Guarapari (10) e Viana (4). Destes encarceramentos, apenas 6 foram em bairros considerados nobres (Laranjeiras, na Serra; Campo Grande, em Cariacica; Praia de Itaparica, em Vila Velha; Ponta da Fruta, em Guarapari; Jardim Camburi e Jardim da Penha, em Vitória).

Diante destes dados, 96,2% das prisões por crimes de drogas foram realizadas em bairros pobres.

Neste compasso, uma delegada ensaia um discurso mais abrangente ao responder se considera ser o traficante uma pessoa perigosa.

Alguns sim, outros não. Depende do perfil de cada um. A maioria das pessoas presas por tráfico de drogas são os traficantes que a gente diz “de ponta”, ali, né? Não são grandes traficantes, e a maioria são oriundos de comunidades carentes (DELEGADO 1).

Em decorrência desta construção social da figura do traficante violento a tendência repressiva avança em nosso país, como aponta estudo de Peschanski e Moraes (2015, p. 61), argumentando que “(...) policiais militares do estado de São Paulo mataram uma pessoa a cada 9 horas e 46 minutos, em média, durante o ano de 2014”.

Entendo que, para além de analisar a ação letal das polícias, temos que buscar explicações para as concausas que determinam esses confrontos, sendo fator importante para compreender o fenômeno. Apenas atribuir a culpabilidade ao profissional de segurança pública é redimensionar para menos o problema. Vieses políticos e históricos devem ser atentamente observados, pois temos como vítimas

¹⁸ Fonte: Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes (DETEN).

¹⁹ Idem.

desta construção social também o policial, muitas das vezes recrutado no mesmo meio que os infratores da lei. A minha experiência é esclarecedora: quando ingressei na polícia militar do estado do Rio de Janeiro morava em um município pobre da Baixada Fluminense, com altos índices de criminalidade. Perdi amigos de infância em razão de confrontos relacionados às drogas, assim como amigos que tombaram no exercício da função policial. Todos nós muito jovens e saídos de um mesmo “caldeirão” onde os ingredientes eram indigestos: jovens pobres vivendo em situações desfavoráveis e morrendo em ambos os lados da fronteira. E essa realidade não é diferente no Espírito Santo, como não é diferente em todo o Brasil. A pergunta que me faço é: nos últimos anos podemos contar nos dedos pessoas de alta classe assassinadas? Em um universo de centenas de mortes anuais, quantos oriundos de famílias privilegiadas perderam suas vidas? Os assassinatos têm endereço, etnia e classe social? A resposta só pode ser positiva²⁰.

Instrumentalizando tudo isso, as ações de segurança pública sob o signo do temor eram utilizadas principalmente após a tomada de poder pelo golpe ditatorial de 1964, como aponta Valois:

O medo, instrumento principal de qualquer ditadura, incompatível com a democracia, no Brasil, é um medo *made in USA*. A guerra às drogas é um subproduto deste medo com que se mantem colônias administradas. A única mudança no combate às drogas durante o regime militar foi a de agravamento do medo. Durante esse período, a determinação para se caçar, algemar e prender qualquer um que estivesse próximo de uma substância tida como ilegal, vinha dos quartéis, sempre, e como nunca, com o aval do Norte. (VALOIS, 2017, p. 349).

Segue seu raciocínio trazendo a ideia de um pensamento de subalternização e controle de certa camada social:

A colônia e seus aborígenes deviam se manter comportados. O motor do início da proibição das drogas conserva sua vitalidade. O controle da população chinesa na Califórnia, a repressão dos negros no sul dos Estados Unidos, e a necessidade de se reprimir os imigrantes latinos nos EUA. No seio da proibição de determinadas drogas está implícito o preconceito e a ambição de controlar pessoas tidas como inferiores, humana e moralmente falando. (VALOIS, 2017, p. 349).

²⁰ Atlas da Violência 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acessado em: 13 mar. 2018.

Neste ponto, a repressão a essas substâncias foi pretexto para perseguições políticas durante a ditadura militar no Brasil, servindo como pano de fundo para violações de direitos, intimidações e amordaçamento das liberdades de expressão, além do fechamento de teatros e imposição de censuras prévias:

Os militares não precisavam de nenhum subterfúgio para prender, o sistema político era repressivo e autoritário, sem que o agente no poder tivesse a necessidade de fundamentar o porquê queria alguém na cadeia, mas até por isso, fica evidente o quanto as drogas servem apenas como pretexto moral para o uso da força e do medo. A questão das drogas, o *problema das drogas* como é fabricado, é útil para a atividade repressiva do Estado, principalmente quando este Estado está distante da população, e resolve fazer da violência uma prática regular de sua polícia (VALOIS, 2017, p. 358).

Esse parece ser o entendimento de um entrevistado ao discorrer sobre as origens da proibição, quando perguntado se as drogas sempre foram proibidas:

Não, a proibição e sua globalização são frutos da política internacional, sobretudo no século XX e encabeçada pelos EUA, havendo uma influência dos setores protestantes mais conservadores daquele país em prol da proibição. Inclusive a Inglaterra chegou a envolver-se em um conflito com a China no século XIX para continuar a distribuir e lucrar com a venda do ópio naquele país (DELEGADO 8).

As drogas se tornaram um atrativo mercado para os jovens de baixa classe econômica e moradores de regiões pobres, já que encontram neste tipo de crime uma possibilidade, ainda que precária, ilícita e informal, para a realização de seus objetivos sociais, a sua subsistência. Apesar de ser classificada como crime hediondo²¹, a prática da traficância constitui-se em uma infração penal na qual a própria vítima deseja a consumação do delito, pois busca o produto com o vendedor voluntariamente e mediante pagamento. Desta forma - e por ser praticado sem violência - a venda destes materiais ilícitos magnetiza aqueles meninos e meninas que não tiveram maiores oportunidades em suas vidas, como educação de qualidade, saúde pública adequada e acesso à cultura, reproduzindo geralmente o estado de pobreza de seus pais (Zaccone, 2007). Vejamos as palavras de uma entrevistada ao tratar da questão:

Primeiro, vou fazer um recorte. O que leva? Pra mim o que leva é viver em condição de vulnerabilidade extrema, falando da construção do indivíduo em si. São pessoas que majoritariamente – eu tô falando das que vão parar em uma delegacia, dos supostos traficantes que são presos, que o direito penal toca – a construção pessoal é de uma vida de não acesso, acesso a nada, vulnerabilidade extrema e pessoas que não tiveram direito de escolha em momento algum. São pessoas que depois que começam no crime só são pegadas pelo direito penal porque não são pessoas poderosas, são os

²¹ Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 8.072/90.

pobres. A gente só toca, como delegacia e falando em nível de polícia, quem tá na ponta, o pequeno traficante (DELEGADA 3).

Embora a legislação brasileira atual sobre drogas (Lei Federal nº 11.343/2006) traga alguns princípios harmonizados com as garantias fundamentais das pessoas, além de avanços referentes à autonomia da liberdade, abordagens multidisciplinares e estratégias de redução de danos, muitas críticas podem ser feitas em relação a essa lei, tais como o excesso de verbos incriminadores no tipo penal de tráfico e a inexistência de artigos intermediários que pudessem graduar a pena de forma proporcional, evitando-se punições excessivas e injustas (BOITEUX, 2010, p. 06).

Noutro ponto a crítica trazida é em relação à imprecisão legal da quantidade de droga e a localização geográfica do fato, abrindo um campo por demais subjetivo para a decisão no âmbito da perseguição criminal, sobretudo no momento da autuação formal por parte do delegado de polícia.

Na análise qualitativa das sentenças, um dos juízes estaduais cariocas justificou a rejeição à redução da pena dizendo que “quem vende drogas em favelas e/ou comunidades dominadas por facções criminosas não pode fazer jus a tal benefício”. (BOITEUX, 2010, p. 18).

É sintomático o comportamento do magistrado exemplificado acima, que de posse de todo o material probatório levado aos autos do processo e com a presença da defesa técnica do acusado, ainda assim não reconheceu o direito deste, revelando um prognóstico preocupante. Neste raciocínio, imagino como seria o comportamento do delegado de polícia no plantão, onde por regra só há a palavra do policial que efetuou a prisão em flagrante, as drogas sobre a mesa e a palavra do conduzido, as quais se atribui, não raras vezes, pouca credibilidade. Certa vez, quando eu interrogava um conduzido por ter sido flagrado portando drogas, o escrivão de polícia perguntou a ele, em tom de reprovação: “então me explique o que você estava fazendo na favela naquele horário”, como se fosse um local frequentado em determinadas horas do dia somente por pessoas que consumiam ou vendiam drogas. Me parece uma clara discriminação geográfica militando, obviamente, em desfavor do conduzido.

Partindo deste panorama se afirma que:

Conforme confirmado na análise qualitativa de sentenças, os policiais são os responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos, e quase nunca são questionados em juízo. São eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arrolados na denúncia. Por outro lado, os juízes, de forma quase idêntica, citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado. (BOITEUX, 2010, p. 21).

A lei de drogas propicia condições processuais extremamente desfavoráveis ao acusado, que deve reverter por esforço próprio a presunção de culpa que lhe é atribuída, ao arrepio do que prevê a Constituição Federal²², pois aquela lei encontra-se repleta de tipos penais abertos que permitem diversas interpretações jurídicas que proporcionam instabilidades na aplicação da norma. Um fator que potencializada a punibilidade é o estrato social objeto da repressão, mais facilmente “criminalizável”:

Nesse sentido, na pesquisa de campo foi constatado que a maioria dos condenados por tráfico nas cidades pesquisadas têm papéis “descartáveis”, ou seja, estão localizados nos níveis hierárquicos inferiores, ligados a elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas. Não obstante sua pouca importância, sofrem toda a intensidade da repressão, e são facilmente substituíveis em caso de morte ou prisão e em nada interferem na estrutura final da organização. (BOITEUX, 2010, p. 22).

Nesse ponto trago a experiência que tive quando trabalhei na DETEN, onde realizávamos incontáveis operações de apreensões de drogas (na grande maioria em pequenas ou médias quantidades). Excepcionalmente apreendíamos algumas toneladas, e eu passei a perceber que com essa ação gerava no “mercado” uma certa instabilidade. Vejamos: é noção basilar dentro da lógica da atividade comercial (e todo tráfico é um comércio ilícito) que a redução da oferta causa um aumento do preço da mercadoria, pois a demanda permanece inalterada. Desta forma, ao apreender grandes quantidades de drogas acabávamos por “desregular” o mercado, aumentando o valor do produto naquele local a ser abastecido (já que havia escassez). Resultados possíveis: aumento dos pequenos crimes patrimoniais praticados por usuários problemáticos; disputas violentas de grupos rivais, que aproveitariam a oportunidade para investir contra o adversário que sofreu a perda, não raro com ocorrência de mortes; desestabilização interna no grupo que sofreu o revés, podendo ocasionar uma disputa agressiva pela liderança; e, por fim, encarceramento de pequenos e médios traficantes, que aproveitavam a estadia no

²² Artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

cárcere para se aperfeiçoarem nas atividades ilícitas e angariar contatos para sua rede de relacionamentos. Ademais, quando encarcerar alguém por ter violado a lei de drogas – cujo objetivo jurídico é a proteção da saúde pública – acabo por violar a própria essência da norma, pois lanço essa pessoa no cárcere com as piores condições possíveis, atentando gravemente contra a higidez deste aprisionado. Sabemos, inclusive, que o preso terá acesso às drogas no cárcere, pois infelizmente em todas as unidades que conheci tinha uma “boca de fumo”. É um paradoxo legalizado e não tratado. Portanto, ao apreender grandes quantidades de drogas, fica a pergunta: isso gera algum benefício social?

Já ouvi de um delegado mais experiente em investigações de crimes de homicídios que era melhor “não mexer no equilíbrio”²³ do grupo de traficantes que domina o local, para não gerar homicídios. Quando existe a prisão de um dos chefes, a tendência é que ocorram esses crimes na região”.

A complexa relação entre as instâncias repressivas mostra uma realidade onde o indivíduo flagrado com substâncias proibidas é muitas das vezes injustiçado, como explica o magistrado:

Como a polícia pode prender, mas não pode soltar, e o estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ser detida como *traficante de drogas* pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente. (VALOIS, 2017, p. 327).

Não seria improvável que esse fenômeno ocorresse em relação aos delegados de polícia, e com muito mais razão: estes profissionais de segurança pública não são dotados das garantias que os magistrados e promotores de justiça possuem. Neste ponto acredito que o delegado atua em condições enormemente desfavoráveis, política e legalmente falando. Quando questionados nas entrevistas sobre o que pensavam a respeito da interpretação de suas decisões por parte de outros atores da persecução criminal (entre eles juízes e promotores), um total de 8 entrevistados afirmaram não ter qualquer preocupação, 2 deles manifestaram um certo desconforto e os 4 restantes responderam que se preocupam. A hipótese de preocupação seria, entre outras variáveis, o desconhecimento da realidade das ruas por partes daqueles que recebem um inquérito policial para análise posterior

²³ Seria a hipótese de não reprimir o tráfico de drogas em determinada região, já que poderia enfraquecer um dos grupos atuantes e estimular conflitos violentos para ocupação de pontos de venda.

(promotores e juízes). Aos que não se importam, a justificativa é que trabalham de acordo com a legislação, agindo sempre tecnicamente.

Não tenho essa preocupação. Isso, inclusive, é um fator que acaba gerando forte antipatia por parte da polícia militar em relação a minha atuação. Se entender que não há elementos suficientes a determinar o envolvimento do conduzido com a traficância, sem qualquer constrangimento, determino a lavratura de termo circunstanciado por posse para consumo pessoal. O sistema criminal é composto, em sua maioria, por pessoas que carregam forte ranço de estado policalesco, mais baseado em conceitos morais que qualquer outro critério (DELEGADO 19).

Pra mim não tem preocupação nenhuma, porque como as pessoas que são presas em delegacias – e aí eu falo de polícia civil – são pobres e negras, ninguém tem medo de errar, de prender pobre e negro. Inclusive é muito difícil um promotor e um juiz se preocuparem em revisar uma injustiça com pobre e negro. Então não há preocupação nenhuma. A preocupação talvez existiria de colocar a cara a tapa para não prender. Agora, pela prisão, não (DELEGADO 3).

Sim, existe essa preocupação com relação à maneira como interpretarão minhas decisões. Geralmente, quem trabalha em delegacias de plantão tem maior contato com “a vida real”. Juízes, promotores e defensores públicos conhecem muito bem as leis, mas as aplicam friamente. Aparentemente, não consideram as demais interferências da vida do acusado, tais como: problemas sociais, de saúde, etc (DELEGADO 18).

Interessantes colocações sobre o tema de um experiente entrevistado ao ser perguntado sobre os critérios que utiliza para diferenciar traficante de usuário:

Pois é, a legislação mudou. Antigamente, nos plantões, você trabalhava mais o usuário pelo tipo legal, pela quantidade de droga apreendida, né? Então hoje você não dá pra... o delegado plantonista - e acho que nem os juízes de direito – talvez o juiz mais porque ele já recebe o acervo pronto, ele pode ler, ele pode concluir... mas o delegado plantonista, por exemplo, o integrante da polícia judiciária, fica muito difícil ele aquilatar dentro da essência da lei, o que é dependente, o que usuário... o que é dependente, o que é traficante. Porque a prova testemunhal é uma prova muito branda, é uma prova que não se sustenta. Então pode chegar um indivíduo conduzido pela polícia militar, ou conduzido pela guarda municipal, com cinco pedras de crack, e o delegado, em cima desse depoimento, entender que é tráfico de entorpecentes apenas pelo tipo legal. Só que o indivíduo pode alegar que tem casos como esse pra uso próprio, e aí? O que o delegado vai aplicar? O delegado, no caso de ser dependente químico ele não pode aplicar nada, na verdade... então fica muito mais difícil. Então o que... essa pergunta é muito oportuna: eu entendo que a maioria dos dependentes químicos, grande parte dos dependentes químicos que estão encarcerados sob as penas do artigo 33, é essa falta de alternativa, de escolha do delegado de polícia. E aí, aquele que é usuário, dependente químico, ele está lá, autuado como traficante. Então esse é um grande problema, ou seja: a legislação não consegue... a gente não consegue definir qual é a conduta final, e com isso o elemento fica preso bastante tempo, e o sistema penal não proporciona ressocialização, o sistema prisional, por melhor que seja – e é uma referência no Espírito Santo – não consegue atingir esse indivíduo, fazer o resgate desse indivíduo para a sociedade. Esse é um grande problema (DELEGADO 2).

Durante as entrevistas percebi que todos os delegados entrevistados elencaram as diretrizes formais da lei de drogas quando perguntados quais os critérios utilizados para diferenciar usuário de traficante, prevalecendo a positividade da lei à elaboração de teses outras.

A quantidade de drogas, o local que foi preso, as pessoas que estavam com ele, bem como o uso de outros meios ilícitos como arma, carro roubado, etc (DELEGADO 13).

Quantidade de droga, antecedentes criminais, valor arrecadado junto com o detido, localização da prisão (DELEGADO 16).

Depende muito, né? No início, logo que comecei a trabalhar nessa área, eu ia muito pela quantidade de drogas que era apreendida com o cidadão. Só que com o tempo, principalmente um ano depois, vi que era um tanto quanto equivocada essa premissa. Principalmente com vários usuários de drogas que depois se apresentavam como traficantes de drogas. Então, o que eu fazia, dentro das condições de trabalho: cerca de 60 a 70 por cento dos flagrantes que chegavam por condução da PM, eu fazia a interceptação telefônica, e verificava isso daí, se era ou não hipótese de tráfico de drogas. E pra minha surpresa mais de... sem medo de errar: mais de 70 por cento daqueles que se apresentavam como usuários de drogas eram traficantes, e que eles foram pegos naquele específico momento como usuários de drogas. Na verdade eles também revendiam para terceiros (DELEGADO 4).

A maneira, a forma que foi encontrado pela polícia militar, a quantidade de droga apreendida... a quantidade, se foi apreendida... e a quantidade em dinheiro também. **Entrevistador: a importância dos depoimentos dos policiais é muito grande, é de importância média ou têm pouca importância?** Resposta: ela tem importância média, porque preciso saber em quais condições ele achou aquele cidadão, mas também não é só isso: eu tenho que avaliar o que ele estava fazendo ali naquele momento, a quantidade de droga que ele estava portando, a quantidade de dinheiro que ele estava portando, pra ele dizer o que estava fazendo ali (DELEGADO 1).

Quantidade da droga apreendida, circunstâncias da prisão (local, hora, etc) e antecedentes criminais (DELEGADO 18).

O que talvez seja uma explicação interessante é o fato de que, ao decidir sobre o caso concreto naquele momento e no calor da ação, existe obviamente a possibilidade de equívoco de análise por parte da autoridade policial, pois todos somos falíveis. Caso aconteça esse erro de avaliação, a chance de transtornos de ordem administrativa, disciplinar e criminal é considerável. É muito comum questionar-se a decisão do delegado de polícia em determinada autuação flagrancial, mas esquece-se de que o Direito não é uma ciência exata, e tudo depende de uma série de variáveis. Em razão disso a possibilidade de erro que possa lhes causar problemas futuros tende a ser minimizada por esses profissionais, e já obtive relatos informais de que, na dúvida, preferem autuar o indivíduo no crime mais grave, por dois motivos: não serem vistos como condescendentes com os

“hereges” e não terem suas condutas questionadas pela corregedoria de polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Esta delegada relata um questionamento por parte do Ministério Público, que de certa forma restringe o poder decisório da autoridade policial, o que é bastante prejudicial se considerarmos que o delegado de polícia não possui qualquer vínculo de hierarquia com órgão ministerial, sendo independente e livre para a análise dos fatos que lhes são apresentados.

Sim, hoje como delegada de polícia sinto que, diariamente, somos questionados pelas nossas decisões pelos demais cargos participantes da persecução penal (juiz, promotor, defensor) e pelos próprios policiais (delegados, escrivães, corregedoria). Inclusive, já fui questionada oficialmente pelo Promotor de Justiça por deixar de autuar uma pessoa em uma suposta situação de tráfico de drogas. Conforme o *parquet*, o delegado de polícia não deve entrar no mérito do uso ou de tráfico de drogas. Acredito que, atualmente, o Direito Penal, principalmente quando falamos com referencial no crime de tráfico de drogas, é extremamente excludente e segregador, servindo para controlar e criminalizar as atividades das camadas mais desfavorecidas economicamente da sociedade. Entendo ainda que deveria existir uma modificação na atuação das polícias e do órgão ministerial brasileiros, os quais deveriam se preocupar em investigar os chamados crimes do colarinho branco, principalmente quando envolve o desvio de verbas públicas, as quais poderiam repercutir significativamente na vida das pessoas com baixa renda (DELEGADA 16).

Parece ser uma questão que verdadeiramente incomoda esses profissionais de segurança pública.

A função de delegado de polícia sempre traz a peculiaridade de outras instâncias poderem questionar a interpretação jurídica dada ao fato. A lei e a Constituição conferem ao delegado a função e o status de operador jurídico, estando atrelado à interpretação da lei e do caso que lhe é apresentado, expostas suas razões, mesmo para o controle posterior de legalidade do ato administrativo coercitivo por ele praticado. Ocorre que, às vezes, membros de instituições como o MP querem esvaziar tal realidade constitucional e questionar atitudes legais de delegados. Felizmente tais casos são isolados, prevalecendo a serenidade do Poder Judiciário que acaba revertendo em suas instâncias superiores injustiças e interpretações equivocadas que possam ser feitas quanto a atuação do delegado de polícia. Ainda assim é um dessabor da profissão algumas vezes (DELEGADO 8).

Em uma extensa resposta (e aqui acredito que valha a transcrição na íntegra), foi possível perceber que o entrevistado trouxe uma interessante ideia de práticas que são repetidas ao longo dos tempos sem um valor que lhes seja inerente. São meras repetições mecanicistas que podemos trazer para os tempos atuais: por que não aplicar o princípio da insignificância nos casos de uso de drogas? E aqui reside, exata e precisamente, a questão do controle externo conservador e que impede a inovação favorável ao usuário de drogas. Noutro ponto é de se destacar que, embora o entrevistado utilize princípios jurídicos maiores afastando a aplicação

formal da lei punitiva nos casos de legítima defesa, os deixa de aplicar nos casos de uso de drogas, embora justifique juridicamente seu posicionamento.

Na verdade esse foi um receio que eu nunca tive na vida, o de tomar qualquer tipo de decisão. Eu sempre... por exemplo: o princípio da insignificância. Desde meu primeiro mês, eu era o único do meu concurso que aplicava isso, (...) anos atrás. A gente conversava na academia... eu só instaurava inquérito policial se eu... por exemplo: encontro de cadáver. Todo mundo instaurava encontro de cadáver com inquérito policial, que era supostamente homicídio, sendo que não tinha elemento nenhum de homicídio, não tinha troca de tiros, tinha nada... foi encontro de cadáver, aí o cara foi encontrado morto dentro de sua casa e as pessoas abriam procedimento de homicídio, alguma coisa assim. E eu nunca fui de acordo com isso. Lembro um caso muito peculiar - e esse exemplo está até na minha (...) – logo que entrei na polícia, no meu segundo mês de polícia, eu fui destacado na DHPP para trabalhar especificamente os homicídios que aconteceram entre Natal e Ano Novo do ano anterior. Tomei posse em janeiro, fui localizado na DHPP em fevereiro e fui na força tarefa dos homicídios do Natal e Ano Novo. O terceiro procedimento que peguei era de um crime, de um caso instaurado por portaria de um policial militar em troca de tiros com um traficante, e os estudos para concurso público na época eram unânimes: delegado não pode reconhecer a legítima defesa e ponto final. E me deparei com aquilo e estava me lembrando hoje relatando um inquérito policial: cara, isso não é justo! O cara agiu em... tem tudo aqui... até a perícia concluiu, as testemunhas... está tudo muito claro que é legítima defesa, e como eu vou imputar a ele o crime de homicídio? Isso não está certo! Fui conversar com delegados lá, pra ver como que agiam, e todos foram unânimes: é homicídio, e isso é um problema do MP, da magistratura, não é problema nosso. Por que? Porque quando eu cheguei aqui já era assim, e estamos repetindo o que sempre foi, né? O que acontece? Então agora voltando mais uma vez ao marco teórico.

Entrevistador: deixe-me fazer uma observação aqui: você falou sobre a aplicação do princípio da insignificância? Resposta: sim. **Entrevistador: ao qual eu concordo e também aplico. Mas você já chegou a aplicar o princípio da insignificância para o usuário de drogas?** Não, em nenhuma ocasião. Porque hoje você não tem mais a restrição da... hoje é mera restrição de direitos, né? Não é mais restritiva de liberdade. Então eu não vejo necessidade de você aplicar em uma situação se ele não vai ter nenhum risco à liberdade dele. Pelo contrário: vai ter que frequentar, conversar com a sociedade de algum jeito... isso de modo algum pode ser visto como negativo sobre a vida dele. Por isso eu nunca apliquei, e conscientemente eu nunca apliquei por causa disso. Mas é um debate que internamente a gente tinha. Mas voltando para o tema, só pra finalizar: os delegados então falaram que estava repetindo aquilo que sempre falaram pra ele que era assim. Tem uma parte do livro de Dworkin que ele faz a seguinte citação: imagine uma sociedade imaginária. E nessa sociedade imaginária uma classe social tem que tirar o chapéu para os nobres. E em determinado momento perguntaram para uma pessoa da classe mais simples: porque você tirou o chapéu para os nobres? Ah, porque é sinal de respeito em relação aos nobres. Suponhamos agora que essas pessoas mais simples da sociedade sejam capazes de desenvolver uma técnica de interpretação mais sofisticada do que a prática significa. E eles compreendem a partir dessa sofisticação da interpretação que aquilo não era um sinal de respeito, era um sinal de subordinação em relação àquelas pessoas que ocupavam a classe social mais elevada. Eles podem ver que aquela prática, na verdade, era destrutiva para a própria personalidade deles enquanto pessoas livres e iguais. Eles veem, então, que vão abandonar aquela prática de tirar o chapéu ou adequar a essa prática uma outra situação, como por exemplo tirar o chapéu para pessoas que serviram ao país em determinada guerra, ou pessoas de idade, ou mulher em relação a cortejamento, né? Mas essa prática ou é abandonada ou continua com

algum fim que realmente mostre aquela prática com uma melhor luz. Voltando agora, por exemplo, para os delegados: eles simplesmente repetiam aquilo sem saber o que significa! Eles não davam para aquela prática um valor, uma justificativa, um fim. E é esse tipo de problema que eu tanto vejo na nossa polícia: é a mera repetição pela repetição, sem um aprendizado reflexivo sobre o que aquela prática significa na atividade policial. **Entrevistador: então, só para resumir a pergunta: você nunca se sentiu incomodado com a interpretação que dessem à sua decisão?** Resposta: não, pelo contrário. Reconheço que fui posição minoritária em todos os locais que trabalhava em inúmeras vezes. **Entrevistador: qual sua opinião sobre os profissionais que trabalham no sistema de justiça criminal?** Resposta: bem, tem uma palavra que acho que... a primeira pessoa que vi que escreveu essa palavra, que pra mim é muito acertada, foi Lênio Streck. Não sei se ele foi o autor, não lembro, mas foi a primeira vez que ouvi: nosso sistema jurídico criminal, como um todo, é baseado muito no senso comum do jurista. Todo mundo acha que sabe tudo sobre tudo, ninguém acha que... sempre que tomo uma decisão, eu tenho pressupostos que subjazem à tomada de decisão. Ninguém quer saber o que está por trás da decisão, só quer saber da decisão, ninguém quer saber porque ela foi tomada. **Entrevistador: qual o valor daquela decisão?** Resposta: qual o valor daquela decisão no âmbito de uma sociedade muito maior do que a decisão de uma pessoa. Não existe, se chama senso comum: tudo está bom, todo mundo acha que todo mundo tem que pensar igual, ninguém aceita a diferença. É o senso comum, onde o jurista predomina desde os bancos de faculdade, né? Até a cabeça daqueles que regem o nosso governo, as nossas instituições. **Entrevistador: dentro do direito penal você diria que há uma máquina de produzir encarceramento?** Você tem decisões basicamente iguais, sem o aprofundamento daquilo que realmente... exatamente! (DELEGADO 4).

Um delegado que não foi entrevistado resumiu, em conversa informal:

Não aplico a insignificância para o usuário porque não sei como será visto pelo MP e pelo Judiciário. Isso pode dar problema também na corregedoria. Melhor esperar os tribunais decidirem. Eu sei que é perda de tempo autuar uma pessoa com uma bucha de maconha, mas é a lei, não é?

Um entrevistado traz a questão do estresse emocional no exercício das atividades, que pode refletir nas ações decisórias tomadas nos plantões.

Não me preocupo com as decisões, haja vista que as decisões são fundamentadas. Em relação aos profissionais da área de justiça criminal, devem ser extremamente cautelosos em analisar uma conduta porque podem restringir a liberdade do indivíduo. Tais profissionais trabalham em alto nível de estresse e em condições precárias por diversas vezes (DELEGADO 13).

O estresse profissional, a linha tênue entre os extremos de uma atuação e a percepção por parte dos delegados de que os demais atores da persecução criminal têm pouco contato com a realidade é sintomático de um distanciamento entre eles, o que poder sugerir uma decisão onde se tenha menos atritos institucionais possíveis.

A preocupação é máxima, em razão da fragilidade e, principalmente, subjetividades dos elementos analisados para a caracterização do tráfico de drogas ou do usuário. Ademais, em relação aos profissionais do sistema de justiça vejo que falta vivência com a realidade, haja vista eles não terem o contato direto e usual com o traficante ou o usuário. Apesar da realização da audiência de custódia, esta não é capaz de fazer com que o Magistrado,

Ministério Público ou Defensoria Pública tenham o real e necessário contato com os indivíduos que fizeram a prisão e os materiais apreendidos. A audiência de instrução criminal ocorre meses após o fato, razão pela qual muitos elementos determinantes para a autuação em flagrante são perdidos pelo decurso do tempo e o distanciamento dos operadores da justiça da realidade da sociedade brasileira.

Interessante colocação de um entrevistado sobre a impossibilidade de se escolher um “meio termo” entre a autuação por tráfico e a autuação por uso, bem como os questionamentos por parte dos demais órgãos, da imprensa e da sociedade.

Eu não tenho dúvidas em relação a isso. Eu acho que a legislação tentou proporcionar uma visão diferenciada do que é dependente químico do que é usuário, mas não deixou alternativa viável par aplicação do operador do direito. **Entrevistador: não tem um meio termo?** Resposta: Não tem um meio termo porque o delegado de polícia, pela estrutura que tem nas delegacias de plantão – e não falo só da polícia judiciária do Espírito Santo, falo do Brasil todo – ele não tem condições de aquilatar se... fora as testemunhas que vêm trazendo pra ele algo que, de repente, não condiz com toda a realidade dos fatos - ele não tem prova técnica - e testemunha não é prova técnica – de aquilatar se aquela conduta é uma conduta de dependente ou usuário, de dependência química ou de tráfico de entorpecentes. Ele prefere, então, não arriscar. E aí, então, se a gente olhar no sistema prisional, no histórico do sistema prisional, vai perceber que de cada cem que estão presos por questão de entorpecentes, a maioria é do artigo 33, coisa que não acontecia com a legislação passada. **Entrevistador: e muitos com uma quantidade pequena de drogas.** Resposta: muitos com uma quantidade pequena. E não estou dizendo que uma quantidade pequena não quer dizer que não seja tráfico, mas estou dizendo que não dá pra aquilatar... a única forma de o delegado de polícia tinha anteriormente era aquilatar pelo quantitativo de drogas. Hoje não tem nem como ele aquilatar. Você pode chegar com uma pedra, mas se o tipo legal é aquele, e você não tem como definir aquilo como dependência química ou usuário, com certeza ele vai autuar como tráfico de entorpecentes. **Entrevistador: se baseando praticamente nas provas testemunhais?** Resposta: somente nas provas testemunhais. **Entrevistador: você acredita que o delegado se preocupe, em suas decisões, em ser interpretado de forma equivocada por promotores, juízes, sociedade, corregedoria?** Isso influencia na decisão dele quando vai autuar? Resposta: acho que sim porque é o seguinte: a polícia sofre um controle social. Ela... eu digo que a função de polícia judiciária hoje sofre vários controles: ela sofre o controle da sociedade, e a sociedade vai dizer por que soltou aquele indivíduo, que às vezes não tem antecedentes criminais na questão dos tóxicos e entorpecentes, mas a sociedade julga que ele tem que ficar preso; ele sofre o controle da própria polícia militar porque fez uma apreensão de drogas que julga ser tráfico de entorpecentes, e vai perguntar pro delegado porque soltou, e vai jogar muitas vezes isso pra sociedade; ele sofre o controle dos meios de comunicação. Os meios de comunicação também fazem esse controle e vão iniciar uma matéria onde vão ficar em dúvida, por muitas vezes, sobre a prerrogativa e a atuação do delegado de polícia; ele sofre o controle do Ministério Público, no controle externo e que está na Constituição Federal, mas o Ministério Público não estava ali na hora da apreensão, não estava ali na hora da autuação em flagrante; ele sofre o controle – e aí é o próprio por lei, do Ministério Público – da Corregedoria-Geral de Polícia, que vai fazer com que o delegado se submeta às regras normativas, ou se tiver dúvida em relação à sua conduta; e, no final, ele sofre o controle do poder judiciário, na parte final. E sofre o controle, inclusive, dos colegas de trabalho dele. Então, assim... evidentemente que do jeito que a legislação se encontra, esse poder

discricionário da autoridade policial, delegado de polícia judiciária, nesse aspecto específico de atuação entre tráfico de entorpecentes e usuário de drogas, esse poder discricionário na maioria das vezes ele é questionado (DELEGADO 2).

Um delegado traz sua opinião em relação ao tema.

Não existe preocupação, cada ator do sistema tem um entendimento diverso de como agir em cada caso, motivo pelo qual nas minhas decisões tento agir de forma mais técnica possível (DELEGADO 15).

Uma entrevistada arremata a questão das atuações e suas repercussões em outras categorias.

Sim, existe essa preocupação com relação à maneira como interpretarão minhas decisões. Geralmente, quem trabalha em delegacias de plantão tem maior contato com “a vida real”. Juízes, promotores e defensores públicos conhecem muito bem as leis, mas as aplicam friamente. Aparentemente, não consideram as demais interferências da vida do acusado, tais como: problemas sociais, de saúde, etc (DELEGADO 18).

Um delegado que não foi entrevistado discorreu, em conversa informal, sobre um caso em que um outro delegado liberou uma pessoa por ter furtado frutas no CEASA de Cariacica, município que compõe a região metropolitana de Vitória:

Viu o carnaval que a imprensa fez quando o delegado liberou o conduzido? O colega agiu certinho, aplicou os princípios que tinha que aplicar e soltou o cara. Mas agora está sendo questionado pelo jornal. Assim fica difícil.

Portanto, é possível supor que existe, sim, uma preocupação – em maior ou menor grau – por parte dos delegados de polícia nas atuações que produzem, sempre observando o comportamento da imprensa, dos órgãos do sistema de justiça criminal, dos pares e das repartições de correição.

4 AS DROGAS NO CENÁRIO BRASILEIRO E MUNDIAL E A SELEÇÃO NADA NATURAL DA CLIENTELA: COMO ESCAPAR DO PANPENALISMO?

No que se refere às drogas, o Brasil está inserido em um proibicionismo moderado (BOITEUX, 2010, p. 22), onde trata o usuário não como criminoso, mas como pessoa que necessita de cuidados sociais e médicos. Contudo, e como já dissemos, há críticas acerca de algumas normas desta lei federal, corroboradas por Maronna (2016):

Apesar de a Lei nº 11.343/2006 ter vindo ao mundo como uma positiva novidade, uma vez que a posse para uso pessoal não mais seria punida com prisão, a repressão ao tráfico de drogas foi incrementada, aumentando penas e restringindo direitos (MARONNA, 2016, p. 02).

Alguns países já adotaram a mesma política em relação às drogas, como o Uruguai, que nos princípios do século XXI legalizou a produção, o comércio e consumo de drogas, dentro de determinadas regras. Já os Estados Unidos, além de serem um dos principais produtores e consumidores de maconha no planeta, estão inovando no campo capitalista especificamente em relação a essa substância:

Bem por isso, atualmente 23 Estados e o distrito de Columbia já legalizaram o uso dito medicinal da maconha, o que na prática tem sido narrado como uma legalização “de fato” também do dito uso recreativo. 17 Estados não consideram crime o porte de cannabis para uso próprio. Recentemente, quatro estados – Colorado, Washington, Alaska, Oregon – e Washington D.C. legalizaram a produção e fornecimento de maconha mesmo para fins não medicinais (LEMOS; ROSA, 2015, p. 78).

Em relação à legalização, produção e consumo foi o Uruguai o país que primeiro se rebelou contra os tratados internacionais proibicionistas:

Em dezembro de 2013 foi sancionada pelo presidente José Mujica a lei 19.172/2013, rompendo radicalmente o cenário mundial da relação entre Governos e cannabis, fazendo com que o país se torne a primeira experiência mundial de legalização da produção, fornecimento e consumo de maconha. (LEMOS; ROSA, 2015, p. 85).

A importância da regulação e controle do Estado minimiza a possibilidade de intercorrências:

Em termos mais práticos, as normas autorizam com limites e condições o porte pessoal para consumo (40 gramas), o autocultivo (6 plantas em casa, máximo de 480 gramas por ano), os clubes de membresia (15 a 45 membros, cultivo proporcional aos membros, com máximo de 99 plantas, 480 gramas anuais para cada membro), e a venda em farmácias (sem limite desde que esteja contemplado na receita médica, 40 gramas/mês por pessoa para uso não medicinal). Assim sendo, os maiores de 18 anos, cidadãos uruguaios (naturais ou legais) com residência permanente, podem ter acesso à maconha com capacidade psicoativa (igual ou acima de 1% de THC) para fins não medicinais nas formas indicadas acima, mas para fins

medicinais há regramento próprio, assim como há definições específicas para a produção e circulação de cânhamo sem capacidade psicoativa (LEMOS; ROSA, 2015, p. 85).

Especificamente em relação à quantidade de drogas que, no Brasil, pode determinar a prisão ou à soltura da pessoa - a depender da precária diferenciação feita pelo delegado de polícia - no Uruguai a regulação reduz esse tipo discricionabilidade por parte do agente estatal.

O caráter restritivo sobre as quantidades de porte da droga é nítido, mas vale frisar que por outro lado há um claro benefício neste sentido, eis que dentro dos limites não há como se iniciar qualquer procedimento administrativo ou criminal contra o possuidor, diferentemente de vários outros países (tal como o Brasil) onde os agentes da lei possuem liberdade de interpretar que mesmo pequenas quantidades podem configurar tráfico. A posse da droga para consumo próprio nunca foi crime no Uruguai, mas o diferencial agora está na definição de quantidades específicas que objetificam tal condição (LEMOS; ROSA, 2015, p. 86).

Se ainda não é a solução perfeita para o problema, ao menos reduz drasticamente a atuação de “traficantes de ocasião”, muitas das vezes levando ao cárcere vendedores microvarejistas ou usuários com ínfima quantidade de drogas, para não dizer insignificante. Em minha atuação como delegado de polícia no Espírito Santo me deparei em certo plantão noturno com uma ocorrência entregue por policiais militares, cujo conduzido fora flagrado com apenas uma unidade de crack, e nos relatos dos agentes existiam elementos que poderiam indicar a configuração de um ato de traficância, como: grande quantidade de dinheiro em notas de baixo valor, local onde fora flagrado era frequentado por traficantes, antecedentes criminais específicos, etc. Obviamente que, a depender do meu posicionamento diante do caso concreto, aquela pessoa poderia ter sido facilmente autuada por tráfico ou uso, de forma legalmente legitimada pelo direito, o que demonstra a instabilidade jurídica na aplicação da lei. Pode parecer uma decisão simples, mas fará uma diferença completa na vida deste indivíduo. Valois (2017) caminha nesse sentido, ao criticar a forma de atuação de uma pessoa envolvida com drogas:

O inquérito policial e a prisão em flagrante, engessados em um Código de Processo Penal de 1941, apesar de uma Constituição Federal democrática e pluralista de 1988, são o instrumento encarcerador principal da guerra às drogas. Anslinger²⁴ não teria pensado uma forma melhor de encarcerar os envolvidos com o comércio de drogas. O inquérito policial está exclusivamente não mão da polícia e, quando se trata dessas substâncias, as testemunhas são também quase sempre policiais, deixando aquela

²⁴ Harry J. Anslinger foi comissário do serviço de narcóticos dos Estados Unidos entre os anos de 1930 e 1962, conhecido por suas fortes posições pelo proibicionismo das drogas, principalmente a maconha.

pessoa presa, indicada, indiciada pela polícia como traficante, praticamente sem defesa. (VALOIS, 2017, p. 327).

Um delegado convidado, mas que não participou da pesquisa, relatou em conversa informal:

Na dúvida eu autuo no tráfico. Deixa o advogado se virar com o juiz para soltar, eles ganham muito bem pra isso. Não vou me estressar com isso não, porque depois a corró enche o saco.

No entanto, ainda acredito que seja importante esse filtro realizado pela maioria dos delegados de polícia, mesmo com todos os argumentos desfavoráveis expostos. São estes profissionais os primeiros garantidores dos direitos fundamentais do cidadão, realizando uma análise axiológica que pode impedir prisões desnecessárias, a depender de seus posicionamentos mais ou menos garantistas. Um exemplo é o caso do crime de furto bagatelar, quando alguém subtrai um bem de valor irrisório. É prática comum entre muitos delegados deixarem de lavrar a prisão em flagrante por aplicação do princípio da insignificância.

Na Europa, por exemplo, Portugal possui uma experiência há anos com a flexibilização e descriminalização das drogas, com dados interessantes disponibilizados em estudos oficiais do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências - SICAD, vinculado ao Serviço nacional de Saúde português:

Entre 2011 e 2015 registrou-se uma descida das prevalências de consumo de qualquer droga em quase todas as idades, exceto nos mais velhos (estabilidade nos 17 anos e subida nos 18 anos). No ESPAD 2015 – European School Survey Project on Alcohol and Others Drugs, 2015 – Portugal registrou, de um modo geral, prevalências de consumo de qualquer droga (16%), de cannabis (15%) e de outras substâncias ilícitas (4%) inferiores às médias europeias, com prevalências e consumo mais baixas no grupo masculino português e muito idênticas entre os grupos femininos. Entre 2011 e 2015 registrou-se uma descida das prevalências de consumo da generalidade das drogas consideradas, sendo essa diminuição mais expressiva no grupo masculino. Cerca de 1% dos inquiridos declarou ter um consumo diário/quase diário de cannabis, valor igual ao registrado em 2011. É de notar que as prevalências de consumo ao longo da vida de outras substâncias, nomeadamente NSP e medicamentos, foram iguais ou inferiores a 2% nos vários estudos realizados em 2014 e 2015, com exceção do consumo de tranquilizantes/sedativos, e em particular com receita médica, que registrou prevalências superiores (SICAD, 2015)²⁵.

²⁵ SICAD - Relatório Anual 2015. A situação do país em matéria de drogas e toxicodependências. Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Lists/SICAD_NOVIDADES/Attachments/130/Sum%C3%A1rio%20Executivo%20Relat%C3%B3rio%20Drogas%20e%20Toxicodepend%C3%Aancias%202015.pdf Acessado no dia 02 de outubro de 2017.

Neste país europeu não foram constatados incrementos no consumo de substâncias ilícitas, ao contrário daquelas permitidas, onde houve um aumento. Desta forma, é possível supor que políticas de legalização e descriminalização não determinam o aumento do consumo.

Trazendo a questão para o Brasil nos dias de hoje, percebo que o debate proibicionista é assunto de última hora, presente nas redes sociais e trabalhos científicos, onde se discute se devem ou não ser descriminalizadas determinadas classes de drogas, com repercussões em diversos campos de análise social.

As últimas legislações brasileiras²⁶ que trataram das drogas utilizaram-se de mecanismos legais eminentemente subjetivos para diferenciar o consumidor final do traficante. Considerando que essas normas jamais determinaram objetivamente a quantidade precisa de drogas que cabalmente pudesse classificar uma pessoa como consumidora ou vendedora, podemos utilizar a hipótese tão difundida entre estudiosos da criminologia crítica²⁷, dentre outras abordagens, por exemplo, de que a criminalização da pobreza é um fato que permitiu o controle de massas, no Brasil ganhando relevo em razão da intensa “guerra de guerrilha às drogas”, na qual a maior parte população encarcerada divide uma cultura muito próxima, em vários aspectos.

(...) o gueto é um modo de “prisão social”, enquanto a prisão funciona à maneira de um “gueto judiciário”. Todos os dois têm por missão confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada. É por esta razão que o gueto e a prisão tendem a desenvolver padrões relacionais e formas culturais que ostentam espantosas similaridades, merecedoras de um estudo sistemático em contextos históricos e nacionais diversos (WACQUANT, 2003, p. 108-109).

Interessante resposta de uma delegada quando perguntada sobre a forma de autuação de uma pessoa envolvida com drogas ilícitas, trazendo a ideia de criminalização secundária baseada na cor da pele e no ambiente geográfico.

Olha, é... eu vou falar o que eu faria no mundo ideal, mas que eu teria uma dificuldade muito grande de fazer na prática. Por exemplo: eu percebo - não trabalho com isso - mas eu percebo que o critério utilizado é o seguinte: primeiro é a quantidade, né? É a primeira coisa que se olha. Mas quando é a droga em pequena quantidade, a pessoa que tem uma condição melhor, tá na classe econômica mais favorável, ele sempre é usuário, mesmo que ele seja um traficante. Então, assim, não existe uma outra possibilidade de uma autuação para aquele delegado. E uso. E ele faz essa escolha pela classe. Quando é negro e pobre, a quantidade não convence, e eu percebo

²⁶ Lei Federal nº 6.368, promulgada em 21 de outubro de 1976; Lei Federal nº 10.409, promulgada em 11 de janeiro de 2002; Lei Federal nº 11.343/06, promulgada em 23 de agosto de 2006 e em vigor até os dias atuais.

²⁷ Teoria criminológica que estuda a seletividade penal dos órgãos de controle social formal.

que os delegados olham muito a ficha do indivíduo. Mas como trabalhei em Nova Rosa da Penha²⁸, eu vi que seria um critério que não teria muito sentido. Eu trabalhei com jovens em zona de vulnerabilidade, e muitos jovens foram pegos pela polícia e presos em situações que, de fato, eles não estavam envolvidos. Eles só tiveram azar de ter que viver naquele tipo de contexto. O critério que eu utilizaria é... mesmo que eu fizesse uma consulta e lá estivesse constando que aquela pessoa já foi presa por tráfico de drogas, eu utilizaria a quantidade e a circunstância. Agora, infelizmente o problema desse tipo de critério é que só a polícia tem o relato sobre a circunstância. Então é difícil, muita injustiça pode estar sendo cometida.

Entrevistador: então você acredita que os fatores sociais e raciais contribuem para que os delegados diferenciem entre tráfico e uso?

Resposta: com certeza absoluta, absoluta. O fator social e a cor determinam muita coisa em uma delegacia. Inclusive na própria abordagem da polícia militar, né? Já começa ali. Eles, os criminosos, são escolhidos na rua, então o que a delegacia faz é só ratificar (DELEGADA 3).

Constatação interessante é que, mesmo não concordando com os critérios legais que definem usuários de traficantes, o delegado de polícia está, de certa forma, preso a fórmulas que impedem uma análise mais aprofundada e que pode acarretar injustiças.

A lei penal não traz um critério objetivo, o que dificulta a análise. Para o direito positivo importa a destinação que é dada à droga, se para consumo pessoal, se para mercancia ou circulação, o que configura o tráfico. Mesmo não concordando com a atual política de drogas, como operador do direito e aplicador da lei penal vigente, levo, sobretudo, em consideração a quantidade de drogas, o liame entre a droga apreendida e o indivíduo suspeito e a existência de testemunhas civis do fato (DELEGADO 8).

A legislação atual traz em seu artigo 33 (tráfico de drogas) exatas dezoito possibilidades de autuar alguém por estar com essas substâncias (ou mesmo estar próximo delas): importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

A autoridade policial, mediante todos esses ingredientes disponíveis de um “cardápio punitivo” que orgulharia qualquer empreendedor moral tupiniquim, pode autuar uma pessoa por tráfico por estar com apenas uma unidade de substância proibida. O direito punitivo se adaptou para encarcerar a maior quantidade possível de pessoas, nesta profusão de verbos não vistos em outras legislações criminais. É praticamente dizer aos protagonistas do sistema de justiça criminal: só não prende se não quiser. É o que Nilo Batista chama de *panpenalismo*: “toda alteração no sentido da ‘multiplicação dos verbos’ é sintomática para panpenalismo da proposta, para o delírio de uma ilicitude contínua e inescapável” (BATISTA, 1997, p. 137).

²⁸ Bairro de classes sociais economicamente desfavorecidas, localizado no município de Cariacica, região da Grande Vitória.

Todavia, tratar o consumidor de pós, plantas ou líquidos de forma exclusiva ou como um criminoso estigmatizado acaba sendo muitas das vezes uma prática recorrente, tanto para a segurança pública e os operadores do sistema de justiça criminal quanto para os profissionais da saúde.

Tradicionalmente, o indivíduo desviante tem sido encarado a partir de uma perspectiva médica preocupada em distinguir o “são” do “não-são” ou do “insano”. Assim certas pessoas apresentariam características de comportamento “anormais”, sintomas ou expressão de desequilíbrios e doença. Tratar-se-ia, então, de diagnosticar o mal e trata-lo. Evidentemente, existiriam males mais controláveis do que outros, havendo, portanto, desviantes “incuráveis” e outros passíveis de recuperação mais ou menos rápida. Enfim, o mal estaria localizado no indivíduo, geralmente definido como fenômeno endógeno ou mesmo hereditário (VELHO, 1981, p. 11-12).

Em relação aos efeitos causados pelo uso abusivo de drogas, a redução de danos é tendência no tratamento destas pessoas já há muitos anos. Rosa (2016) assinala que:

No Brasil, as políticas de redução de danos, enquanto política de Estado, tiveram início em 1989, na cidade de Santos/SP. No início dos anos 1990, as estratégias circunscritas às políticas de redução de danos em nosso país situavam-se no controle sobre o uso injetável de cocaína, assim como em práticas preventivas realizadas por meio da difusão de uma educação sexual que possuía o preservativo como principal mecanismo a minimização dos índices de HIV (ROSA, 2016, p. 50).

Neste contexto, na redação do artigo 28 podemos observar que o legislador trouxe, ao menos normativamente, a política do desencarceramento ao usuário, ao prever que em nenhuma hipótese haverá pena privativa de liberdade:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006)²⁹.

Em relação às drogas, verificamos que algumas são classificadas como lícitas e outras ilícitas, entretanto, não há um critério claro e objetivo na escolha destas, sendo completamente arbitrários e movidos por misticismos e aplicação da chamada “política criminal”, que nada mais é do que um conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais (DOTTI, 2003). As drogas assim selecionadas recebem a qualificação de ilícitas (como a maconha, cocaína, crack, heroína, etc.) e não têm

²⁹ Lei Federal nº 11.343/06.

natureza diversa de outras substâncias igualmente psicoativas³⁰ (como a cafeína, o álcool, o tabaco, etc.), destas só se diferenciando em razão da artificial intervenção do sistema penal sobre condutas a elas relacionadas.

É possível afirmar que a proibição se alastrou pelo mundo após um chamamento internacional levado a efeito pelos Estados Unidos, que no nascer do século XX decidiu condensar suas forças políticas na repressão às drogas.

Como é possível observar, no início do século XX os Estados Unidos começaram de maneira consistente a coibir as drogas ilícitas em seu país, e pressionar nas conferências internacionais os demais países para que esses adotassem medidas rígidas de controle de entorpecentes. Entretanto, foi a partir do fim da Guerra Fria que o tráfico de drogas passou a ser compreendido como ameaça à segurança nacional dos países hegemônicos, em especial dos Estados Unidos, e entrou na agenda de segurança. (GEHRING, 2012, p. 146).

Os estadunidenses patrocinaram políticas internacionais de criminalização de certas drogas com finalidades políticas, morais e econômicas. Diversas foram as manobras junto à Liga das Nações e posteriormente no âmbito das Organizações das Nações Unidas – ONU, onde buscavam apoio político, sob pena de ameaças econômicas e retaliações diversas nas relações bilaterais, acarretando as rigorosas leis que temos hoje na maioria dos países (VALOIS, 2017).

Em tempos recentes os Estados Unidos patrocinavam treinamentos para os policiais brasileiros, impondo seus hábitos repressivos e metodologias de combate ao crime que, muitas das vezes, transbordavam para a ilegalidade:

Durante e após a II Guerra Mundial o exército brasileiro foi abandonando a influência francesa e, por óbvio, a alemã, apoiando-se cada vez mais nos treinamentos, nas técnicas e nos equipamentos vindos dos EUA. (VALOIS, 2017, p. 341).

Segue o autor apontando a influência estadunidense na formação da polícia brasileira:

Os treinamentos dos policiais brasileiros, dentro e fora do Brasil, eram promovidos e financiados por intermédio da Seção de Segurança Pública (Office of public safety – OPS) da Agência de Desenvolvimento Internacional dos EUA (US Agency for International Development – USAID), que tinha, entre um de seus objetivos, a criação de uma polícia federal para o Brasil, inobstante não faltar ajuda para as polícias estaduais, civis ou militares, sempre de forma mais generosa para aquelas mais *simpáticas* às autoridades norte-americanas. (VALOIS, 2017, p. 336).

Talvez estes acontecimentos demonstrem as formas repressivas adotadas em nosso país desde então, replicando o rigor proibicionista existente na nação da América do Norte. Nesta linha de raciocínio, temos no mundo atual países

³⁰ Capacidade de causar alterações no cérebro.

extremamente radicais na repressão ao tráfico de drogas, aplicando penas capitais aos violadores da legislação. Um exemplo é Cuba, que em sua Ley nº 62 (Código Penal) determina a morte para traficantes de substâncias psicoativas que cometem o crime em determinadas circunstâncias:

ARTICULO 190. 1. Incurrir en sanción de privación de libertad de cuatro a diez años, el que:

a) sin estar autorizado, produzca, transporte, trafique, adquiera, introduzca o extraiga del territorio nacional o tenga en su poder con el propósito de traficar o de cualquier modo procure a otro, drogas, estupefacientes, sustancias sicotrópicas u otras de efectos similares;

(...)

2. La sanción es de privación de libertad de ocho a veinte años si los hechos previstos en el apartado anterior se realizan con cantidades relativamente grandes de las drogas o sustancias referidas.

3. La sanción es de privación de libertad de quince a treinta años o muerte:

a) si los hechos a los que se refiere el apartado 1 se cometen por funcionarios públicos, autoridades o sus agentes o auxiliares, o estos facilitan su ejecución, aprovechándose de esa condición o utilizando medios o recursos del Estado; (...)" (grifo nosso). (CUBA, 1987).

Segundo a Anistia Internacional, “a morte é a única pena legal que pode ser imposta por determinados crimes de drogas em vários países, como Irã, Malásia e Singapura. Nestes países, esses crimes comportam o que se conhece como pena de morte obrigatória”³¹.

Na maioria dos países europeus as penas são privativas de liberdade, variando entre 3 e 20 anos de reclusão. Contudo, há nações que flexibilizaram o tratamento dado às drogas. Em 2001 a legislação de Portugal foi alterada, descriminalizando o porte de todas as drogas para consumo pessoal e atribuindo ao fato a mera classificação de infração administrativa. Há uma comissão multidisciplinar que avalia o nível de dependência e determina, juntamente com o usuário, o tipo de tratamento a ser submetido, caso haja efetiva necessidade. E não poderia ser outro o caminho:

Todos os relatórios internacionais apontam para o fato de que a cannabis é, de longe, o entorpecente ilícito mais utilizado em todo o mundo. O documento mais recente da UNODC indica que a melhor estimativa global de usuários está na faixa de 177.600 milhões (3,8% da população entre 15 e 64 anos), podendo chegar a 227.300 milhões. No mesmo quadro, estima-se que o número de usuários das demais drogas somadas é de 119.800 milhões. (LEMOS; ROSA, 2015, p. 75).

³¹ Disponível em: <www.anistia.org.br/e-pena-de-morte-uma-resposta-aos-crimes-relacionados-drogas/>. Acessado em: 02 out. 2017.

Nos Estados Unidos há entes federados se rebelando contra a política central, cujas leis locais tornam o quadro bem complexo. Em 2012 os estados de Washington e Colorado legalizaram, após um referendo, o consumo recreativo de cannabis. Posteriormente os estados do Alasca, Oregon e a capital Washington seguiram a mesma estratégia, e parece ser uma tendência a ser acompanhada pelos demais federados.

Bem por isso, atualmente 23 Estados e o distrito de Columbia já legalizaram o uso dito medicinal da maconha, o que na prática tem sido narrado como uma legalização “de fato” também do dito uso recreativo. 17 Estados não consideram crime o porte de cannabis para uso próprio. Recentemente, quatro Estados – Colorado, Washington, Alaska, Oregon - e Washington D.C. legalizaram a produção e fornecimento de maconha mesmo para fins não medicinais. (LEMOS; ROSA, 2015, p. 78).

No Brasil tivemos uma mudança legislativa nos termos das políticas fomentadas pelos Estados Unidos. Apesar de nosso país ter adotado inicialmente medidas de controle sanitaria no fim do século XIX, as drogas não eram abrangidas diretamente nestas ações, cujo foco principal era as reformas das cidades e as imunizações obrigatórias com vacinas aplicadas a todos os habitantes. Até o início do século passado não havia qualquer controle do estado sobre a venda e o uso de drogas. Contudo, grupos moralizadores, a exemplo dos estadunidenses alguns anos antes, passaram a criticar ferozmente o consumo dessas substâncias, e no nascer dos anos 1920 o Brasil assinou os termos da Convenção de Haia, iniciando uma política de embate direto (RODRIGUES, 2002).

Esse controle desaguou na primeira lei proibitiva da utilização de ópio, de seus derivados e da cocaína no Brasil. Ao seguir o modelo proposto na convenção, a lei brasileira reforçava a punição para qualquer tipo de utilização dessas substâncias, exceto se prescritas por médicos. As demais tratativas e acordos internacionais sobre a matéria foram sendo seguidas pelo país, na mesma linha das demais nações latino-americanas. Ao se posicionar com as orientações internacionais, o Brasil se firmava com uma postura proibicionista defendida pelos Estados Unidos (RODRIGUES, 2002).

Atualmente a legislação brasileira de certa forma reduziu os rigores penais aos usuários, abolindo a pena de prisão em qualquer hipótese, sob influência de um ponto de vista do consumidor de drogas como necessitante de tratamento extrapenal. Contudo, apenas no campo normativo se percebe essa inovação, pois prepondera um olhar subjetivo dos juízes, conforme mostrou Souza (2015) - e aqui certamente a partir de nossa pesquisa podemos incluir os delegados - que em

determinadas circunstâncias podem enxergar o usuário como traficante, aumentando os números do encarceramento (BOITEUX, 2010).

Me parece que o tratamento historicamente belicista dado ao tráfico de drogas formou opiniões muito mais voltadas à violência urbana e criminalização do que científicas e médicas.

Perguntados sobre os últimos trabalhos que haviam lido sobre o tema específico drogas, apenas 2 entrevistados disseram ter lido pesquisas recentes a respeito, e 12 disseram que não haviam lido nenhum livro ou trabalho científico que tratasse do assunto, o que me parece ser preocupante - considerando que estes profissionais lidam direta ou indiretamente quase que diariamente com questões envolvendo essas substâncias.

Mas talvez exista uma possível explicação: a formação dos profissionais de segurança pública acaba sendo muito voltada à aplicação pura da lei, sem maiores considerações a respeito das repercussões socioculturais envolvendo as drogas, lícitas ou ilícitas.

As disciplinas ofertadas nos cursos de formação geralmente não privilegiam o aprofundamento do tema, limitando-se a apresentar as classes de drogas e seus efeitos no organismo. Perguntados a respeito, os entrevistados foram unânimes nas respostas: todos os 14 delegados relataram algum tipo de insuficiência em suas formações profissionais (no que se refere às matérias relacionadas às drogas).

Rapaz, vou ser sincero: só tive uma aula sobre drogas, que foi quando... a aula era... se passou a discriminar todas as drogas... pra ser sincero não lembro de nada disso. Acho que é o seguinte: uma aula quando significa algo para você não basta ter só conteúdo, o profissional tem que ser bom. Conteúdo é importante, forma é importante, mas o modo como o aluno vai receber isso daí é primordial. Porque o que você lembra de uma aula depois não é o conteúdo em si. Você pode até lembrar do conteúdo, mas daqui a pouco esquece. A dinâmica, a mensagem, o valor... isso é primordial. Então acho que aí deixou bastante a desejar (DELEGADO 4).

O tema das drogas foi abordado, no entanto não aprofundado, ou seja, deixou a desejar em relação ao tema (DELEGADO 13).

Infelizmente, no curso de formação em que participei na Polícia Civil de Espírito Santo foi muito fraco. O conteúdo apresentado foi mínimo (DELEGADO 14).

Ao menos no meu curso de formação, a abordagem foi muito superficial. Não tivemos qualquer disciplina que tratasse o tema numa abordagem de política criminal (DELEGADO 19).

Extremamente raso e legalista. ou seja: não teve abordagem, porque ler a legislação é a coisa mais ridícula do mundo para quem tem o direito como pressuposto para entrar no cargo. Então não teve, não teve discussão nenhuma (DELEGADO 3).

A abordagem foi bem superficial e acredito que deveriam ser analisados “cases” de outros países para implementação no ESPÍRITO SANTO e no Brasil, a fim de que o combate ao tráfico ilegal de drogas seja realmente eficaz (DELEGADO 20).

Embora tenham sido ministradas por bons profissionais, me pareceu um tanto genérica (DELEGADO 15).

Não, na verdade a gente teve uma aula de apresentação das drogas, foram levadas algumas substâncias pra aula, pra gente poder saber identificar, mas não mais do que isso (DELEGADO 1).

Sobre a visão dos delegados de polícia a respeito do usuário de drogas ilícitas, parece existir uma certa diversidade de opiniões dentro da categoria policial, no sentido de ser ora visto como uma pessoa que necessita de tratamento (embora a pergunta não tenha especificado se seria um usuário recreativo ou um usuário problemático, deixando a cargo dos entrevistados essa análise diferenciadora, que por muitas vezes foi generalizadora), ora visto como sendo o responsável pela existência do tráfico de drogas. Desta forma, entendem que são pessoas doentes ainda que não consumam de forma problemática a substância, ou seja: a equiparação se dá pela ótica mais negativa. Além disso, são vistos para alguns como “financiadores” do tráfico de drogas. Observei ainda uma preocupação com a questão social do usuário, onde alguns entrevistados colocaram as circunstâncias que entendem determinar o consumo. Argumentos mais simples foram expostos, sem grande aprofundamento.

O usuário de drogas é um doente que precisa ser tratado (DELEGADO 18).

Trata-se de um dependente químico que, em função da dependência química que a droga proporciona, muitas vezes não tem consciência dos atos que pode praticar (DELEGADO 15).

Em breves palavras, pessoa que movimenta o dinheiro da droga e auxilia na violência gerada pelo tráfico (DELEGADO 13).

Um mero dependente químico que deve ser tratado pelo Estado (DELEGADO 11).

Outros entrevistados trazem algumas considerações sociais para tentar compreender e explicar o fenômeno:

É difícil porque acho que cada pessoa entra, é... passa a ser usuária de drogas, entra nessa vida por um determinado motivo, entendeu? Existem sim aqueles que são usuários de drogas e assim... são pessoas que às vezes... que a gente tem conhecimento de que vivem na rua, e usam drogas como forma de tratar alguns problemas, esquecer de alguns problemas, usar álcool por causa do frio... mas também a gente sabe que tem aqueles usuários de drogas que usam apenas por diversão, e isso é um problema porque é o que... não deixa de ser um financiamento do tráfico de drogas (DELEGADO 1).

Por sermos delegado de polícia, acabamos acreditando que o vetor estimulador para a venda seriam os usuários, assim como falado no filme “Tropa de Elite”, quando o ator principal agride um usuário de maconha. Não o vejo como um criminoso, porém não há como negar que tenho um certo preconceito pelo simples fato de o usuário estar cometendo um crime (artigo 28 está dentro do capítulo dos crimes na lei 11.343) e que em virtude de sua ação requerer uma ação estatal. Porém é sabido que em todas as classes sociais há usuários, porém a grande parcela dos que são conduzidos a uma unidade policial estão inseridos em uma classe social menos favorecida (DELEGADO 20).

Um entrevistado citou as instituições religiosas que realizam atividades de recuperação com usuários, mas sem aprofundamento a respeito das condições e dos serviços que seriam efetivamente prestados por essas organizações.

Pois é. Se a gente for falar do usuário dependente químico, ele é vítima dele mesmo. Ele é vítima dele mesmo. Muitos, por exemplo, estão associados à questão do dia-a-dia. Tem a questão da falta de emprego, a questão da depressão, a questão familiar, a questão do abandono... Então tem uma série de situações que a gente pode elencar. Evidentemente que todo mundo vai falar: “olha, mas ele fez a escolha”. Mas muitas vezes ele não faz a escolha. Se fosse fácil, se a situação fosse fácil, seria simples. Era só chegar pra ele e dizer assim: “ó, sua escolha está errada, você muda de escolha”. Acho que o dependente químico, numa visão geral, ele é vítima de uma estrutura arcaica que não contempla as reais necessidades da pessoa. Por isso que algumas instituições, por exemplo, tentam resgatar esse dependente de algumas formas. Tem algumas instituições religiosas com um trabalho de prevenção, terapêuticos, pra tentar fazer com que essa pessoa entenda e possa retornar para a vida em sociedade, como um todo. Então a gente tem que separar o usuário, o verdadeiro dependente químico, do traficante. Hoje se mistura muito, principalmente no sistema prisional. **Entrevistador: você vê como um criminoso o usuário?** Resposta: não, o usuário, em tese, não é criminoso. O usuário é uma definição bem clara, como disse anteriormente, é a questão da dependência. Tem gente que não é usuário, não é dependente químico, mas é dependente de jogo de azar, por exemplo. Ele é um doente? Olha, ele tem um certo tipo de doença, sim. Ele pode ser, né? Ele precisa de um terapeuta, de repente de um psicólogo, ele precisa de um acompanhamento psicológico diferenciado, sem dúvida... existem casos específicos que confundem o dependente químico com o traficante. Algumas pesquisas dizem que o grande traficante não é consumidor de entorpecente, porque pra ele fazer o negócio dele andar ele tem que estar sóbrio, muito sóbrio. Em outros casos não, acontece de ele também ser dependente químico e ser traficante. Mas a maioria dos casos que a gente vê, principalmente em relação a jovens e adolescentes, no caso mais específico, e a seguinte: ele é a eterna vítima da própria situação que ele vive na sociedade (DELEGADO 2).

No campo médico, todas as drogas, lícitas ou ilícitas, provocam alterações no organismo e dependendo da forma como forem usadas, podendo eventualmente causar danos, não sendo, assim, esta a razão da diferenciação entre umas e outras. Tampouco as drogas, hoje qualificadas de ilícitas, foram sempre tratadas desta forma (KARAM, 2004, p. 73).

A discussão sobre as abordagens referentes aos usuários e comerciantes de drogas se desenvolveu em pesquisa de campo amparada na utilização do método qualitativo e etnográfico, buscando compreender a relação existente entre as visões da saúde, da cultura e da segurança pública presente nas condutas dos delegados de polícia no exercício de suas atribuições como autoridades plantonistas que recebem dezenas de casos por dia envolvendo a questão das drogas proibidas, através das narrativas proferidas por aqueles sujeitos que cometeram algum tipo de crime relacionado às drogas tratadas como ilícitas pela legislação brasileira vigente.

Consequentemente, se fez importante traçar um perfil da racionalidade instrumentalizada por esse operador do sistema de justiça criminal, na tentativa de entender porque temos um encarceramento em massa de pessoas de uma mesma classe, cor, faixa etária e com situações de vida muito semelhantes. Essa realidade é comprovada pelo “Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil”, documento elaborado pela Secretaria Nacional de Juventude, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, tendo como referência o ano de 2012:

Dentre as pesquisas mencionadas, o Instituto Sou da Paz, que realizou uma pesquisa sobre as prisões em flagrantes na cidade de São Paulo, considerou a coleta da informação cor/raça dos presos. A pesquisa, publicada em 2012, enfocou os presos em flagrante por crimes dolosos (com exceção dos crimes contra a vida ou previstos na Lei Maria da Penha). Os resultados demonstraram que negros (pretos e pardos) são sobrerrepresentados entre os presos em flagrante. Os pardos, conquanto correspondam a 31% da população residente na cidade, representam a maioria entre os presos em flagrante (44,4%). Os pretos, cuja incidência na população residente é 7%, entre os presos compõem 11%. Movimento inverso ocorre com os brancos, maioria entre a população residente (61%) e subrepresentados entre os detidos em flagrante (41,7%). Segundo o relatório, a maioria dos presos em flagrante encontra-se na faixa etária de 18 a 25 anos (55,5%). Apesar da importância dada à análise da categoria cor/raça, o universo da pesquisa é restrito ao município de São Paulo. (BRASIL, 2015).

Ainda segundo o estudo, de 2007 a 2012 o estado do Espírito Santo foi o segundo que mais aumentou o número de encarceramento de negros (137%), ficando atrás apenas do estado de Alagoas (175%), revelando uma peculiar propensão para esse tipo de prisão, onde avultam os crimes de traficância e delitos patrimoniais de pequena repercussão econômica.

Segundo o Atlas da Violência de 2017, mais de 318 mil jovens foram assassinados no Brasil no período de 2005 e 2015. Neste último ano, foram 31.264 homicídios de pessoas com idade entre 15 e 29 anos. A cada 100 pessoas mortas no Brasil, 71 são negras. De acordo com dados do estudo, os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras

etnias, já considerado o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de residência³².

Por outro lado, a correlação existente entre os crimes de tráfico de drogas e homicídio parece bem clara na opinião de alguns entrevistados.

Por experiência do cargo, posso dizer que quase a totalidade dos locais de homicídio que realizei nos últimos 2 anos envolviam vítimas ligadas ao tráfico de drogas. O alto número de crimes letais intencionais ocorridos no estado do Espírito Santo e, talvez, no Brasil tem ligação direta com confrontos e “acertos de contas” com origem no tráfico de drogas. Costumo trazer como exemplo o período da Lei Seca nos Estados Unidos, quando da proibição da venda de bebidas alcoólicas. Nesse momento histórico verificou-se o surgimento ou fortalecimento das máfias, o contrabando dos produtos proibidos, a supervalorização do produto comercializado, considerando o risco do negócio, entre outros pontos (DELEGADO 19).

Diante desses diagnósticos, nos cabe indagar: é possível suprir a carência de dados relativos ao tema e com estes sugerir mudanças nos currículos das academias de polícia, de maneira a propiciar uma abordagem mais humanizada no que se refere às questões relacionadas às drogas ilícitas? Poderíamos ter uma melhor capacitação dos profissionais de segurança pública nesse campo?

³² Atlas da Violência 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acessado em: 19 dez. 2017.

5 TIO SAM MANDOU, A PÁTRIA AMADA OBEDECEU: OS VETORES DA CRIMINALIZAÇÃO E DA ESTIGMATIZAÇÃO

No Brasil do século XVI já se podia testemunhar fatos que confirmavam a crescente tendência de controle das drogas pelo Estado, inicialmente sob um aspecto religioso, médico e sanitário - em que diversas substâncias eram restringidas para o comércio, descritas em pormenores nas Ordenações Filipinas (LUIZI, 1990). Contudo, foi a partir do século XVIII que se intensificaram as intervenções públicas nesta área, onde passamos de um cenário sanitarista para um controle mais voltado às chamadas classes perigosas, em uma verdadeira cruzada moral (BECKER, 2008) contra determinados grupos, como os negros e os imigrantes hispânicos e asiáticos (ESCOHOTADO, 2004).

A partir do Século XX tivemos a chamada *guerra às drogas*, onde se elegia inicialmente um inimigo interno e, sequelemente, outro externo, que supostamente atentava contra os valores estadunidenses de estabilidade, bem-estar e desenvolvimento social. A repressão se dava em âmbito internacional, e países tipicamente produtores eram vistos como inimigos (RODRIGUES, 2004).

O termo “guerra às drogas” foi cunhado no final dos anos de 1960 pelo presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, que consolidou e exportou a política proibicionista para todo o mundo a partir da participação de seu país na Organização das Nações Unidas - ONU, fato determinante para que políticas prontas e imutáveis fossem aplicadas em culturas e realidades absolutamente diferentes. Diante disto, países como Bolívia, Peru, Colômbia, Marrocos e Afeganistão (tipicamente produtores de substâncias psicoativas) passaram a se submeter a normas internacionais que atingiriam violentamente suas economias (OLMO, 1997). O objetivo dessa política repressiva - que vai muito além da saúde pública e da religiosidade – avança fortemente para o campo econômico, com uma indissociável relação com conflitos armados e políticos (LABROUSSE, 2010).

Verifica-se que a repressão também ocorre diretamente contra os usuários e pequenos vendedores varejistas que se opõem às ações estatais com certa violência, constituindo uma verdadeira “guerra de guerrilha³³”, termo que reputo mais adequado para este nível de confronto do que a chamada “guerra às drogas”, pois

³³ Guerra de guerrilha é método de combate em pequena escala, na forma de ataque e fuga, ao contrário da guerra convencional, que é caracterizada pela exploração do território e batalhas intensas onde existem forças regulares.

temos um lado estruturado com uma força repressiva fortemente voltada para encarcerar ou matar pessoas relacionadas às atividades de comércio, que resistem e movem-se nos subterrâneos da pobreza em busca de resultados econômicos, se assemelhando a combates irregulares e muito diferentes daquilo que poderíamos tratar como guerras convencionais. Nas guerrilhas temos ações ofensivas de pequena envergadura, calcadas na imprevisibilidade e seguidas de fuga, além do emprego de poucas pessoas, onde combates com forças maiores são evitados (VISACRO, 2013). Essa parece ser a perfeita descrição do quadro de violência que experimentamos.

Nesta análise, o que vivemos nas comunidades pobres e periféricas são situações muito semelhantes a uma guerrilha: pessoas em condições sociais extremamente desfavoráveis, onde pequenos grupos impõem certa obediência aos moradores e realizam curtos enfrentamentos com as forças públicas mediante artifícios de ataque e fuga, e onde os excessos dos agentes do Estado são recorrentes.

Deve-se ressaltar que para os moradores de favelas, o silêncio e a obediência face à violência do tráfico constituem as respostas possíveis à opressão dos traficantes, diante do que vivenciam como isolamento e desamparo (DA SILVA, 2008, p. 69).

A ideia de pessoas matáveis é trazida por Agamben (2007), quando diz que

Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera. (...) A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamentais, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (AGAMBEN, 2007, p. 91)

Nossos *sujeitos matáveis* dos dias atuais são os vendedores de drogas, perigosos indivíduos que devem ser sacralizados, cuja promoção de seus encontros com o divino precisa ser antecipada, em um ato de extermínio cinzento entre o profano e o religioso.

Na esteira do *sujeito matável* (AGAMBEN, 2007) e do *sujeito torturável* (RIBEIRO JÚNIOR; AMORIM, 2016), parece existir a figura do *sujeito autuável*, pois inarredável a ideia de que existe uma sequência lógica e decrescente: a pessoa é matável, torturável ou autuável criminalmente, a depender de toda uma construção levantada para além das fronteiras morais.

Para se fazer viver parte da população, precisamos fazer morrer outra parte (...) a tortura se torna um dispositivo biopolítico para manter sob controle a

massa encarcerada garantindo, por via reversa, a vida “que vale a pena ser vivida” da população. Ou seja, utiliza-se o encarceramento como forma de segregar negros e pobres e utiliza-se a tortura como dispositivo para mantê-los sob controle dentro do encarceramento. (RIBEIRO JÚNIOR; AMORIM, 2016, p. 160).

As palavras de uma delegada entrevistada dão o tom dessa realidade no Espírito Santo:

Acho que a droga tá... acho não: a gente vê nas delegacias, ela se atrela muito aos homicídios, por causa das guerras pelas “bocas”. Muito homicídio que a gente tem, principalmente vitimando o jovem negro, tem vínculo, sim, com o tráfico. Pela guerra que existe no tráfico, por ocupação de espaço mesmo. Então aí mais um motivo para descriminalizar, na minha opinião (DELEGADA 3).

Voltando à análise global da proibição, tais políticas se prolongaram com o passar dos anos, tendo o presidente Ronald Reagan dado continuidade na década de 1970 (ROSA, 2014). Retrocedendo alguns anos neste contexto de verdadeira repulsa às drogas, foi a partir da aprovação da chamada lei seca estadunidense (ou 18ª Emenda Constitucional, no ano de 1919), que observamos uma verdadeira discriminação geográfica contra imigrantes nos Estados Unidos, cujo objetivo desta lei era eminentemente religioso e moral, voltado principalmente para os contumazes usuários de álcool etílico, que no caso específico eram os imigrantes irlandeses e demais europeus. Desta forma, já que não se podia criminalizar uma pessoa por ser de determinado país ou região, que se criminalize os seus hábitos culturais, e então o resultado final desejado será alcançado: afastar esse indivíduo do convívio social. Salta aos olhos a característica etnocêntrica³⁴ que se disseminou neste período, acontecendo justamente o mesmo com outras drogas, como a cocaína, a maconha e o ópio.

Esses processos proibicionistas encontraram uma série de fatores que, em conjunto, favoreceram o recrudescimento da política restritiva das drogas no Século XX: divulgações nos meios de comunicação demonizando as substâncias utilizadas por certas classes de pessoas na época; a forte e rígida religiosidade protestante, com o conceito de que o homem só pode buscar o prazer através do divino, nunca por meio das drogas; a exacerbada moral vigente na época, onde os desviantes eram tidos como pessoas que não deveriam permanecer nos círculos sociais (BECKER, 2008) e os interesses econômicos das indústrias de medicamentos, que são exemplos importantes (ESCOHOTADO, 2004).

³⁴ Etnocentrismo é um conceito extraído da Antropologia Social definido como a visão demonstrada por alguém que considera o seu grupo étnico ou cultural o centro de sua visão de mundo e de seus valores em um patamar acima das outras culturas e sociedades.

Com isto, a guerrilha estava a postos e com os alvos bem marcados: os indesejáveis e estigmatizados negros eram tidos como consumidores de cocaína, sobretudo os do Sul dos Estados Unidos, trabalhadores das docas; os chineses, órfãos da guerra do ópio e abastecidos legalmente pelos ingleses em seu país de origem, poucos anos antes; os irlandeses, como bebedores inveterados de álcool, hábito comum para esses nacionais; os mexicanos e outros povos latinos, como indolentes e pervertidos fumadores de maconha. Diante deste quadro, se idealizaria uma perfeita implementação de governamentalização e repressão das drogas (ROSA, 2014), controlando-se os corpos e almas destes indesejáveis “inimigos internos” que poderiam levar à ruína a moral e a legalidade estadunidenses.

Perguntado sobre os pontos positivos e negativos das políticas proibicionistas, um jovem delegado discorreu a respeito.

O ponto positivo é dar uma dimensão psicológica de que o consumo de drogas pode ser algo perigoso, apresentando um fator de risco como dito variável de indivíduo para indivíduo, de substância para substância. Apresenta como pontos negativos tornar o consumo de drogas algo encarado como um mito. Encoberta uma análise clara, científica e médica sobre os efeitos de cada droga considerada individualmente. Ignora os casos de uso sem abuso por indivíduos que optaram por isso dentro de sua liberdade de escolha. Criminaliza o comportamento do tráfico e, sobretudo, em concreto, dos indivíduos mais vulneráveis socialmente a ele integrados. Gera um encarceramento em massa com enormes custos sociais e financeiros. Gera mortes resultantes da disputa entre grupos criminosos pelo mercado ilícito de droga, de confrontos com as forças de segurança, o que respinga rotineiramente na morte de inocentes nos locais de tráfico e adjacências. O número de mortes resultantes desses conflitos é assustador e objeto de estudos, superando as mortes causadas por diversas doenças mortais (DELEGADO 8).

Desta forma, plantas, óleos e pós levavam magicamente a supostos “prazeres pecaminosos”, e as práticas de crimes eram resultados culturais associados a este consumo e praticamente incontestáveis, ainda que sem base científica a respeito dessas associações (CARNEIRO, 1993).

Neste contexto podemos compreender que pessoas ou grupos sociais eram definidos como graves ameaças à convivência. Os desafiantes deste modelo governamental passaram, então, a ser “clientes-fidelidade”³⁵ do sistema de perseguição estatal criminal (RODRIGUES, 2004; 137-138).

A clientela preferencial era composta por aqueles sujeitos chamados provocativamente de “lixo humano” (BAUMAN, 2005), onde tínhamos todos os que não se encaixavam no perfil do cidadão estadunidense ideal, que de uma forma ou

³⁵ Classes de pessoas que preferentemente sofrem a criminalização secundária: jovens do sexo masculino, negro e moradores de locais social e economicamente desfavorecidos.

de outra era esperado daquele grupo ou sociedade. O estigma criado se reproduzia em várias direções (GOFFMAN, 2015) alcançando, sobretudo, os imigrantes recentes e incomodantes.

E isso parece repercutir no tratamento dispensado pelos atores da segurança pública nos dias de hoje: não raras vezes a forma de referir-se às pessoas conduzidas para a delegacia por crimes de drogas é bastante estigmatizante.

Na rotina policial parece existir um vocabulário específico que funciona como uma espécie de iniciação para todo policial recém-ingressado na carreira. O policial normalmente refere-se a um criminoso com emblemáticos “vulgos”, ainda que seja apenas um apelido de infância³⁶. É uma forma de restringir aquele universo aos protagonistas e antagonistas, aos mocinhos e bandidos: “inimigo”, “elemento”, “marginal”, “vagabundo”, “malandro”, “verme”, “semente do mal”, “bruxo” (e aqui não há como deixar de recordar dos processos medievais da fogueira), “mala”, “alvo³⁷” e outros epítetos³⁸ semelhantes.

E com isso o elemento fica preso bastante tempo (DELEGADO 2).

Um delegado que não quis participar da pesquisa relatou em conversa informal:

Não estou preocupado se ele vai preso ou não. Quem mandou traficar? Esse vagabundo fez a escolha, não cabe a mim tentar ajudar. Faço minha parte, que é prender. Quem solta é defensor público.

Mais do que criar um muro imaginário entre o policial e o autor do crime, estes signos potencializam discriminações históricas, determinando a imobilidade social daquele apresentado como violador da lei. Ademais, reforça as fronteiras dos espaços construídos para cada um: existe o agente da lei e existe aquele que a infringe. É preciso criar mecanismos informais de controle para manter a distância e

³⁶ A título de comparação, teríamos: Édson Arantes do Nascimento, vulgo “Pelé” (obviamente que nunca seria tratado assim).

³⁷ “Hoje mantenho esse adesivo no meu telefone, recebido após a apreensão, para lembrar que não somos imunes à perseguição, à traição, à inveja ou mesmo ao erro de quem quer que seja. Não importa o cargo que você exerça, você está sujeito a ser acusado de algo que não fez. Aliás, eu sequer estava sendo acusado ou investigado, porque ser investigado necessita de um fato a se investigar. Eu era o alvo, como está no adesivo do telefone, o alvo, a pessoa a se investigar para saber se há um fato a se imputar. Procedimento inexistente nas leis e nos códigos, pois não se investigam pessoas, se investigam fatos. Mas eu era um alvo, e guardo essa lembrança para nunca mais esquecer o quão vulneráveis somos em um Estado Policial, onde o que conta é a suspeita de pessoas, independentemente dos fatos (...)” (postagem pública na página da rede social Facebook do magistrado Luis Carlos Valois, em relato sobre fato envolvendo sua pessoa). Acessada em 12/03/2018 no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/luiscarlos.valois>.

³⁸ Todos os termos citados são formas de tratamento usadas por policiais para se referirem a pessoas de baixa classe que praticam algumas espécies de infrações penais.

evitar a contaminação. *Fogueiras de ferro* distantes dos gabinetes decisórios representam vozes sem ressonância, distribuídas inutilmente no vazio de uma delegacia. Há som, não há receptor.

Nos próprios cursos brasileiros de formação policial existe um ensaio geral sobre como será a forma de comunicação entre a força repressiva e os traficantes, sendo fundamental separar e higienizar a tropa das contaminações, inclusive com cânticos de inspiração guerreira (entoados por mim tempos atrás).

O campo de batalha não se varre com vassoura;

Se varre com granada, fuzil, metralhadora;

E o interrogatório é muito fácil de fazer,

Pega o inimigo e dá porrada até dizer!³⁹

Enquanto se internaliza o ódio aos desafetos através de canções belicosas, os gestores da segurança pública produzem, com uma *canetada*, políticas equivocadas que geram sistematicamente mortes de policiais em confrontos armados estimulados.

Na seara jurídica o controle se intensificava, buscando excluir aqueles que estariam reduzindo as ofertas de emprego daqueles que se reconheciam como estadunidenses (ROSA, 2014), sob suposta proteção à segurança da nação, na medida em que exercia o controle sobre uma população escolhida e vivente nos limites de seu território. Foi dessa forma que se criaram as leis proibicionistas naquele país com o intuito de controlar e disciplinar esta camada da população que possuía hábitos condenáveis sob o ponto de vista dos criadores das leis, sendo típicos empreendedores morais (BECKER, 2008), comportamentos estes muitas das vezes justificáveis em razão de hábitos culturais seculares (ESCOHOTADO, 2004).

Com o passar do tempo foi constatado pelos governantes que este inimigo interno possuía origem em outras nações, com os quais mantinham-se não somente relações diplomáticas, mas também comerciais. A circulação de produtos – muitos deles drogas - era uma realidade nos Estados Unidos. Assim, utilizando-se dos mecanismos disponíveis de convencimento diplomático e econômico, o governo estadunidense conseguiu unificar discursos juntamente com outras nações no sentido de demonizar as drogas e tratar os produtores como inimigos externos da estabilidade mundial, mas sem olhar para seu próprio quintal, onde seus serviços de

³⁹ Exemplo de canção militar geralmente entoada nos cursos policiais brasileiros.

inteligência estimulavam a produção de psicoativos para financiarem seus aliados globais. Neste conjunto de fatores nascia então a geopolítica de combate às drogas, com a imposição de políticas repressivas internacionais absolutamente contestáveis, vez que não levavam em consideração as questões históricas de cada nação (LABROUSSE, 2010).

Após esse resgate histórico, assinalamos que adotamos como referencial principal nesta pesquisa as obras de Erving Goffman e Howard Becker. Estes autores pertencem a uma mesma tradição sociológica, comumente denominada de “Escola sociológica de Chicago”, que há algumas décadas desenvolveu estudos interessantes e inovadores sobre as relações sociais entre vários grupos na cidade estadunidense de Chicago, com ênfase em pesquisas empíricas.

Não obstante, tanto Howard Becker quanto Erving Goffman foram os pesquisadores dessa geração que mais contribuíram com o estudo da violência, criminalidade e desvio social, sendo que muitos de seus conceitos foram e ainda continuam sendo muito utilizados até os dias de hoje, bem como suas pesquisas se tornaram referências no estudo do crime (ROSA; CAMPOS; RIBEIRO JÚNIOR; SOUZA, 2016, p. 80).

A primeira obra de Goffman, e que inspira o título, chama-se “*A representação do eu na vida cotidiana*” (2014), publicado originalmente no ano de 1959, onde o autor faz diversas citações a profissões – principalmente às atividades cênicas – servindo estas como ponto de partida para as análises comportamentais dos atores e da plateia, como ele mesmo define. As trocas de impressões presenciais tem um tratamento especial, onde Goffman (2014) captura as peculiaridades que são lançadas pelos comportamentos e falas, de forma consciente ou não. Há um ensaio interpretativo interminável do papel que desejamos operar na sociedade, em que assumimos personalidades e atuamos nesta verdadeira peça teatral que é o encontro de indivíduos e suas relações comunitárias de interação. A segunda obra do autor analisada foi “*Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*”.

Nestas obras, Goffman narra que nos encontros sociais as pessoas tentam capturar percepções diversas, objetivando perceber as expectativas do *alter* e se comportar com a finalidade de melhor agir naquela relação, antecipando as expectativas à sua conduta, ou seja, sortear uma personagem que melhor se adeque àquela interação. Podemos assegurar que Goffman considera a interação como um fenômeno face-a-face de indivíduos envolvidos que, por meio de uma performance escolhida, buscam o comportamento mais adequado naquele encontro, geralmente de acordo com a expectativa no processo interacional.

O autor também alerta que tais dados percebidos servem como veiculadores de indícios. Poderíamos citar o exemplo cotidiano de um delegado de polícia que recebe uma ocorrência em que exista um conduzido por delito de drogas. Para o estudioso, a autoridade policial analisaria todos os fatos circunstanciais, considerando a aparência e o comportamento momentâneo daquele suspeito, por exemplo, e levando igualmente em consideração os estereótipos formados e as experiências culturais prévias, que contribuirão na formação do entendimento e da interação. Se já conhece-se o perfil daquele grupo ao qual pertence o indivíduo, buscar-se-á a generalização de certos aspectos psicológicos como forma de vaticinar as ações futuras daquela pessoa conduzida. Aqui temos o auxílio do cientista social estadunidense Howard S. Becker, que em seu trabalho *“Outsiders: estudos de sociologia do desvio”* também nos traz, assim como Goffman (2015), o conceito do indivíduo desviante, explicando o funcionamento das relações sociais entre grupos de pessoas que se diferenciam em seus costumes, origens e níveis socioeconômicos.

A imagem do usuário, por exemplo, povoa o imaginário das pessoas com ideias que muitas das vezes não correspondem à realidade, apenas servindo de reforço ao estigma de desviante daquele que utiliza essa substância ilícita. No exemplo abaixo, o entrevistado busca diferenciar o álcool da maconha com raciocínios de adições diferentes em relação às duas substâncias, o que acarreta uma reprodução de imagem negativa ao usuário de *cannabis* - além de cientificamente contestáveis tais diferenciações.

Entrevistador: em relação ao álcool, você vê também como um problema? Seríssimo. Eu tenho... eu tive, faleceu... Eu tive um tio alcoólatra, de ter que buscar na rua porque que ele não sabia o caminho de casa. **Entrevistador: vou complementar a pergunta, que é provocativa: deixaria de ser amigo de algum alcoolista, de alguém que faz o uso costumeiro de álcool?** Resposta: Uma coisa é o uso costumeiro, outra coisa é o alcoólatra. Eu sei exatamente quem é alcoólatra, eu tive um tio alcoólatra, que ele com uma dose ficava louco, não tinha mais resistência de tão ruim que ficava, e chegou a um ponto que ele foi internado uma, duas três, quatro, sete vezes, e não dava jeito. Recaída, recaída, recaída, até que ele morreu por causa do álcool. Por causa do álcool que ele morreu, né? O corpo dele parou de funcionar. **Entrevistador: está aí um exemplo de uma droga que causa mortes.** Eu já deixei de fazer amizades com pessoas alcoólatras? Eu não tenho nenhum conhecimento de alguma pessoa da minha relação, além desse meu tio, que tivesse realmente problemas com álcool. Então não, nunca deixei de ter. Todos nós já ficamos bêbados. Você já ficou! Essa sua cara não esconde não! (risos) **Entrevistador: quem nunca?** Mas isso não quer dizer que seja um problema. Porque você tem controle! Enquanto você tem o controle – e a droga não te vicia a ponto de você perder esse controle, é meio que um pouco de cada lado. Qualquer droga de uso frequente vicia! Então é a consciência que você tem que ter, então eu não vejo – pelo menos nos

vários usuários de maconha – essa autoconsciência neles. Eu vejo isso muito pouco nos usuários de maconha e drogas afins. Eu tenho essa dificuldade por causa disso (DELEGADO 4).

E perceptível que o entrevistado atribui ao usuário de maconha a característica de descontrole e irresponsabilidade no consumo, sendo uma pessoa que não será capaz de fazer uso desta substância sem incorrer no consumo problemático, o que não necessariamente ocorre, muito pelo contrário. Estudos apontam que o consumo de maconha não traz os danos sociais que consumo de álcool acarreta. Rolim, citando Parker e Cartmill, explica:

A literatura especializada oferece muitas evidências de uma correlação entre violência e consumo de álcool. É importante lembrar disso para se contrapor à tendência de, diante do tema da violência e das drogas, tratar apenas daquelas consideradas ilegais, esquecendo o álcool e seus efeitos. Parker e Carmill (1998) sustentam, por exemplo, que há forte relação entre taxas de homicídios nos EUA e o consumo de bebidas alcoólicas. Em estudo que abrangeu o período de 1934 a 1995, afirma que a redução dos homicídios nos EUA está vinculada à diminuição no consumo de cerveja e destilados – os dois tipos representam cerca de 90% da venda de bebidas naquele país (PARKER; CARTMILL, 1998, *apud* ROLIM, 2006, p. 175).

Ainda tratando de Goffman (2014), este assegura que a expressividade do indivíduo pode ser analisada a partir de dois níveis: o primeiro seria uma expressão transmitida através de simbologias verbais e seus substitutos, estando relacionado a uma ideia de comunicação no sentido clássico. O outro nível, seria a expressão emitida, onde as ações do emissor ganham relevo. Este último se daria por meio de uma forma de expressão sem intenção e contextualizada. A expressão transmitida parte da análise que fazemos do *alter*, da antecipação e do fazimento de suas expectativas. É a partir desta leitura que decidimos a personalidade que utilizaremos na interação social, e os signos verbais que aplicaremos naquele encontro. A expressão transmitida é proposital. A expressão emitida une os signos não verbais, as gesticulações, comportamentos pontuais e outros dados muitas das vezes não percebidos pelo emissor. Esse forma expressional não é proposital, por vezes desconhecendo o indivíduo aquela emissão.

Vejamos o caso do delegado de polícia que trabalha com seu distintivo afixado no cinto, coldre, arma na cintura e trajando um belo terno, o que é chamado de *decoração de superfície* (GOFFMAN, 2010, p. 35). Na sua interação com a pessoa conduzida até sua presença, essas expressões emitidas tem impacto direto na relação entre eles. Quando interagimos com terceiros temos uma relação de fiança que proporcionará o encontro e as manifestações de pensamento decorrentes, inclusive, da antecipação de expectativas para com os interlocutores. A

posição de inferioridade na qual foi colocado o conduzido me parece importante para uma decisão jurídica desfavorável por parte do delegado de polícia.

Esse comportamento do profissional de segurança pública inaugura um ciclo de estigmas que passará pelo poder judiciário e pela execução da pena em um presídio.

(...) há uma idealização negativa presente nessas exceções, localizadas a partir da utilização de artefatos, como por exemplo o uso da algema e o uniforme do preso que acabam corroborando tal condição, na medida em que perpetua a produção dos estigmas que incidirão de maneira simbólica em toda dinâmica do ritual operacionalizado na sala de audiência das varas criminais. Assim como a posição dos personagens e seus respectivos papéis no ambiente da audiência, as algemas e o uniforme são carregados de sentido e operacionalizados de maneira seletiva e assimétrica, na medida em que atribuem aos sujeitos acusados certa carreira criminal, de maneira que o papel apresentado se torne mais importante que o próprio crime (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p. 271).

Há um alto grau de redução da personalidade e dignidade da pessoa acusada, que funciona como catalisador da punição por idealização negativa.

Assim como a construção das fachadas, as exceções são estabelecidas através dessa lógica de elementos e símbolos que contribuem para o processo de significação, que segundo a concepção goffmaniana se fundamentaria em uma idealização negativa. No caso das audiências criminais vividas em campo, é possível constatar que a exceção se faz presente no tratamento dado a figura do acusado que, algemado e vestido com uniforme do presídio, bem como acompanhado de policiais militares fortemente armados com fuzis, passa a ser hostilizado a partir de uma suposta condição de periculosidade. Ainda que a queixa crime oferecida pelo ministério público se trate, por exemplo, de um simples furto de um pedaço de carne, ou seja, uma conduta que não confere qualquer tipo de violência à vítima, a necessidade da construção do suposto perigo encarnado na figura do inimigo se faz imperativo, provocando estímulos negativos a imagem deste sujeito atravessado por práticas discursivas amparadas em uma suposta condição de infâmia (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p. 272).

Giovane Matheus Camargo traz em sua pesquisa sobre audiências de custódia um perfil comportamental de juízes, promotores e defensores quando participam destes atos judiciais. Neste sentido, a experiência profissional me mostrou que os delegados de polícia tem atitudes semelhantes aos demais atores do sistema de justiça criminal, imprimindo uma fachada que garanta o distanciamento moral entre o *sujeito autuável* e a autoridade, dentro de um ambiente socialmente delimitado e com obrigatoriedade de ação moral (GOFFMAN, 2011) prevalecente sobre aqueles nos quais recaem os véus estigmatizadores mais densos.

Antes do início da tomada do depoimento do custodiado, a sala de audiências geralmente é tomada por conversas informais e geralmente bem humoradas, entre promotores, defensores e juízes, que conversam sobre

coisas da vida cotidiana, como relacionamentos, lugares da cidade que costumam frequentar e etc. Ao iniciarem a audiência, marcado não pela chegada do preso na sala, mas pelo início da gravação audiovisual, deixam-se de lado todas as expressões verbais e não verbais de caráter trivial e iniciam-se uma sequência de atos formalmente ordenados, onde cada operador age conforme seu papel social exige (CAMARGO, 2018. p. 85).

Prossegue o mesmo autor a afirmar a simbologia existente em uma audiência judicial, que parece se amoldar perfeitamente aos atos de autuação criminal em uma delegacia, onde o delegado representa a lei, a ordem e a crença na atuação policial, decidindo a sorte de uma pessoa sob o poder impositivo de sua arma de fogo e de sua caneta prateada.

Os atos formalmente ordenados nas salas de audiências possuem uma natureza simbólica que reforçam a presença da lei e de outros valores morais considerados positivos pelo sistema penal. Pode-se pensar, por exemplo, no uso das vestes “especiais” como terno e a gravata ou togas, na linguagem jurídica de difícil compreensão para leigos, no uso de crucifixos nas salas de audiência ou nas placas presentes nos corredores do fórum que exigem ordem e silêncio – todos constituem símbolos demarcadores de posições hierárquicas (CAMARGO, 2018. p. 90).

Esse gabinete indevassável da autoridade policial parece ser extremamente hostil para o conduzido. Muitas vezes ouvi a seguinte frase: “delegado, nunca entrei em uma delegacia na minha vida!”, expressão essa que parecia querer significar um estranhamento daquele lugar, cujos signos se impregnavam a quem lá entrava, assumindo um papel quase que criminoso (literalmente), cuja “decoreção de superfície às avessas” fortalecia esta imagem.

Uma das coisas que pude perceber é que em regra, são apresentadas nestas audiências pessoas com o corpo machucado, camisas manchadas de sangue, enfaixadas, mancando, famintas, mal cheirosas, maltrapidas, violentadas e/ou violentadoras, analfabetas ou semianalfabetas, que logo após serem presas são colocadas na presença imediata dos operadores do SJC que são seus antagonistas (sempre bem vestidos, perfumados, com alto grau de qualificação profissional e acadêmica) em salas de audiências (que ao contrário do bairro onde reside a maioria dos custodiados, constituem um cenário onde a lei e o Estado estão presente em todos os cantos), para que interajam face a face e falem justamente sobre práticas de violência que foram submetidos por agentes do Estado (CAMARGO, 2018. p. 102).

O autor traz uma interessante passagem em sua obra, que merece transcrição por se amoldar com quase perfeição ao ambiente de uma delegacia de polícia.

Assim como os demais espaços considerados sagrados, as salas de audiências judiciais são protegidas do profano por mecanismos que reforçam as fronteiras morais. Os símbolos que constituem os rituais judiciais (como crucifixos, roupas, linguagem e posturas corporais formais, avisos de silêncio e etc.) demarcam aquele território como um espaço de solenidade onde não se permite as impurezas mundanas e se exige o

máximo de respeito formal à autoridade do Estado. Neste sentido, os rituais operam uma esterilização destas impurezas (CAMARGO, 2018. p. 103).

Voltando à delegacia, lá está o conduzido com drogas: verdadeiro herege dos novos tempos à frente do sério delegado inquisidor e seu brilhante distintivo, reluzindo tal qual o anel de pescador⁴⁰ no dedo papal da Idade Média:

O processo penal que surgiu com a emergência da Inquisição esteve associado a prisão preventiva do acusado de heresia, que teria os seus bens confiscados sendo destinado, em seguida, a um interrogatório que buscava a confissão. Caso negasse o cometimento do “crime” do qual era acusado, deveria ser tratado como “obstinado”, o que acarretaria consequências mais graves dos pontos de vista do sofrimento físico e psíquico. Todavia, a tortura era utilizada visando averiguar a verdade, além de promover uma suposta purificação dos pecados derivados da aplicação do tormento que geralmente resultava na morte, significativamente, apresentada sob a imagem da fogueira (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p. 264).

Hoje, poderíamos repensar esse quadro da seguinte forma: o processo penal moderno determina a prisão do acusado de tráfico de drogas, este supostamente hediondo e perigoso crime, cujo material será confiscado e o conduzido interrogado pela autoridade policial, em busca da confissão de que este vendia os produtos proibidos a pessoas interessadas. Caso negue, mesmo sendo-lhe dito que a confissão reduziria sua pena, serão ao conduzido impostas consequências mais graves, como proibições de progressão de regime e liberdade provisória. Será tratado como um câncer social, um renitente vendedor da “erva do diabo”, desencadeando rejeições sociais e abalos psíquicos para este indivíduo. Esta é nossa fogueira do Século XXI.

Por outro lado, percebo que o altruísmo é legalmente penalizado: se o indivíduo consome a droga sozinho, não há hipótese legal de prisão. Se decide oferecer a uma outra pessoa, em um gesto de boa vontade e demonstração de socialização, é preso e sofrerá penas diametralmente opostas e graves. Eis nossa lei de drogas, anacrônica e injusta.

Voltando ao argumento inicial, Goffman (2014) observa um desajuste entre o emissor e o receptor, já que quando falamos só observamos nossa verbalização, consubstanciada na expressão transmitida, e o receptor apura com detalhes a conduta do falante (expressão emitida). O resultado esperado é a elaboração do ajuste social, buscando-se preferencialmente estabelecer um acordo tácito onde se escondem vontades que possibilitariam atritos, que o estudioso define como consenso operacional. Significa dizer que o ambiente onde se firma a relação

⁴⁰ O anel de pescador é o símbolo oficial do papado na liturgia da religião católica.

influencia o resultado, e podemos exemplificar o caso de um delegado de polícia que atende a um indivíduo na delegacia, e em outro polo dois amigos de longa data travando um diálogo desprezioso. As circunstâncias da interação são completamente diferentes, determinando consequências também diversas.

Goffman (2014) nos traz, neste diapasão, o conceito de fachada, que é composto pela expressividade dos atores. A fachada possui dois pontos principais: o cenário e a fachada pessoal. Temos então veículos de transporte de sinais fixos (como a idade, gênero, etnia, etc.) e transitórios (como a expressão facial, corporal, etc.). Neste sentido entende-se que é possível refletir a ação de uma determinada instituição a partir da noção de fachada social. A fachada é um equipamento expressivo, de uso consciente ou não, que carrega um tipo de padronização característico e peculiar (GOFFMAN, 2014). Através dela é possível identificar as representações que podem ser compreendidas por meio dos pontos principais citados acima. “Será conveniente denominar fachada a parte do desempenho do indivíduo que funciona regularmente de forma geral e fixa com o fim de definir a situação para os que observam a representação.” (GOFFMAN, 2014, p. 34).

A aparência, segundo Goffman (2014), é uma circunstância que define e diferencia o status social que cada indivíduo tem nas representações. Desta forma, enquanto o delegado de polícia tem como simbologia seu terno, seu distintivo, sua gravata e seu sapato, o conduzido, via de regra, traja roupas simples e quase sempre está de sandálias nos pés, aumentando o já existente abismo social que os separa.

Goffman (2014) argumenta que tanto o cenário no qual a performance acontece quanto a aparência e o estilo do emissor são determinantes na análise da vida cotidiana. Assim, o autor mencionado percebeu que através da aparência os indivíduos constroem representações e estereótipos com base em seus sentidos de percepção.

Noutro ponto, o autor inaugura um de seus livros com a conceituação de estigma:

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os representava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo que e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada, especialmente em lugares públicos”. O autor prossegue em sua análise narrando que “Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua identidade social (...) (GOFFMAN, 2015, p.11).

Quando um indivíduo é conduzido pela polícia e apresentado à autoridade policial, como seria essa primeira percepção? Se considerarmos que a maioria das pessoas levadas às delegacias pertencem a um grupo social específico, com suas características culturais de certa forma delineadas e construídas, poderíamos dizer que são poluídas por rituais modernos que, ao invés de marcas corporais de tempos remotos, apresentam “cicatrizes virtuais” produzidas diariamente pela imprensa, por exemplo? Um delegado de polícia analisa da mesma forma a conduta de um autor de crime na periferia e a ação delituosa de um sujeito de classe economicamente mais favorecida? Sabemos que quando estamos nesta situação de primeiro contato visual estabelecemos ideias que se transformam imediatamente em expectativas normativas ainda que involuntariamente, tendendo a desejar que sejam cumpridas, que é chamado por Goffman (2015) de identidade social virtual, diferente da identidade social real.

Quando esta pessoa detida por suposta violação da lei de drogas se apresenta, a construção imediata que percebo entre alguns pares é a de rejeição desta pessoa como integrante da sociedade, rebaixamento de seus atributos de cidadania (sem disposição das garantias integrais as quais tem direito) e reprovação antecipada da conduta (sem sequer ouvir previamente a pessoa, apenas pelo fato de ter sido conduzida), criando uma atmosfera adequada à construção negativa. Parece-me ser regra no contato “pré-jurídico” já negar, involuntária e preliminarmente, um tratamento de presunção de inocência⁴¹ para esta pessoa. Quando cito “pré-jurídico” me refiro ao fato de este contato pessoal ainda não ter sido qualificado pelo que determina a lei, senão vejamos: o fato constitui crime? A autoria é certa? Há legítima defesa⁴²? Deve o indivíduo ser imediatamente solto, por ilegalidade na condução? No cotidiano todas estas questões são tratadas em segundo plano, pois a autoridade buscará, primeiramente, a confirmação de suas impressões iniciais, de sua construção de identidade virtual. Parece partir-se da culpa formada, ao invés de homenagear a presunção de inocência. É o que vejo em minha rotina profissional.

⁴¹ “Também chamado de *princípio do estado de inocência*, trata-se de um desdobramento do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito” (AVENA, 2013, p. 45).

⁴² Legítima defesa é “A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 582).

Em sentido semelhante há um trabalho realizado no ano de 2016 por Pablo Ornelas Rosa, Élcio Cardozo Miguel e Ramiro Ornelas Rosa, onde foram analisadas 77 (setenta e sete) sentenças prolatadas por juízes de Direito da região da Grande Vitória, no Espírito Santo (que abrangeu as comarcas de Vitória, Serra, Vila Velha e Cariacica):

Assim, para entendermos a operacionalidade das políticas de controle sobre as drogas no Brasil, visando identificar suas falhas, se faz necessário compreender o funcionamento de todos os procedimentos realizados pelo sistema justiça criminal, desde a apreensão realizada na esfera policial até mesmo a prolação da sentença definida pelo magistrado. Embora não tenhamos o objetivo de realizar análises jurídicas acerca de todas as fases existentes, desde a apreensão das drogas até as decisões judiciais de última instância, verificamos que os casos de prisão por tráfico de drogas possuem grande semelhança, desde as investigações iniciadas na delegacia de polícia civil, até os fundamentos que os magistrados utilizam para condenar o réu (ROSA; MIGUEL; ROSA, 2017, p.10).

Avançando na análise, os autores apontam certo desconhecimento acerca das políticas de drogas por parte dos magistrados, o que me parece ser um comportamento que também observo nos delegados de polícia, sobretudo se considerarmos as formações acadêmicas destes grupos profissionais, que são bem semelhantes, pois não raro encontramos pessoas que estudam simultaneamente para concursos públicos destinados às carreiras jurídicas com foco nestas duas profissões. Em relação às questões que envolvem a subjetividade da lei de drogas atual, no sentido de decidir quem seria usuário e quem seria traficante, entendem os autores citados que

Diante de tamanha imprecisão, a lei possibilita uma interpretação que culmina com uma decisão amparada principalmente em um caráter subjetivo, em que muitas vezes expressa o desconhecimento desses operadores do sistema de justiça criminal acerca não apenas de questões jurídicas, mas também interdisciplinares, que atravessam o campo das drogas como, por exemplo, o que seria um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS/AD e as políticas de redução de danos que o fundamentam, como também na própria visão embaralhada que confunde uso com uso abusivo de drogas. Isso sem falar que, quando pedimos uma sugestão de livros sobre a temática drogas para esses profissionais durante as entrevistas realizadas em nossa pesquisa, isso gerava certos constrangimentos e desconfortos justamente por não conseguirem nos apresentar uma indicação de texto sobre essa questão. (ROSA; MIGUEL; ROSA, 2017, p.10).

Em minhas atividades observei algumas situações nas quais percebia claramente que, em razão da ocorrência apresentada pelos policiais militares e na falta de um critério objetivo para diferenciar o uso do tráfico – ou até mesmo pela ausência de um tipo penal intermediário - o delegado de polícia pode acabar

decidindo pela prisão como traficante, embora não estivesse convencido completamente de que se tratava de um vendedor de drogas.

Por outro lado, a decisão do delegado de polícia se torna muito difícil nesses casos, com crimes flagrando intensamente à sua frente e necessitando de uma posição técnica que muitas das vezes estão destacadas do senso de justiça deste profissional que, no entanto, precisa aplicar cegamente a legislação.

Por essa razão penso que o juiz do caso geralmente se plasma na figura do policial de rua, aquele que tem contato direto com a ocorrência e posteriormente documenta suas impressões na delegacia de polícia, sendo difícil para a autoridade policial descortinar um relato de quem esteve no local e percebeu todas as circunstâncias do ocorrido. É o verdadeiro juiz, o “soldado sentenciador”. Aliado a pouca ou nenhuma investigação por parte da polícia judiciária em casos de microtráfico (geralmente a polícia civil apenas chancela a ocorrência da polícia militar e encaminha ao juiz), entendo que uma decisão judicial em sequência daquilo que foi “sentenciado” pelo policial ostensivo é praticamente certa. Por isso digo que o soldado é o juiz da causa nos crimes de drogas. Para tanto, o policial utiliza-se de um vocabulário de motivos para reforçar suas convicções e a fé pública depositada em suas palavras.

O vocabulário de motivos utilizado pelos policiais justifica sua abordagem, ao mesmo tempo em que serve para definir o “fato da realidade” como um “fato jurídico”. A “atitude suspeita”, a “denúncia anônima”, a “entrada franqueada”, a “posse da droga” e a “confissão informal” vão ser considerados relevantes para a definição do caso como crime de tráfico de drogas. Apesar de não consistirem em categorias propriamente jurídicas, constituem um repertório policial a ser utilizado no campo jurídico. Esse vocabulário de motivos provem de um saber policial, que justifica sua atuação e abordagem como se dispensasse a necessidade de comprovação. (JESUS, 2018, p.103).

Noutro ponto a tendência é de, na dúvida, optar pela construção da traficância em detrimento do uso, onde se utilizam todos os mecanismos de aproximação⁴³ para relacionar o fato a um ato de comércio, já que o inimigo deve ser combatido com todas as “armas de guerra” possíveis. Essa é uma das possíveis explicações que vão ao encontro do estudado pelos autores.

Para o crime de uso de drogas, a legislação brasileira não prevê pena de prisão, já que as sanções previstas são as de advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas. Nesse sentido, presumimos que possivelmente a intenção do legislador, por meio desta despenalização do usuário de drogas, foi reduzir a população carcerária brasileira. Porém, o

⁴³ Considero “mecanismos de aproximação” as medidas policiais no sentido de, primeiramente, esgotar todas as possibilidades de ação de tráfico para, ao final e se nada restar possível, autuar apenas por uso.

efeito se deu de maneira contrária, uma vez que se constatou um aumento crescente da população carcerária em decorrência de condenações por crimes de tráfico de drogas. (ROSA; MIGUEL; ROSA, 2017, p.11).

Nesta possibilidade podemos aportar a circunstância de que, nos processos criminais analisados, uma grande parte das condenações por tráfico de drogas ocorreu com acusados flagrados com pequenas quantidades de substâncias psicoativas, oportunidade na qual os pesquisadores localizam a necessidade dos protagonistas do sistema de justiça criminal em transformar a pena em sofrimento (ROSA; MIGUEL; ROSA, 2017, p.11).

Em relação aos estigmas que envolvem essas relações, Goffman os divide em três grupos. Uma primeira classificação seriam as imperfeições físicas; um segundo grupo está relacionado às culpas de natureza interna, e uma terceira classificação seriam as questões envolvendo nacionalidade, etnia e religião (GOFFMAN, 2015). No desenvolvimento do trabalho busquei analisar este terceiro grupo, por maior pertinência com aquilo que proponho comprovar.

Considerando os grupos de criminosos, o que socialmente se convencionou chamar de “gangue” ou “quadrilha”, existe uma conexão explicável por Goffman:

Considerarei que há um conjunto de indivíduos dos quais o estigmatizado pode esperar algum apoio: aqueles que compartilham seu estigma e, em virtude disso, são definidos e se definem como seus iguais (GOFFMAN, 2015, p. 37).

Quanto a este conjunto de indivíduos, é muito comum perceber que quando são presos e encaminhados à delegacia de polícia manifestam-se geralmente de forma uníssona: seja reclamando das ações policiais de abordagem, seja com palavras de protesto em relação ao tratamento jurídico que lhes é dispensado no momento da apreciação da situação flagrancial. Estes fatos demonstram que suas condições de estigmatizados emergem claramente nestas situações de conflitos com a lei. Os conduzidos – sejam pertencentes a uma gangue ou não – se aproximam em razão de circunstâncias sociais, onde compartilham suas desfavoráveis condições, podendo inclusive propiciar a formação de novos grupos para suas ações futuras, podendo ser violentos ou não. Acredito que no momento em que são trancados em suas celas insalubres nas unidades de custódia nascem as revoltas e insatisfações, tendo como pano de fundo a grave estigmatização - embora muitos nem saibam o que significa essa condição que lhes é imposta - conforme percebo em minhas atividades cotidianas como delegado, sendo, contudo, necessária uma pesquisa empírica a confirmar esta hipótese. Aliás, creio que muitos

sequer sabem acerca de suas construções sociais, acabando por incorporar o discurso produzido contra eles mesmos, chamadas por Goffman (2015) de carreira moral.

As pessoas que têm um estigma particular tendem a ter experiências semelhantes de aprendizagem relativa à sua condição e a sofrer mudanças semelhantes na concepção do eu – uma “carreira moral” semelhante, que é não só causa como efeito do compromisso com uma sequência semelhante de ajustamentos pessoais (GOFFMAN, 2015, p. 41).

Quer dizer o autor em uma de suas abordagens que muitas pessoas compartilham do mesmo sentimento de estigmatizados, e acabam por incorporar o pensamento dos “normais” em relação aos seus próprios atributos (Goffman, 2015). No campo de contato entre pessoas presas e a autoridade policial podemos trazer essa ideia, pois é muito comum existir uma certa repulsa do próprio detido em relação a si mesmo, na medida em que passam a internalizar uma culpa impregnada por manifestações de expiação, pois já ouvi frases como “eu sei que mereci ser preso, e se tivesse estudado não estaria nesta situação” ou “tenho que pagar por meus atos, pois sou um perigoso traficante vivendo na sociedade”.

Analisando bem estas circunstâncias, me parece que há certo reforço no estímulo do delegado de polícia a decidir neste sentido, eis que o próprio estigmatizado pratica uma espécie de “confissão espontânea” de atributos encarceradores. Certa vez, durante um plantão, um microtraficante varejista de drogas relatou para mim que era “um traficante perigoso, que não merecia mesmo estar livre”. Questionei porque ele se considerava perigoso, já que não foi preso com armas, e sequer tinha antecedentes por crimes violentos. Sua resposta foi lacônica: “sou traficante, doutor”. Desta forma, estou certo de que os discursos diários da sociedade estigmatizadora e das mídias virulentas criam figuras míticas inexistentes no mundo real, pertencentes a esta particular e odiosa mitologia das desigualdades.

Como regra, a imprensa brasileira tem tomado as precauções necessárias à preservação desses direitos quando aborda a imagem de pessoas “bem situadas profissionalmente”. Não se pode imaginar o mesmo diante da imagem dos excluídos e marginalizados. A crônica policial oferece, nesse particular, a face mais visível de um processo sistemático da violação do direito à imagem daqueles que, mesmo sem sentença judicial definitiva, são logo apresentados como “delinquentes” ou reduzidos a termos como “assaltante”, “ladrão”, “assassino”, “traficante” etc (ROLIM, 2006, p. 213).

Diante deste quadro há o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli no âmbito da teoria do *direito penal do autor*:

Um Direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 119-120).

Há entendimentos doutrinários no campo jurídico que legitimam a criminalização da pessoa simplesmente baseados em uma suposta interpretação acerca da história de vida, felizmente pouco adotados na atualidade jurídica. Significa dizer que um indivíduo deve ser punido por seu passado criminógeno⁴⁴, como se uma herança social tivesse que ser carregada para todo o sempre com ele. E essa herança emerge nos momentos de conflito, geralmente quando esse conduzido é apresentado à autoridade policial, que invariavelmente tem como primeira pergunta a seguinte: “você tem passagem?”. Me parece uma forma de, já em um primeiro contato, criar um muro invisível e aparentemente inofensivo, mas moralmente violento.

É regra jurídica que uma autuação criminal tenha que se fundamentar com base no ato praticado, mas é possível observar que igualmente se alicerça esta decisão pela avaliação do modo de vida da pessoa, seu lugar de moradia, sua escolaridade, sua etnia e sua colocação na hierarquia social. A atribuição de autuação criminal deve ser totalmente baseada naquele ato que foi cometido, sem socorrer-se de análises sobre as condutas passadas, personalidade do autor ou forma de relação social. Neste contexto há uma parcela de responsabilidade da sociedade, que fomenta a estigmatização e acaba por direcionar o estigmatizado à condição de inovador (MERTON, 1968), com participação inquestionável de grupos sociais estigmatizadores, e aqui poderia incluir a categoria dos delegados de polícia.

Quando uma pessoa absorve a carga de estigma e tem a via de acesso aos objetivos culturais estreitada, surge a possibilidade da inovação, que em meio a uma construção teórica de Merton (1968) surge no momento em que este classifica as condições de um indivíduo se relacionar com o crime. O indivíduo busca meios institucionalmente proibidos para satisfazer seus objetivos culturais. Contudo, as camadas economicamente inferiores da sociedade não têm acesso aos meios legais para atingir as metas que são estimuladas pelo corpo social. Assim, para Merton os

⁴⁴ Refere-se à teoria do criminoso nato, de acordo com a Escola Positivista capitaneada por Cesare Lombroso.

crimes constituem uma reação esperada e normal, em uma estrutura onde há pouco acesso aos meios legítimos para que uma pessoa obtenha o sucesso em suas diversas variações. Desaba em ruínas, neste momento, o mito da meritocracia.

Um indivíduo que vende substâncias psicoativas está buscando seus objetivos culturais (poder, dinheiro, respeitabilidade), por meios ilegítimos e em determinado grupo social que compõe uma estrutura social hegemônica constituída em meio às normatividades institucionais. Portanto, nas condições em que ele se encontra (sem acesso a uma educação formal de qualidade, morando em bairros desprovidos de serviços públicos essenciais e inserido em uma família conflituosa) é possível, e quem sabe provável, que haja uma atração pelos meios ilegais. Neste caso, entendo que há um ponto de contato entre o pensamento de Merton e a teoria de Goffman (2015), onde parece se conectar o estigma como combustível para a inovação, já que o inovador quer buscar uma saída para se “desestigmatizar”.

A cultura dominante faz exigências incompatíveis para indivíduos situados nas camadas inferiores da estrutura social. De um lado, a eles se pede que orientem sua conduta em direção à expectativa da grande riqueza: - “Que cada homem seja um rei”, diziam Margen, Carnegie e Long – e do outro lado, a eles se negam, em larga medida, as oportunidades efetivas de assim fazer dentro das instituições vigentes (MERTON, 1968, p. 219).

Ponto interessante é a inexplicabilidade do fato de pessoas de classes econômicas favorecidas também praticarem crimes, o que fragiliza em determinada ótica a construção de Merton (1968). Neste ponto, o crime é aprendido, assim como todas as coisas da vida, não sendo inventado, conforme mostrou Sutherland (1992). Desse modo, o estigma social do consumidor ou vendedor de drogas como criminoso perigoso reafirma sua conduta na observação de si mesmo. É a chancela de uma pessoa como “fora-da-lei”, que se vê e se encaixa exatamente como as pessoas o definem. Diante disto, reproduz um comportamento que acredita ser natural e inafastável.

A profecia que se cumpre por si mesma é, inicialmente, uma definição falsa da situação que provoca uma nova conduta a qual, por sua vez, converte em verdadeiro o conceito originalmente falso (MERTON, 1968, p. 517).

Enquanto a ideia construída a respeito dos comerciantes e consumidores de substâncias psicoativas não for modificada, a profecia se auto-cumprirá. O conceito inicial que sataniza essas pessoas como principais causadoras dos males sociais permite que seja sedimentada nas cabeças dos jovens periféricos a ideia de irrecuperáveis e sanguinários criminosos. É o perfeito encaixe do chamado Teorema

de Thomas (MERTON, 1968), onde os indivíduos definem uma situação como real, e ela será real em suas consequências.

A aplicação do Teorema de Thomas sugere também como se pode romper o círculo vicioso e, muitas vezes trágico, das profecias que se cumprem por si mesmas. A definição inicial que pôs o círculo em marcha deve ser abandonada. Somente quando se põe em dúvida a suposição original e se formula nova definição da situação, é que o fluxo consequente dos acontecimentos desmente a suposição. Só então a crença deixa de engendrar a realidade (MERTON, 1968, p. 519).

Quando temos um símbolo de estigma, inevitavelmente temos que supor que há um símbolo de prestígio relacionado (GOFFMAN, 2015), como por exemplo um distintivo utilizado pelo delegado de polícia ao interrogar um preso em flagrante que vive em situação de rua. Ora, é evidente que esse fato distancia ainda mais os dois polos, com signos que dificultam o diálogo e reforçam a condição de “estrangeiro” da pessoa conduzida.

A história por trás de um indivíduo pode ser construída de diversas formas. Com clareza solar explica Goffman que a biografia de alguém é preenchida durante o decurso de sua vida social:

Quer a linha biográfica de um indivíduo esteja registrada nas mentes de seus amigos íntimos ou nos arquivos de pessoal de uma organização, e quer ele porte a documentação sobre sua identidade pessoal ou esta documentação esteja armazenada em arquivos, ele é uma identidade sobre a qual se pode estruturar uma história – há um caderno a sua espera pronto para ser preenchido (GOFFMAN, 2015, p. 72).

Essa construção se dá muitas das vezes de forma perversa, em estereótipos que se reproduzem em sequência inalterada em razão de um único ato inicial que pode ter lançado este indivíduo à condição de *outsider* (BECKER, 2008).

Quando uma pessoa se coloca perante a autoridade policial após ser conduzida pela prática de um crime, me parece existir uma única forma de reconhecimento - embora possa não ter ocorrido nenhum contato prévio entre ambos. Percebo que só se observam as características desfavoráveis do provável autuado, onde o a autoridade elabora uma verdadeira identidade social do indivíduo.

Quando um indivíduo está entre pessoas para as quais ele é um estranho completo e só é significativo em termos de sua identidade social aparente imediata, uma grande possibilidade com a qual ele deve se defrontar é de que essas pessoas comecem ou não a elaborar uma identificação pessoal para ele (pelo menos a recordação de tê-lo visto em certo contexto conduzindo-se de uma determinada forma) ou de que elas abstenham-se totalmente de organizar e estocar o conhecimento sobre ele em torno de uma identificação pessoal, sendo este último ponto uma característica da situação completamente anônima (GOFFMAN, 2015, p. 77).

Ora, certamente todas as circunstâncias militam em desfavor do conduzido, fortalecendo o estigma: trajados de forma simples na maioria das vezes, vindos de bairros deflagrados pela violência, com pouca instrução formal e alijados do mercado de trabalho. Para a autoridade policial, ainda que indiretamente, estes fatores influenciam na tomada da decisão de autuação, em uma espécie de controle social involuntário dos indesejáveis.

Ao se considerar a fama, pode ser útil e conveniente considerar a má reputação ou infâmia que surgem quando há um círculo de pessoas que têm um mau conceito do indivíduo sem conhecê-lo pessoalmente. A função óbvia da má reputação é a de controle social, do qual devem ser mencionadas duas possibilidades distintas: A primeira delas é o controle social formal. Há funcionários e círculos de funcionários cuja ocupação é examinar com cuidado vários tipos de público em busca da presença de indivíduos identificáveis cujos antecedentes e reputação o tornaram suspeito, ou mesmo “procurado” pela justiça (...). É-se levado a considerar um segundo tipo de controle social baseado na má reputação mas, que, dessa vez, têm características informais que envolvem o público em geral; e, nesse ponto, tanto a pessoa que tem boa reputação quanto a que tem má podem ser consideradas em posição bem semelhante (GOFFMAN, 2015, p. 80-82).

Uma pessoa tem construído um perfil público, que em nossos estudos está relacionado ao consumo e venda de drogas. Partindo deste ponto, vai se solidificando a “carreira criminal” com a soma de diversos pequenos fatos, até se formar um retrato global (GOFFMAN, 2015). Sendo assim, é possível que o ato de comercializar esses produtos proibidos gere um “valor agregado” (supostamente desagregador de seus laços sociais formais) à pessoa do comerciante, com epítetos de “criminoso”, “bandido”, “verme”, “bruxo”, “narcotraficante”, “vagabundo”, “fora-da-lei”, dentre outros que estabelecem certa ideia de carreira criminal. Essas imputações se juntam às demais estereotípias não relacionadas ao crime (eminentemente demográficas, raciais e de cunho econômico), expandindo os estigmas em várias direções.

Sabemos que há tentativas de se mascarar algumas características que poderiam levar à emersão do estigma, como o local de moradia ou de abordagem, por exemplo, o que poderia causar grandes transtornos ao indivíduo conduzido por algum fato relacionado às drogas.

Digamos que uma pessoa tenha sido flagrada com pequena quantidade de substância psicoativa proibida (maconha, por exemplo) em um bairro da Grande Vitória em que comumente haja muitas ocorrências policiais de tráfico de drogas (e não necessariamente digo que existam mais crimes desta natureza neste bairro - digo apenas que podem ser mais “visíveis” à ação pontual da polícia). Quando esta

pessoa é detida, não há dúvidas de que sobre ela incidirá o fato agravante pela simples circunstância de estar neste local, embora isso não signifique que esteja lá para fins de venda de drogas. Contudo, percebo em minhas experiências que esse fato é crucial na análise por parte da autoridade policial plantonista, já que supostamente existiriam indícios⁴⁵ desfavoráveis ao conduzido, podendo entender o delegado de polícia que deve autuar a pessoa por tráfico de drogas, por uma questão meramente geográfica, e pior: com substrato na legislação proibicionista atual.

Embora com certa dificuldade, tento me afastar da visão meramente técnica do direito e busco analisar epistemologicamente os fatos, desvestindo a figura de delegado de polícia e incorporando a natureza de pesquisador, razão pela qual algumas constatações minhas podem opor difíceis fronteiras com o pensamento médio da categoria profissional.

Outra questão interessante trazida por Goffman (2015) é o denominado *encobrimento*, que é a ocultação de uma característica estigmatizante. Ensina o autor:

Mais ainda, o estigma do indivíduo pode estar relacionado a questões que não convém divulgar a estranhos. Um ex-presidiário, por exemplo, só pode revelar amplamente o seu estigma, prevalecendo-se de maneira imprópria de meros conhecidos, contando-lhes fatos pessoais que vão além do que a relação realmente justifica. Um conflito entre a sinceridade e o decoro será, quase sempre, resolvido em favor deste último (GOFFMAN, 2015, p. 85).

Em uma correlação entre o explicado pelo autor e a realidade das ruas há certas semelhanças: como um jovem abordado com pequena quantidade de drogas poderia dizer que é morador de periferia sem preocupar-se com as consequências penais? Teria ele a mesma sorte por estar usando substâncias proibidas em um bairro considerado pobre do que uma pessoa nas mesmas circunstâncias, mas em um bairro considerado nobre? Creio que essa “geografia da autuação” faria toda a diferença. Minha experiência diz que enquanto um morador da Praia do Canto⁴⁶ terá mais chance de ser tratado como usuário de drogas, o morador do Bairro da Penha⁴⁷ terá mais chances de ser tratado como traficante de drogas, pela simples circunstância local, aliada ainda a outras variáveis, como a vestimenta e acessórios usados pelo abordado (RAMOS, 2005; ROSA, 2010).

⁴⁵ Segundo o artigo 239 do Código de Processo Penal, “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

⁴⁶ Bairro nobre da capital do Espírito Santo.

⁴⁷ Bairro pobre da capital do Espírito Santo com grande incidência de ocorrências policiais relacionadas às drogas e com altos índices de violência urbana.

Observo que uma das perguntas feitas quando da chegada até a unidade policial é “onde você mora?”, como se fosse absolutamente necessária essa informação para fins de uma possível autuação criminal. O questionamento não se dá em razão dos fatos praticados, mas sim da situação social do indivíduo associada ao seu local de residência, que o condiciona a uma dinâmica do encarceramento. É óbvio que essa informação é importante para qualificar o autor do fato, mas neste momento o que percebo é uma forma de classificar essa pessoa para que se abram novas “caixas” de onde poderão ser extraídas as conclusões da autoridade policial. Aliás, diga-se de passagem: geralmente essas pessoas moram em ruas sem pavimento, sem nome e cujas casas sequer possuem numeração. Por inúmeras vezes representei por mandados de busca e apreensão cujo local era: “rua projetada, sem número”. Isso nada mais é do que estigmatização e violação da dignidade dos moradores.

O tratamento dado pelos demais atores da persecução criminal é semelhante. Em pesquisa realizada sobre a atuação do poder judiciário nos casos relacionados às pessoas presas com drogas, percebe-se uma clara resistência a reconhecê-los como pessoas dotadas de dignidade, e não apenas como um sujeito desviado ou moralmente falho. Souza (2015) relata uma experiência quando de sua atuação como advogado em um mutirão carcerário no estado do Paraná:

Em geral, antes e depois do mutirão, sempre foi muito difícil conseguir que algum suspeito preso provisoriamente pelo crime de tráfico de drogas fosse solto. “Eu não solto, se quiser o TJ que solte”, escutei certa vez de um juiz quando lhe fui explicar o caso para demonstrar que não se tratava de um grande traficante. Na realidade na maioria dos processos de tráfico a droga é medida em gramas, e não em quilos. Normalmente os suspeitos se declaram usuários, são pegos com outros usuários em bairros periféricos, com poucos gramas de drogas, a maioria jovens de baixa escolaridade e renda, envolvidos, sobretudo, com crack e em menor quantidade maconha, raros casos de cocaína ou drogas sintéticas (SOUZA, 2015, p. 24).

O controle social destas pessoas que são alvos do sistema de justiça criminal é amparado por um critério eminentemente formal e subjetivo, que é representado pelas normas jurídicas, justificando as penalizações.

O controle social exercido através da prisão é controlado pelo SJC que é composto por um rol – dentre eles a OAB, MP e Judiciário – imenso de instituições, que utilizam uma normatividade formalizada – o direito – para dar cabo desse exercício. Todavia, essa normatividade formalizada é submetida a processos e regras políticas, pressupõe agentes, processo e procedimentos específicos para sua criação, contudo, embora ela não seja criada através de um processo de interação social ordinário, sua aplicação, seu exercício é realizado por agentes através do processo de interação simbólica onde as representações sobre o outro são determinantes (SOUZA, 2015, p. 26).

Este tratamento alcança reflexo na gestão política, onde o então Ministro da Justiça Osmar Serraglio, que deveria defender políticas no sentido de reduzir estigmas, acaba por afirmar que bandidos “são aqueles que você olha nos olhos e quer passar longe⁴⁸”.

Por vezes parece existir um ritual de identificação global do conduzido, com perguntas sobre seus hábitos de vida, seus vícios alcoólicos, seus locais de divertimento, se possui familiares envolvidos em crimes, se possui tatuagens relacionadas a certos crimes (com significados e associações específicas, tendo como exemplo uma teia de aranha tatuada nas mãos, simbolizando a morte de um cúmplice⁴⁹), se confessará o fato que lhe é atribuído, etc.

Assim, é possível constatar que há uma conexão discursiva entre a autoridade policial e o conduzido que parece reproduzir uma encenação teatral, onde cada ato desta peça deve ser rigorosamente obedecido, por uma espécie de “convenção representacional” da categoria profissional. Em relação aos usuários de drogas, percebo um ar de desaprovação geral por parte da autoridade policial, muitas das vezes com sermões pouco eficazes naquele momento crítico no qual se decidirá pela prisão ou liberdade de uma pessoa, que pouco apresenta além de “*pares de olhos tão profundos que amargam as pessoas que fitar*”⁵⁰. Outro quesito de observância é a colocação de um grau hierárquico entre ambos, com posições bem definidas de comando e obediência, onde qualquer contestação à fala sagrada do ator público é repreendida com veemência, pois só é dada a palavra ao ator coadjuvante quando assim decide o protagonista. Nessa interação entre “verdades” apresentadas por um e “falsidades” apresentadas por outro, temos um grave desequilíbrio na relação.

A suposição de que o indivíduo usuário de substâncias proibidas é um fracassado, indolente e irresponsável parece ser a regra básica, não cedendo a nenhuma exceção – mesmo porque a construção social já foi feita no imaginário da autoridade – e nada do que disser o conduzido o afastará desta zona cinzenta e sombria que o coloca em segundo plano dentro de uma escala hierárquica de consciência moral. Agir de forma diferente seria um desprestígio profissional, tendo

⁴⁸ Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/ministro-da-justica-repete-teoria-racista-para-dizer-que-reconhece-criminoso-pelo-olhar/>>. Acessado em: 14/07/2017.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.papodepdm.com/2012/06/significado-das-tatuagem-no-mundo-do.html>. Acessado em: 14/07/2017.

⁵⁰ Trecho da música *Avohai*, lançada por Zé Ramalho em 1978.

a autoridade a obrigação de atuar de acordo com “protocolos imaginários” de conduta. Goffman cita exemplo de Wildeblood⁵¹:

Quando se fazia uma piada sobre “bichas” eu tinha que rir com as outras pessoas, e quando se falava sobre mulheres eu tinha que inventar minhas próprias conquistas. Eu me odiava em tais momentos, mas aparentemente não havia outra coisa que eu pudesse fazer. Toda a minha vida se converteu numa mentira (WILDEBLOOD, 1959, p. 32 *apud* GOFFMAN, 2015, p. 99).

Esta análise se aplica igualmente ao conduzido quando este se utiliza de encobrimento, conforme Goffman explica ao citar Lee:

(Sobre um movimento contra drogas em Nova Orleans): Os policiais começaram a parar viciados na rua em busca de marcas de injeção em seus braços. Se encontravam alguma, pressionavam o viciado a assinar uma declaração admitindo a sua condição de tal modo que ele poderia ser acusado sob a “lei de viciados em drogas”. Prometiam aos viciados que eles teriam uma sentença suspensa se se declarassem culpados, e acionavam a nova lei. Os viciados passaram a procurar no corpo outras veias fora da área do braço. Se não fossem encontradas marcas num homem, em geral ele era liberado. Se elas fossem descobertas, em geral ele ficava preso durante 72 horas e tentavam fazê-lo assinar uma declaração (LEE, 1953, p. 91 *apud* GOFFMAN, 2015, p. 103).

Ao contrário do narrado na penúltima citação, entendo que quando a autoridade policial manifesta um entendimento ou comportamento diferente daquele esperado pela categoria profissional a qual pertence, cria-se um certo desconforto (tanto em relação aos seus pares quanto em relação aos demais policiais). Ora, na apresentação da peça teatral deve o ator se deter ao roteiro. Perguntas como “por qual motivo e com qual frequência você usa essa substância?” ou “há casos de dependência em sua família?” soaria como invencionices de um roteiro adaptado e não aprovado pela classe policial. Não raras vezes questionei os conduzidos desta forma e foi claro o desconforto dos demais policiais presentes, que esperavam que fosse rigorosamente cumprido o ritual que todos nós, policiais, estamos predestinados a reproduzir, como uma profecia que se auto-cumpra às avessas (MERTON, 1968).

O que parece ser a regra é a partida da “presunção de traficância” e, caso haja indícios contrários, se decidirá pela infração penal de uso. Contudo, até se chegar a essa conclusão se terá tentado de todas as formas comprovar que o conduzido era vendedor de drogas. Ora, me parece uma inversão completamente contrária à racionalidade jurídica e às garantias do conduzido, que deve ser tratado com a presunção de não culpabilidade até que se prove o contrário.

⁵¹ WILDEBLOOD, P. *Against the Law*. Nova York: Julian Messner, 1959.

Decidi um caso interessante durante um plantão policial: um indivíduo estava com certa quantidade de maconha (cerca de 200 gramas) e fora flagrado em uma barreira policial conduzindo seu automóvel em via pública. Recordo-me que o policial entrou no gabinete vaticinando: “Doutor, chegou um flagrante de tráfico”. Pois bem, os relatos do conduzido apontavam que ele teria comprado a substância para uso próprio, cuja justificativa era evitar deslocamentos constantes ao local de venda, acautelando-se, assim, de possíveis confrontos armados ou abordagens policiais. Declarou que era usuário desta substância, e que nunca havia sido preso por nenhuma prática criminosa. Era morador de bairro pobre (ou seja, estigmatizado desde o momento do nascimento).

Desse modo, decidi fundamentadamente pelo enquadramento na infração penal de porte de substância proibida para uso pessoal, deixando de autuar o conduzido pelo crime de tráfico de drogas. Esta decisão causou grande descontentamento, seja em relação aos policiais militares que levaram o indivíduo até a unidade policial, seja em relação aos policiais civis da Delegacia, que esperavam um “roteiro” padrão, não contando com “improvisos no palco”. Neste sentido era de se esperar do delegado de polícia uma decisão mais policialesca e que atendesse aos anseios de um agente da lei, na linha da cultura policial tradicional, o que obviamente se traduziria em um tratamento mais rigoroso.

Nesses moldes, a “cultura policial” funcionaria como um código informal e tácito de regulação da atuação do policial diante das situações que se apresentam, moldando a maneira como ele se relaciona com os colegas, com a instituição e com o público. (SOUZA, 2012).

Talvez eu estivesse, sem saber, com o conector do chip estragado e já sofrendo as consequências deste comportamento por outros “chipados” e pelos próprios instaladores do chip (ROSA; SOUZA; MORAES, 2017).

Essas ideias são veiculadas dentro das instituições repressivas, funcionando como um código de conduta que deve ser seguido.

Por fim, o último efeito do *chip* é estabelecer valores partilhados por aqueles que o possuem. Esses valores estão em um estado prático, em forma não consciente, um conjunto sistemático de disposições morais, princípios práticos. Para que, por exemplo, aqueles em que se instituíram o *chip* da militarização, cujo as profissões e instituições foram desenvolvidas para combater determinadas parcelas da população, possam repousar suas cabeças e dormir tranquilamente. Ainda que haja contradições, via de regra, a consciência dos sujeitos é consoante com suas práticas, ou seja, se em toda tomada de decisão a prática fosse posta sob o crivo da dúvida e da autorreflexão, a dinâmica exigida pela sociedade neoliberal da segurança pública cairia por terra. (ROSA; SOUZA; MORAES, 2017, p. 07).

Creio que eu tenha, nesta noite exemplificada, observado os princípios basilares de direitos humanos, ainda que posteriormente as investigações pudessem levar a outro caminho e ainda correndo o risco de ser taxado como corrupto por ter “liberado um traficante”. Não obstante, o certo é que a quantidade das drogas não é determinante para uma autuação por tráfico, embora contribua com a análise. O que sobreleva na decisão é o local e as condições sociais e econômicas do conduzido (SOUZA, 2015, p. 71).

Cumpri com o que me propunha quando ingressei na carreira: fazer aquilo que entendo por justiça (seja lá o que signifique esse confuso termo), e neste dia deixei de encarcerar uma pessoa que poderia ser injustiçada por uma decisão minha, no pleno exercício do poder do Estado que me fora conferido. Recordei-me de Thoreau (2012), que em seu trabalho “A Desobediência Civil” disse que:

Em um governo que aprisiona qualquer um injustamente, o verdadeiro lugar pra um homem justo é também a prisão (...). É ali que deveriam encontrá-los o escravo fugitivo, o prisioneiro mexicano em liberdade condicional e o índio que protesta contra injustiças sofridas por sua raça; naquele terreno recluso, porém mais livre e honrado, onde o Estado coloca os que não estão com ele, mas contra ele – a única casa num Estado escravo na qual um homem livre pode viver honradamente (THOREAU, 2012, p. 20).

Neste sentido de aprisionamento de pessoas através da militarização, existe uma busca incessante por alvos, “inimigos” da sociedade que devem ser eleitos, e essa difusão castrense permeia vários segmentos da nossa sociedade:

Diante do expansionismo das noções militares para outros campos sociais, vemos surgir nas representações sociais ou práticas discursivas, se preferir, um rol de inimigos sociais difusos, ambíguos e diversificados, sendo todos eles unificados pelo trato das diferenças e desigualdades com conflitos sociais a serem eliminados através da guerra. Ao mesmo tempo, verifica-se a emergência de certa dinâmica social de *caça às bruxas*, ou seja, uma espécie de *bode-expiatório* no qual se possa jogar a culpa de todas as mazelas sociais. Orquestrada pelo direito penal, a guerra permanente, se torna o traço principal das disputas políticas, dos desejos comuns e da esperança vaga de dias melhores. (ROSA; SOUZA; MORAES, 2017, p. 12).

As bruxas dos tempos atuais passaram a ser corporificadas principalmente nos vendedores de drogas, que compõem grande parte de nosso sistema carcerário, em uma engrenagem de justiça criminal que opera como verdadeiro moedor de corpos.

Os operadores do SJC incorporam e reproduzem as regras do jogo estabelecidas dentro dos campos sociais e das instituições, sendo a planificação das ações e sentidos atribuídos por esses operadores um exemplo dessa dinâmica. E se explica pelo *habitus - chip* – instituído para facilitar as ações, o senso prático, o reducionismo, simplificação e pré-noções da realidade, são instrumentos facilitadores da ação humana, permitindo atribuir significado e tomar decisões rapidamente. O faro policial,

a experiência do magistrado que vê a mentira no olhar, o ministro da justiça que identifica o traficante pela feição, são facetas de uma biopolítica militarizada, uma hipermilitarização, justamente pelo senso-prático comum atribuído à essas instituições – e tantas outras – de identificar e classificar populações inimigas. Como uma boa ficção há aqueles que resistem ao *chip* e acabam por enlouquecer, por serem perseguidos e tendo uma posição marginal dentro da instituição, outros ainda, que se organizam para combater o *chip*, mantendo um ponto de inflexão importante, todavia, ainda minoritário. (ROSA; SOUZA; MORAES, 2017, p. 13).

A atual lei de drogas possibilitou um encarceramento de muitas pessoas por tráfico de drogas, dadas as circunstâncias absolutamente subjetivas de interpretação daquele que seria um vendedor ou um usuário.

Sob esse aspecto, o formato da lei penal parece contribuir para tal ocorrência, quando estabelece tipos abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas (BOITEUX, 2010, p. 22).

Há notícias de policiais que prendiam usuários como traficantes para cumprimento de metas em suas respectivas instituições, demonstrando a facilidade em circunstanciar um fato de acordo com interesses ilegais, o que reforça a existência de *mecanismos de aproximação* que encarceram usuários como se traficantes fossem.

Acusados de manter um esquema criminoso de recebimento de propinas, policiais militares do 7º BPM (São Gonçalo) chegavam a acusar usuários de drogas de serem traficantes, mesmo sabendo que não eram, apenas para atingirem a meta de prisões da unidade. A prática foi descoberta pela Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo (DHNSG), durante investigação que culminou na prisão de 82 PMs acusados de receberem dinheiro de traficantes para não coibirem o tráfico de drogas (HERINGER; MARINATTO, 2017).⁵²

Por outro lado, o conduzido igualmente parece estar destinado a cumprir determinados papéis sociais típicos de seu grupo. É comum a pessoa restar-se resignada pelas consequências do ato cometido, ainda que a punição seja muito rigorosa. O indivíduo acredita sinceramente que é um “narcotraficante” por vender algumas unidades de substância psicoativa na esquina de seu bairro, e internaliza esse conceito sobre si, de maneira que a punição lhe parece justa. Como explicar que sua pena será maior que a de um fraudador de licitações ou golpista previdenciário?

⁵² HERINGER, Carolina; MARINATTO, Luã. PMs prendiam usuários de drogas como traficantes para alcançar meta do batalhão. Jornal Extra Online, Rio de Janeiro, 01. jul. 2017. Polícia. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-prendiam-usuarios-de-drogas-como-trafficantes-para-alcancar-meta-do-batalhao-21542860.html>>. Acesso em: 26. jul. 2017.

Noutro ponto temos uma interessante característica de presos por tráfico traçada por BOITEUX (2010), em que sobreleva-se o poder policial em determinar uma condenação judicial.

Conforme confirmado na análise qualitativa de sentenças, os policiais são os responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos, e quase nunca são questionados em juízo. São eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arrolados na denúncia. Por outro lado, os juízes, de forma quase idêntica, citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado. O baixo número de absolvições em primeira instância também comprova essa tese (BOITEUX, 2010, p. 21).

Segue a autora nesta mesma ideia:

Nesse sentido, na pesquisa de campo foi constatado que a maioria dos condenados por tráfico nas cidades pesquisadas têm papéis “descartáveis”, ou seja, estão localizados nos níveis hierárquicos inferiores, ligados aos elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas. Não obstante sua pouca importância, sofrem toda a intensidade de repressão, e são facilmente substituíveis em caso de morte ou prisão e em nada interferem na estrutura final da organização (BOITEUX, 2010, p. 22).

Um delegado que não foi entrevistado relatou, em conversa informal:

Não vou me aborrecer com o PM. Se ele trouxe um caso em que tudo indica ser tráfico, porque vou tentar desconstruir isso? Ele está na rua, sabe o que faz. É muito difícil fazer diferente, até porque você pode criar uma guerra entre as instituições.

Goffman nos traz também o conceito de ordem social, que é “a consequência de qualquer conjunto de normas morais que regulam a forma com a qual as pessoas buscam atingir objetivos” (GOFFMAN, 2010, p. 18).

Sobre lugares públicos, o autor assevera que:

Tradicionalmente, “lugares públicos” se referem a quaisquer regiões numa comunidade de livre acesso aos membros dessa comunidade; “lugares privados” referem-se a regiões à prova de som onde apenas membros ou convidados se juntam – a preocupação tradicional com a ordem pública só começa quando um ajuntamento privado passa a importunar os vizinhos (GOFFMAN, 2010 p.19).

Temos um “toque de recolher implícito” nos bairros periféricos, onde os adolescentes e adultos jovens são alvos da repressão policial quando se encontram em via pública, diferentemente do que ocorre nos bairros nobres (RAMOS, 2005). Essa questão territorial está bem explicada por Goffman (2010), ao se referir à permanência de alguma pessoa em determinado ambiente:

Onde existem estas regras de exclusão fica claro que a mera presença do indivíduo, independentemente de sua conduta enquanto presente, comunica ou que ele possui as qualificações necessárias para a entrada ou que ele está se comportando inapropriadamente (GOFFMAN, 2010, p.21).

Quando o autor assevera que a motivação de a pessoa estar no local é irrelevante naquele comportamento, como disse anteriormente, traço um paralelo com a permanência de jovens do subúrbio em determinados locais em via pública, como, por exemplo, próximos a um ponto de comércio de substâncias ilícitas. Imediatamente se associa o local à delinquência, sem sequer analisar o que motiva esta pessoa estar naquele ambiente, partindo de uma presunção de traficância e sugerindo uma abordagem policial imediata, sobretudo se esta pessoa estiver “caracterizada” como potencial alvo, através de suas vestimentas ou etnia.

Esta observação do policial que atua ostensivamente nas ruas é ponto inicial de uma série de comportamentos que levam à autuação por parte do delegado de polícia, corroborando um mesmo viés representacional acerca da construção de um discurso sobre a criminalidade, principalmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas. Vejamos: jovem negro, sem emprego, em local tipicamente apontado como ponto de venda de substâncias psicoativas ilícitas, é apreendido com pequena quantidade deste tipo de produto pela polícia ostensiva; conduzido à delegacia, é recebido como criminoso imantado pela presunção de culpa (*rectius*: presunção de traficância), com tratamento muitas das vezes pejorativo e indigno; no momento da análise da conduta pela autoridade policial, toda essa sequência de estereótipos emerge, somada à herança cultural estigmatizadora que este agente público carrega consigo: estão misturados os ingredientes perfeitos para uma autuação socialmente inquestionável e aplaudida, embora extremamente perversa tendo em vista que é nítida a reprodução daquilo que Wacquant (2003) chamou de criminalização da pobreza.

Nesse ponto, me parece claro que os delegados de polícia entrevistados trazem uma herança cultural que reforça entendimentos muitas das vezes com base teórica e técnica insuficiente (até porque quando um indivíduo é conduzido até a unidade policial ele não é submetido a quaisquer exames periciais de detecção de drogas, lícitas ou ilícitas), cujas afirmações involuntárias reforçam na categoria profissional o estigma lançado às pessoas envolvidas de alguma forma com drogas - geralmente aquelas capturadas pela criminalização secundária, cuidadosamente escolhidas pelos agentes de segurança pública.

Acredito que a maioria dos crimes hoje são relacionados ou com o tráfico ou com o uso de drogas. Na delegacia da mulher a gente vê muitas pessoas que agredem a companheira e que estão sob efeito de entorpecentes. O tráfico de drogas também, ele traz diversos outros crimes junto com ele, sendo nocivo para a sociedade (DELEGADO 1).

O mapa do encarceramento de 2015 traz dados que confirmam esses argumentos.

(...) Para ter uma dimensão mais apurada da questão racial no contexto do encarceramento, este estudo elaborou o cálculo das taxas de negros e brancos encarcerados nos 26 estados, no Distrito Federal e no Brasil para o período de 2007 a 2012. Análises sobre a questão da cor/raça em populações são mais significativas quando ponderadas por meio de taxas, dentro de cada grupo de cor/raça. A partir dos cálculos das taxas expostos na tabela 12 verifica-se que, com exceção do Amapá, a taxa de encarceramento de negros em 2012 é maior do que a de brancos em todos os estados, nas regiões e no Brasil. A variação percentual da taxa de encarceramento de negros só decresce no estado do Amapá e no Distrito Federal ao longo da série histórica, ficando estável na Paraíba. Já a variação percentual da taxa de brancos decresce em cinco estados e uma região. Entretanto, há de se considerar que esta diferença do estado do Amapá em relação aos outros estados pode decorrer da deficiência na coleta da informação cor/raça nos estabelecimentos penais do estado (BRASIL, 2015).

Boiteux (2010) apresenta pesquisa que dialoga com essas hipóteses.

Foi detectada a ausência de justificativa por parte do magistrado para denegar a redução de pena em 36,2% dos casos do Rio de Janeiro e em 39,7% dos processos da capital federal. Porém, o que mais chama a atenção é quantidade de processos nos quais o juiz presume que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, com base em meras suspeitas, ou seja, presume a sua culpabilidade para o fim de negar a redução das penas (...) (BOITEUX, 2010, p.17).

Os motivos principais para a recusa da redução da pena foram, por número de sentenças sem justificativa; não possui bons antecedentes; não é primário; dedica-se a atividades criminosas sem condenação anterior, com base em meras suspeitas; integra organizações criminosas por meras suspeitas (inquéritos); integra organização criminosa com base em condenação anterior sem trânsito em julgado; não informado (BOITEUX, 2010, p. 16-17).

Uma pessoa pode emitir informações utilizando-se da linguística formal ou substitutos, como a escrita e gestos, associados a sinais que também são transmitidos ainda que involuntariamente, consideradas mensagens expressivas, facilmente justificadas como não sendo de sua responsabilidade as interpretações feitas pelo receptor (GOFFMAN, 2010).

Um franzir do cenho, uma palavra falada ou um chute são mensagens que um emissor comunica através de sua própria atividade corporal atual, e a transmissão ocorre apenas durante o tempo em que seu corpo está presente para sustentar essa atividade (GOFFMAN, 2010, p. 24).

Em sede policial estas atividades corporais do conduzido são hiperdimensionadas para justificar uma decisão, pois um olhar cabisbaixo, um choro ou até mesmo o silêncio são considerados na análise dos fatos, muitas das vezes

sem qualquer conexão com uma possível responsabilização. Sendo assim, neste trabalho procurei me ater em focalizar a relação entre duas pessoas e como uma delas lida com a interação, no caso o delegado de polícia. Esse encontro imediato entre duas pessoas é chamado de ocasião social (GOFFMAN, 2010).

Neste estudo, tentarei me preocupar com apenas um tipo de regulamentação, aquele que governa como uma pessoa lida com si mesma e com os outros durante (e por causa de) sua presença física imediata entre eles; estará envolvida o que se chama de interação face a face ou imediata (GOFFMAN, 2010, p.18).

O primeiro contato entre o conduzido e a autoridade policial me parece ser importante, pois é um momento de construção inicial do estigma. Este tipo de contato me parece ser semelhante ao que Goffman define como *interação desfocada*:

O comportamento comunicativo daqueles imediatamente presentes uns aos outros pode ser considerado em dois passos. O primeiro lida com a interação desfocada, quer dizer, o tipo de comunicação que ocorre quando se recolhe informações sobre outra pessoa ao se olhar de relance para ela, ainda que apenas momentaneamente, quando ela entra e sai do campo de visão (GOFFMAN, 2010, p. 34).

Portanto, um indivíduo algemado e em situação de submissão total revela um desequilíbrio comunicativo patente, prejudicando a interação entre as partes e alimentando o ciclo de encarceramento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa trouxe resultados interessantes. A maioria dos entrevistados ainda possui um conceito restrito relacionado à figura mítica do traficante: são aquelas pessoas que atuam nas esquinas dos bairros, com armas de fogo e prontas para o confronto com as forças públicas e seus rivais. Quase todos trouxeram a ideia de um perfil violento do vendedor de drogas, sendo exatamente aquele veiculado na mídia impressa e televisiva (que atua com fortes mecanismos psicológicos, construtora de uma verdade invertida), o que nem sempre corresponde à realidade. O foco repressivo se dá em relação ao vendedor varejista, sem maiores considerações sobre a origem da proibição, a produção e a distribuição destas substâncias. A geopolítica das drogas tampouco foi trazida à tona, o que sugere um reducionismo quase que caricato destas pessoas que violam a lei proibicionista, favorecendo a reprodução dos estigmas e das carreiras criminosas.

Boa parte dos delegados tem certo receio em atuar de acordo com suas convicções, muitas das vezes tomando decisões que, em outras circunstâncias, me parece que não tomariam. Primeiro, porque se espera que o profissional siga um “roteiro padrão” de ação: qualquer ato que transborde essas expectativas sociais é visto com desconfiança por alguns pares, instituições e órgãos de controle. Um exemplo é o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância no porte de mínima quantidade de drogas. Embora seja juridicamente possível fundamentar uma não autuação em casos como esses, desconheço qualquer despacho nesse sentido. Isso se explica pelo temor de críticas que certamente seriam feitas, reduzindo o capital social do profissional.

Um segundo motivo seria a possível contestação do profissional junto à Corregedoria de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, que não raras vezes adentram no mérito decisório do delegado de forma absolutamente inadequada, contestando uma decisão fundamentada apenas porque se afasta daquelas expectativas sociais.

Alguns entrevistados relataram nas conversas informais a preocupação em serem vistos como condescendentes com os criminosos quando decidem de forma benéfica a eles, ou até mesmo de serem tachados como corruptos por terem se posicionado de maneira inusual. Por essas razões, concluo que algumas situações fáticas fronteiriças entre uso e tráfico podem, através de mecanismos de aproximação, ser definidas juridicamente de forma mais gravosa ao conduzido.

Entendo que esses mecanismos de aproximação seriam, por exemplo: várias cédulas de pequeno valor de posse do conduzido não significam nada, mas pode-se ter a ideia de que foram recebidas como pagamento pela venda de drogas, reforçando uma autuação por tráfico, ainda que a pessoa não tenha sido flagrada com quantidade significativa de substância psicoativa ou tenha praticado qualquer outra ação que determinasse o comércio.

Outro ponto de relevo foi a constatação de que existe um muro invisível que se coloca entre a autoridade policial e o conduzido, que cumprem papéis sociais aos quais são destinados, dificultando a interação e brutalizando o tratamento. Qualquer que seja a justificativa da pessoa presa não será suficiente para alterar uma decisão que já se construiu com base nos registros apresentados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante (“soldado sentenciador”), sendo este interrogatório um ato de mera formalidade, na maioria das vezes. Isso se dá porque a autoridade policial decide com base na fé pública⁵³ dos policiais, que somente pode ser afastada por motivo relevante. Como nos crimes de tráfico de drogas os policiais que realizam as prisões funcionam também como únicas testemunhas, dificilmente se modifica aquilo que relatam.

Todos os profissionais entrevistados destacaram que suas formações profissionais foram aquém do necessário para formar um entendimento independente a respeito das drogas. Em maior ou menor grau, relataram que os ensinamentos se resumiram a definir quimicamente as substâncias e esclarecer sobre os efeitos delas no corpo humano. Notou-se também que em algumas instruções existe um reforço da figura caricata do usuário como sendo um sujeito “viciado”, causador de problemas e sem qualquer controle no uso, afirmativa que não tem base científica que a sustente. O tratamento mais adequado seria cuidar do tema de forma ampla, com ampliação da carga horária para abranger várias abordagens de natureza médica, cultural e social das drogas. Justifica-se essa importância dentro do conteúdo programático das disciplinas: cerca de metade das mulheres e 1/3 dos homens capixabas estão presos por crimes de tráfico e associação para fins de tráfico em nosso estado. Como a formação nas academias é deficiente e restritiva, talvez seja essa a explicação para o fato de que os delegados de polícia não tenham o costume de estudar trabalhos científicos sobre drogas, resumindo suas análises à legislação positivada ou aos livros estritamente jurídicos, a exemplo das “leis de drogas comentadas”, onde se discute dentro do campo dogmático como reconhecer

⁵³ Presunção de verdade que se dá a documentos lavrados por servidores públicos.

uma conduta criminosa e adequá-la à lei penal. Curiosamente, quase todos os entrevistados entendem que não se deve tratar a questão das drogas somente sob a ótica repressiva, reconhecendo que outros órgãos de Estado deveriam atuar conjuntamente.

Assim como outras pesquisas citadas apontam o alto grau de estigmatização e desconhecimento dos magistrados ao julgar causas relacionadas às drogas, também foi possível extrair conclusões similares em relação aos delegados de polícia. As duas funções públicas estão dentro de um mesmo nível sociocultural e educacional, cujas formações acadêmicas privilegiam a aplicação cega da lei em detrimento da construção multidisciplinar. Em consequência há uma reprodução de comportamentos que reforçam o encarceramento seletivo de grande parte da população vulnerável. As representações dos delegados de polícia, objeto de estudo nesta pesquisa, se direcionam ao objetivo de cumprir papéis comunitários que deles se esperam, de forma a permitir que durmam com suas consciências tranquilas enquanto o controle social perverso se faz mais eficiente do que nunca.

REFERÊNCIAS

- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2017. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rio de Janeiro, jun. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*, trd. Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002 (*Homo Sacer – Il Potere Sovrano e la nuda vita*).
- AVENA, Norberto. *Processo Penal: versão universitária*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 20, p. 129-146, out-dez 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- BECKER, Howard. *Outsiders. Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, Howard. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BOITEUX, Luciana. Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 11, n. 94, p. 01-29, 2010.
- BRASIL. *Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998*. Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- BRASIL. Lei Federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26. jul. 1990. Sessão 1. p. 14303.
- BRASIL. Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24. ago. 2006. Sessão 1, p. 2.
- BRASIL. *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf>. Acesso em: 10. jul. 2017 Brasília: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. Presidência da República. Secretária Nacional de Política sobre Drogas. 2011. *Drogas: Cartilha sobre maconha, cocaína e inalantes*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas->

políticas-sobre-drogas/cartilhasobremaconhacocainainalantes.pdf>. Acesso em: 27. jul. 2017.

CAMARGO, G. M. *Audiências de Custódia: Ilegalismos e rituais de interação face a face*. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná). Paraná, 2018.

CARNEIRO, B. *A vertigem dos venenos elegantes*. 1993. 272p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1993.

COULON, A. *Etnometodologia*. Petrópolis, RJ: Vozes. 1995.

CUBA. Ley No. 62: Código Penal. *Gaceta Oficial*, 1987. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu004es.pdf>>. Acesso em: 27. jul. 2017.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (org.). *Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2008.

DE SOUZA TORRES, Simeia Maria. *O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas*. AEDOS, v. 9, n. 20, p. 224-249.

DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. *Revista dos Tribunais*, v. 768, p. 421-429, 2003.

ESCOHOTADO, Antonio. *História Elementar das Drogas*. Lisboa: Ed. Antígona, 2004.

GARAT, Guillermo. *Marihuana y otras yerbas*. Montevideo: Ed. Debolsillo, 2012.

GEHRING, Marcos Roberto. *O Brasil no contexto dos acordos e políticas internacionais para o combate às drogas: das origens à atualidade*. *Revista LEVS*, n. 10, 2012.

GOFFMAN, Erving. *A Representação do eu na vida cotidiana*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Comportamento em lugares públicos: nota sobre a organização social dos ajuntamentos*. Vozes, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 2015.

GOFFMAN, E. *Ritual de interação: Ensaio sobre o comportamento face a face*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011

GÓIS, Mariana Maísa de Andrade; AMARAL, José Hamilton. *O uso de drogas lícitas e ilícitas e suas consequências sociais e econômicas*. 2008. Disponível em: <http://www.progep.ufpa.br/progep_bixado/docsDSQV/ALCOOL_E_DROGAS.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

HERINGER, Carolina; MARINATTO, Luã. *PMs prendiam usuários de drogas como traficantes para alcançar meta do batalhão*. *Jornal Extra Online*, Rio de Janeiro, 01. jul. 2017. Polícia. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-prendiam-usuarios-de-drogas-como-trafficantes-para-alcancar-meta-do-batalhao-21542860.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. *Patrulhamento Preventivo (Análise crítica)*. Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública. Manuscrito não publicado.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Irã: Proposta de Código Penal Profundamente Falha*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2012/08/28/247325>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. *De Crimes, Penas e Fantasias*. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. *Pela Abolição do Sistema Penal*. In PASSETTI, Edson (org.). Curso Livre de Abolicionismo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/62985>>. Acesso em: 02 abr. 18.

LABROUSSE, Alain. *Geopolítica das drogas*. São Paulo: Ed. Desatino, 2010.

LEE, W. *Junkie*. Nova York: Ace Books, 1953.

LEMOS, Clécio; ROSA, Pablo O. *No caminho da rendição: cannabis, legalização e antiproibicionismo*. *Argumentum*, Vitória, v. 7, n. 1, p. 69-92, jan./jun. 2015.

LUIZI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes: notícia histórica. *Fascículos de Ciências Penais*, n. 2, 1990.

MARONNA, Cristiano Avila. *Os danos constitucionais causados pela prática do Direito Penal das drogas*. *IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, nº 286, p. 2, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques. *“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas*. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2016.

MERTON, Robert K. *Sociologia: Teoria e Estrutura*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1968.

MISSE, M. Prefácio. In.: LABATE, B e col. *Drogas, Políticas Públicas e Consumidores*. Campinas: Mercado das Letras, 2016.

MORAES, Renato; PESCHANSKI, João Alexandre. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2015. p. 61.

OLMO, Rosa. *A face oculta das drogas*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1997.

PARKER, Robert Nash; CARTMILL, Randi S. *Alcohol and homicide in the United States 1934-1995--Or one reason why US rates of violence may be going down*. *J. Crim. L. & Criminology*, v. 88, p. 1369, 1997.

PEREIRA, José Lopes. *Novo chefe da Divisão de Homicídios fala da investigação inteligente como forma de valorizar o Inquérito Policial e reduzir a impunidade*. Disponível em: <<http://www.elimarcortes.com.br/2014/05/novo-chefe-da-divisao-de-homicidios.html>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

RAMOS, Silvia et al. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

- RIBEIRO JÚNIOR, H; AMORIM, R. V. *Tortura e biopolítica: o caso capixaba nos anos de 2012 e 2013*. In: *Perspectivas em segurança pública*. (org.) ROSA, P. O, et al. Florianópolis: Insular, 2016.
- RODRIGUES, Thiago M. S. *Política e Drogas nas Américas*. São Paulo: Ed. PUC, 2004.
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- ROSA, Pablo O. *Juventude Criminalizada*. Florianópolis: Ed. Insular, 2010.
- ROSA, Pablo O. *Drogas e a Governamentalidade Neoliberal: Uma Genealogia da Redução de Danos*. Florianópolis: Ed. Insular, 2014.
- ROSA, Pablo Ornelas; MIGUEL, Élcio Cardozo; ROSA, Ramiro de Ornelas. *Equação do sofrimento no nível da privação de liberdade: ponderações acerca do impacto da proibição das drogas na região metropolitana de Vitória/ES*. 2017. Disponível em: <<https://www.revistacriticassocial.org/equacao-do-sofrimento>>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- ROSA, Pablo O.; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; CAMPOS, C. H.; SOUZA, A. T. *Sociologia da Violência, do Crime e da Punição*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.
- SOUZA, Aknaton Toczec; DE MORAIS, Pedro Rodolfo Bodê. *Os perigosos: uma análise da construção do usuário de drogas como inimigos da ordem pública*. 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2014.
- SOUZA, Bernardo de Oliveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da Silveira. *Democracia e(m) Sistema Penal*. Porto Alegre: Ed. Canal Ciências Criminais, 2017.
- SICAD. *Relatório Anual 2015: A situação do país em matéria de drogas e toxicodependências*. Disponível em: <http://www.sicad.pt/BK/Lists/SICAD_NOVIDADES/Attachments/130/Sum%C3%A1rio%20Executivo%20Relat%C3%B3rio%20Drogas%20e%20Toxicodepend%C3%Aancias%202015.pdf>. Acesso em: 03 mar. 17.
- SIQUEIRA, Maria da Penha Smarzaró; LIBARDI, Saulo de Souza; LATERZA, Rodolfo Queiroz. *Perspectivas em Segurança Pública*. Volume I. Florianópolis: Ed. Insular, 2016.
- SOARES, Luiz Eduardo. ATHAYDE, Celso. BILL, MV. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- SOUZA, Aknaton T. *Perigo à Ordem Pública: Um estudo sobre controle social perverso e segregação*. 2015. 134p. Dissertação (mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- SOUZA, Aknaton Toczec; MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; ROSA, Pablo Ornelas. *Mentes militarizadas*. 2017. No prelo.
- SOUZA, Luís Antônio Francisco de, MAGALHÃES, Bóris Ribeiro e SABATINE, Thiago Teixeira (orgs). *Desafios à Segurança Pública: controle social, democracia e gênero*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles Of Criminology*. 11 ed. New York: General Hall, 1992. (The Reynolds Series in Sociology).

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da Guerra às drogas*. Belo Horizonte: ED. D'Plácido, 2017.

TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antidrogas: guia preventivo para pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestseller, 2014.

THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil*. São Paulo: Ed. Penguin & Companhia das Letras, 2012.

VISACRO, Alessandro. *Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história*. São Paulo: Contexto, 2013.

VELHO, Gilberto. *O Estudo do Comportamento Desviante: A Contribuição da Antropologia Social*. In.: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e Divergência: Uma crítica a patologia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

WACQUANT, Lïc. *Punir os Pobres: Uma Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WILDEBLOOD, P. *Against the Law*. Nova York: Julian Messner, 1959.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ANEXO A

Questionário a ser aplicado aos delegados de polícia:

- 1) Poderia descrever, de maneira breve, como foi a sua trajetória de vida e sua formação acadêmica e profissional (ano de ingresso na carreira de delegado, idade, localização atual, naturalidade, ano de graduação e pós-graduação e as respectivas instituições, experiências profissionais anteriores, etc)?
- 2) Qual sua opinião sobre a proibição do comércio, consumo e produção de substâncias psicoativas estabelecidas como ilícitas pela legislação brasileira?
- 3) Na sua opinião, quais os fatores de risco que contribuem para o ingresso e permanência dos presos por tráfico de drogas?
- 4) Considera o traficante um indivíduo perigoso? Qual o perfil dos indivíduos presos por tráfico de drogas?
- 5) Qual seria uma política ideal de controle sobre as drogas?
- 6) Conhece as políticas de redução de danos?
- 7) Como definiria drogas?
- 8) Quais as referências utilizadas nessa definição do que seriam drogas?
- 9) As drogas sempre foram proibidas?
- 10) Em que momento da história as drogas passaram a ser proibidas e quais foram os motivos?
- 11) O que mata mais: as drogas ou as proibições que as abarcam?
- 12) Na sua opinião, existe efetividade das políticas proibicionistas no sentido de reduzir a circulação de drogas ilícitas, bem como na redução do seu consumo?
- 13) Na sua opinião, quais são os pontos positivos e negativos das políticas proibicionistas?
- 14) Qual sua opinião sobre o usuário de drogas?
- 15) O que pensa sobre as experiências de descriminalização e legalização das drogas em outros países? Tem conhecimento mais aprofundado acerca dessas experiências? Poderia nos citar algum livro ou artigo que tenha lido recentemente e que abordem esse assunto?
- 16) Reconhece algum tipo de relação entre as prisões por tráfico e/ou consumo de drogas e os índices de criminalidade?

- 17) Quais os principais critérios de prova que utiliza para determinar se um indivíduo é usuário ou traficante?
- 18) Nas autuações de pessoas presas com drogas existe a preocupação de que a sua decisão seja interpretada de forma equivocada por promotores, sociedade, juízes, delegados, corregedoria de polícia ou outros operadores do sistema de justiça criminal? Qual sua opinião sobre os profissionais que trabalham no sistema de justiça criminal?
- 19) No curso de formação da academia de polícia, qual sua avaliação a respeito das disciplinas que abordaram o tema drogas?
- 20) Alguma consideração final a fazer?